

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ana Flávia França Faria

**A UTILIDADE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E DA AUTOCOMPOSIÇÃO  
COMO MODELOS DE DESIGNS RESOLUTIVOS NO ÂMBITO DA TUTELA DO  
DIREITO COLETIVO AMBIENTAL**

Belo Horizonte

2021

Ana Flávia França Faria

**A Utilidade das Convenções Processuais e da Autocomposição como Modelos de Designs Resolutivos no Âmbito da Tutela do Direito Coletivo Ambiental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade”

Área de estudo: “Direito e Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito”

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau

Belo Horizonte

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB 6 3167.

F224u Faria, Ana Flávia França

A utilidade das convenções processuais e da autocomposição como modelos de designs resolutivos no âmbito da tutela do Direito Coletivo Ambiental [manuscrito]/ Ana Flávia França Faria. -- 2021.

182 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito

Bibliografia: f. 170-182.

1. Direito ambiental - Brasil - Teses 2. Atos jurídicos  
3. Degradação ambiental 4. Resolução de disputas (Direito)  
I.Thibau, Tereza Cristina Sorice Baracho II.Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito III. Título

CDU: 34:577.4



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA  
BEL<sup>a</sup>. ANA FLÁVIA FRANÇA FARIA

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2021, às 10h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora integrada pelos seguintes professores: Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (orientadora da candidata/UFMG); Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG) e Profa. Dra. Ludmila Costa Reis (MPMG), para a defesa de Dissertação como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito da Bel<sup>a</sup>. ANA FLÁVIA FRANÇA FARIA, matrícula nº 2019651844, intitulada: "A UTILIDADE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MODELOS DE DESIGNS RESOLUTIVOS NO ÂMBITO DA TUTELA DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL". Cada examinador arguiu a candidata pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando à mesma, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Encerradas as arguições, procedeu-se ao julgamento da banca, tendo-se verificado a seguinte nota (0 a 100) e conceito (aprovada/reprovada) atribuídos pela Banca:

Nota: 100 (em) ..... Conceito: Aprovada .....

Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto da candidata.

**BANCA EXAMINADORA:**

*Tereza Sorice Baracho Thibau*

**Profa. Dra. Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (orientadora da candidata/UFMG)**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI:3083757

Assinado de forma digital por ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI:3083757  
Dados: 2021.08.24 15:41:44 -03'00'

**Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini (UFMG)**

LUDMILA COSTA REIS:04378797631

Assinado de forma digital por LUDMILA COSTA REIS:04378797631  
Dados: 2021.08.24 17:41:10 -03'00'

**Profa. Dra. Ludmila Costa Reis (MPMG)**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180  
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: info.pos@direito.ufmg.br - https://pos.direito.ufmg.br



FACULDADE DE DIREITO UFMG

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

ANA FLAVIA FRANCA  
FARIA:09623987641

Assinado de forma digital por  
ANA FLAVIA FRANCA  
FARIA:09623987641  
Dados: 2021.08.24 18:35:49 -03'00'

- **CIENTE:** Ana Flávia França Faria (Mestranda)

---

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Av. João Pinheiro, 100 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - Brasil - 30130-180  
Fone: (31) 3409.8635 - E-mail: [info.pos@direito.ufmg.br](mailto:info.pos@direito.ufmg.br) - <https://pos.direito.ufmg.br>

## **AGRADECIMENTOS**

Essas palavras de gratidão são escritas com o coração repleto de felicidade. No decorrer desta jornada acadêmica, em muitos momentos, pensei em desistir. Outras tantas vezes cheguei a duvidar da minha capacidade de chegar até aqui. Porém persisti e ainda persisto. Superar tantos limites, especialmente durante uma pandemia, jamais seria possível sem ter ao meu lado pessoas tão especiais, que iluminaram a minha caminhada e acreditaram em mim, até mesmo quando eu duvidei.

Primeiramente agradeço à minha querida orientadora, Professora Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, pela amorosa acolhida e pelos valiosos ensinamentos compartilhados.

Agradeço aos meus pais e à minha irmã, pelo amor e apoio incondicionais.

Também agradeço ao Henrique, pela parceria e companheirismo de sempre.

Sou grata pela oportunidade de aprender com pessoas tão brilhantes e por seguir esse caminho ao lado dos queridos amigos Camila Alexandre, Thais Viana e Samuel Alvarenga.

Cursar o mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais é a concretização daquilo que um dia pareceu um sonho muito distante. Impossível não ser infinitamente grata a todos aqueles que contribuíram para que este sonho se tornasse uma realidade.

## RESUMO

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção conferida ao meio ambiente é realizada por meio de uma ampla tutela normativa, disposta em nível constitucional e infraconstitucional, a qual define a necessidade de uma reparação integral dos danos ou ameaças porventura perpetrados a tais direitos. Em um contexto social de reiteradas violações ao meio ambiente, verifica-se a inadequação do processo coletivo judicial contencioso para solucionar esses conflitos, especialmente por adotar um procedimento marcadamente rígido, moroso e bipolarizado. Ocorre que a alta complexidade dos conflitos ambientais exige a busca por instrumentos novos e flexíveis, capazes de atender às necessidades do caso concreto e reconstruir a multiplicidade de direitos afetados, em sua dimensão material e moral. Nesse sentido, a pesquisa visa verificar se as convenções processuais e a autocomposição – já institucionalizadas na legislação pátria – são os meios legais para trazer ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro o Design do Sistema de Disputas, existente na doutrina e na prática norte-americana. Considerando que o objeto do estudo pretendido é interdisciplinar, a vertente metodológica apropriada é a jurídico-dogmática e o tipo de raciocínio hipotético-dedutivo. A estratégia metodológica selecionada para a investigação é a pesquisa teórica, acompanhada do estudo de dois casos emblemáticos. Ao final da pesquisa, comprova-se a hipótese suscitada, confirmando-se, ainda, a utilidade das convenções processuais e da autocomposição como modelos de designs resolutivos no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental, a fim de que se alcance um devido processo legal, adequado ao conflito empiricamente verificado.

**Palavras-chave:** Negócio Jurídico Processual. Autocomposição. Processo Coletivo. Tutela do Meio Ambiente. Design do Sistema de Disputas.

## ABSTRACT

In the Brazilian legal system, the protection granted to the environment is carried out through a broad normative protection, provided for at the constitutional and infra-constitutional levels, which defines the need for full reparation for damages or threats that may be perpetrated against such rights. In a social context of repeated violations of the environment, the collective judicial litigation process is inadequate to resolve these conflicts, especially for adopting a markedly rigid, slow and bipolar procedure. It so happens that the high complexity of environmental conflicts requires the search for new and flexible instruments, capable of meeting the needs of the concrete case and reconstructing the multiplicity of affected rights, in their material and moral dimension. In this sense, the research aims to verify whether contract procedural and alternative dispute resolution - already institutionalized in the national legislation - are the legal means to bring the Dispute System Design, existing in North America doctrine and practice, to the scope of the Brazilian environmental collective law. Considering that the intended object of study is interdisciplinary, the appropriate methodological approach is the legal-dogmatic and the type of hypothetical-deductive reasoning. The methodological strategy selected for the investigation is theoretical research, accompanied by the study of two emblematic cases. At the end of the research, the raised hypothesis is proven, confirming, further, the usefulness of contract procedural and alternative dispute resolution as resolute design models within the scope of the protection of collective environmental law, in order to achieve a due legal process, appropriate to the empirically verified conflict.

**Keywords:** Contract Procedural. Alternative Dispute Resolution. Class action. Environmental Protection. Dispute System Design



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
APP	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CDC/1990	Código de Defesa do Consumidor de 1990
CIF	Comitê Interfederativo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CR/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DSD	<i>Dispute System Design - Design do Sistema de Disputas</i>
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MASCs	Métodos Adequados de Solução dos Conflitos
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
PIM	Programa de Indenização Mediada
PJe	Processo Judicial Eletrônico
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TAP	Termo de Ajustamento Preliminar
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TTAC	Termo de Transação e Ajustamento de Conduta
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais
UNCC	<i>United Nations Compensation Committee</i> - Comissão de Compensação das Nações Unidas
ZPO	<i>Zivilprozessordnung</i> – constitu alemão

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ORIGEM DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL .....</b>	<b>14</b>
2.1 Concepção civilista de fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico .....	14
2.2 A teoria dos fatos (atos) jurídicos processuais e o instituto da convenção processual..	19
2.3 Premissas conceituais sobre a jurisdição, o devido processo legal e a flexibilização procedimental pela via legislativa, judicial e convencional .....	23
2.4 As convenções processuais .....	32
2.4.1 Breve histórico das convenções processuais no direito comparado .....	34
2.4.2 Evolução das convenções processuais no ordenamento jurídico brasileiro.....	41
<b>3 O SISTEMA MULTIORTAS, A AUTOCOMPOSIÇÃO E SUA INTER-RELAÇÃO COM AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS.....</b>	<b>45</b>
3.1 O sistema multiortas e as vias adequadas para a solução dos conflitos.....	46
3.2 A heterocomposição .....	48
3.2.1 O processo judicial .....	50
3.2.2 O processo arbitral.....	51
3.3 A autocomposição .....	53
3.3.1 A negociação .....	58
3.3.2 A conciliação e a mediação .....	60
3.3.3 Outros métodos de solução consensual dos conflitos.....	63
3.4 A evolução da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro e a sua inter-relação com as convenções processuais .....	67
<b>4 A APLICABILIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA TUTELA DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL .....</b>	<b>78</b>
4.1 O devido processo legal e a tutela do direito coletivo ambiental.....	79
4.1.1 Os litígios coletivos ambientais globais, locais e irradiados sob o enfoque da teoria de Edilson Vitorelli.....	82
4.2 A autocomposição e a construção do consenso em litígios coletivos ambientais.....	86
4.3 A aplicabilidade das convenções processuais no âmbito de tutela do direito coletivo ambiental.....	102
4.3.1 Requisitos subjetivos e objetivos de validade das convenções processuais frente à proteção dos direitos coletivos ambientais .....	105
4.3.2 A eficácia e os efeitos das convenções processuais celebradas para a tutela do meio ambiente.....	119

<b>5 A UTILIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS, DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DO DESIGN DO SISTEMA DE DISPUTAS NOS CONFLITOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>124</b>
5.1 A experiência da Comissão de Compensação das Nações Unidas ( <i>United Nations Compensation Committee</i> – UNCC): o Design do Sistema de Disputas (DSD) e a instituição de uma <i>Claims Resolution Facility</i> .....	130
5.2 A ocorrência de danos ao meio ambiente e a experiência do Estado de Minas Gerais: o caso Samarco.....	137
5.2.1 A estrutura da Fundação Renova: uma <i>claims resolution facility</i> .....	140
5.2.2 Os programas a serem implementados pela Fundação Renova .....	144
5.2.3 O sistema indenizatório simplificado .....	152
5.3 As convenções processuais e a autocomposição como meios legais para a incorporação do Design do Sistema de Disputas ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro .....	160
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>165</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>170</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A massiva industrialização da produção de insumos, especialmente verificada após o marco histórico da revolução industrial, alterou substancialmente a forma de exploração dos recursos naturais. Há muito tempo a relação do ser humano com o meio ambiente não é mais a de mera subsistência. Ainda que atualmente seja incentivada a adoção de modelos produtivos sustentáveis, as ameaças e os danos ambientais são frequentes.

Com a finalidade de proteger o meio ambiente e evitar a crescente escalada de sua destruição, o ordenamento jurídico brasileiro conta com amplo sistema normativo, entre regras e princípios, para proteção do direito coletivo ao meio ambiente sustentável. Esse sistema se pauta, sobretudo, nas normas constitucionais, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) e no Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos.

Mesmo diante desse robusto sistema, são recorrentes os prejuízos causados ao meio ambiente e, conseqüentemente, à toda a coletividade. Na tentativa de minimizar as infrações ambientais, vige a teoria do risco integral<sup>1</sup> e da reparação integral dos danos<sup>2</sup>. Dessa forma, a reponsabilidade imputada ao degradador do meio ambiente é objetiva e solidária, sendo que todo o dano deverá ser integralmente reparado<sup>3</sup>, comportando três dimensões.

A primeira dimensão, a ser preferencialmente utilizada, é a reparação *in natura* das áreas degradadas. Apenas quando impossibilitada tal solução, se cogita a segunda dimensão, que se volta à compensação ambiental ou a indenização. A compensação envolve a reparação em área distinta da degradada, cuja finalidade é a de proteger o patrimônio natural global. Por outro lado, a indenização é uma forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente, utilizada na reparação de danos quando impossibilitada a reparação *in natura* ou a compensação. Por fim, para completa reparação, deve ser observada a dimensão dos danos morais coletivos, também denominados danos extrapatrimoniais.

Embora haja essa importante diretriz, a complexidade para se efetivar a reparação integral dos danos ambientais é muito alta. Primeiro porque, do ponto de vista ecológico, lida-se com a irreversibilidade das intervenções antrópicas, já que o meio ambiente jamais poderá

---

<sup>1</sup> A teoria do risco integral dispõe que a responsabilidade pelo dano ambiental decorre do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente.

<sup>2</sup> A reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental.

<sup>3</sup> Nos termos do §3º do art. 225 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ser verdadeiramente restabelecido. Em segundo lugar, a identificação de quais seriam as medidas necessárias para a recomposição *in natura* ou a compensação dos danos ambientais, envolvem questões altamente técnicas, que demandam a atuação de profissionais de diversas áreas do conhecimento. Além disso, uma única lesão ambiental é capaz de afetar, simultaneamente, os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Assim, os danos ambientais possuem características próprias, as quais tornam a sua reparação um grande desafio. O resultado disso são complexos conflitos ambientais, marcados por uma multiplicidade de partes afetadas e interessadas em uma solução que seja integral e imediata. Nesse contexto, o processo coletivo judicial contencioso, fundado em um procedimento rígido, moroso e bipolarizado, não atende satisfatoriamente a tais peculiaridades.

A fim de tornar efetivo o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, respeitando-se a garantia constitucional de um devido processo legal, torna-se relevante a busca por instrumentos jurídicos que sejam mais adequados às especificidades do conflito ambiental.

O sistema multiportas, já institucionalizado pelo direito brasileiro, disponibiliza diversos métodos que podem ser úteis e apropriados para o tratamento desse tipo de litígio coletivo. Considera-se especialmente relevante aqueles autocompositivos, tais como a mediação, a conciliação e a negociação, entre outros caminhos de solução consensual dos conflitos.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) incluiu no ordenamento jurídico brasileiro uma cláusula geral para a celebração de convenções processuais. O art. 190 do CPC/2015 permite que as próprias partes, antes ou durante o processo, consensualmente criem, modifiquem ou extingam situações jurídicas processuais, assim como alterem o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa.

Por outro lado, no direito norte-americano há o chamado *Dispute System Design* (Design do Sistema de Disputas – DSD). Com base em princípios e técnicas, a ideia central do DSD é a de desenvolver procedimentos específicos para prevenir, gerenciar e resolver conflitos. Nesse sentido, a elaboração de um DSD poderá utilizar tanto a autocomposição, quanto o processo judicial ou arbitral, individualmente ou em conjunto, inclusive mesclando-os. Desse modo, seria possível combinar os diversos métodos disponíveis no sistema multiportas, em busca de um procedimento que seja mais consentâneo às peculiaridades do conflito e ainda promova a sua adequada solução.

Nesse cenário, pretende-se verificar a hipótese de que as convenções processuais e a autocomposição são os meios legais para trazer o DSD ao ordenamento jurídico brasileiro,

analisando-se especialmente a adequação da utilização desses institutos na solução dos conflitos ambientais.

O objetivo geral da pesquisa, dessa maneira, é demonstrar a utilidade das convenções processuais e da autocomposição como modelos de designs resolutivos no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental.

Assim, inicialmente explora-se a origem das convenções processuais, com base nos aspectos conceituais do direito civil e processual civil. Em seguida, a partir da análise da abertura jurisdicional à consensualidade, busca-se caracterizar as convenções processuais e o seu breve histórico no direito comparado e brasileiro.

Posteriormente, investiga-se a inter-relação das convenções processuais com a autocomposição dos conflitos, pois ambas têm sua origem em um negócio jurídico firmado consensualmente pelas próprias partes litigantes.

Adiante, com fundamento no devido processo legal coletivo, desenvolve-se uma análise sobre a incorporação da autocomposição e das convenções processuais ao processo coletivo, judicial e extrajudicial, voltado a proteção do meio ambiente.

Na sequência, identifica-se o DSD a partir da noção existente no direito norte-americano, bem como analisa-se a sua implementação em dois complexos conflitos ambientais. O primeiro deles se refere à experiência da Comissão de Compensação das Nações Unidas (*United Nations Compensation Committee - UNCC*), criada para reparar os danos, incluindo aqueles ambientais, decorrentes da invasão ilegal do Kuwait pelo Iraque. Já o segundo conflito a ser analisado, decorre dos danos ambientais e humanos causados pela mineradora Samarco, em razão do rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro denominada “Fundão”, localizada no Estado de Minas Gerais.

Ao final, com base na análise crítica dos casos práticos examinados, verifica-se a possibilidade de incorporação do DSD ao ordenamento jurídico pátrio, especificamente ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental.

Para tanto, adota-se como referencial teórico a ideia defendida por Vitorelli, de que “a formulação dos elementos do processo coletivo não pode partir da consideração abstrata dos direitos em situação de integridade, mas sim do litígio coletivo empiricamente verificado”<sup>4</sup>. Além disso, o autor defende que,

quando se trata de buscar tutela jurisdicional adequada para os litígios coletivos complexos, o trabalho de adaptação é insuficiente. As categorias processuais

---

<sup>4</sup> VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 586-587.

atualmente desenvolvidas, mesmo que adaptadas, não fornecem boas soluções para que se atinja esse objetivo. Por essa razão, é necessário delinear um esquema totalmente novo para lidar com esses litígios<sup>5</sup>.

O marco teórico utilizado fundamenta a ideia de que o processo coletivo judicial contencioso não é e nem pode ser a única via de solução dos complexos conflitos ambientais. É necessário a pesquisa de novos instrumentos que sejam adequados ao conflito que pretende resolver, cuja análise se dá a partir do caso concreto. Ressalta-se nessa busca a adoção de meios que estimulem a consensualidade, pois conforme ensina Reis,

o contraponto ao sistema adversarial encontra-se nos denominados *meios adequados de resolução de conflitos*, que oferecem alternativas ao sistema judiciário para a resolução de conflitos que possam, em tese, ser melhor conduzidos por processos que privilegiem a consensualidade e a colaboração<sup>6</sup>.

Considerando que o objeto da pesquisa é interdisciplinar, a vertente metodológica apropriada é a jurídico-dogmática e o tipo de raciocínio hipotético-dedutivo. Por fim, destaca-se que a estratégia metodológica selecionada para a investigação é a pesquisa teórica, acompanhada do estudo de casos emblemáticos voltados à tutela do direito coletivo ambiental.

---

<sup>5</sup> VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 31.

<sup>6</sup> REIS, Ludmila Costa. Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 115.

## 2 ORIGEM DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

O primeiro passo para que se reconheça e se delinieie cientificamente o objeto desta pesquisa, no que se refere às convenções processuais, é desvendar sua origem, a qual se deu no direito comparado, bem como sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona a doutrina de Cabral,<sup>7</sup> as convenções processuais teriam suas bases em um negócio jurídico processual. Portanto, para bem identificar a origem dessas convenções de natureza processual, é preciso discorrer sobre a teoria dos atos processuais.

Todavia, antes que se adentre nesse tema processual, ainda é recomendável que se analisem as concepções civilistas, as quais trazem toda a essência doutrinária e normativa sobre essa matéria. Não se pode pensar o direito processual desvinculado do direito material que lhe é subjacente. Como dito, o Direito Civil é justamente o ramo da ciência jurídica que oferece a base normativa e estabelece as definições materiais sobre o que seria um fato jurídico, um ato jurídico e, mais especificamente, um negócio jurídico. Assim, a partir dessa concepção civilista que se apresentará a origem das convenções processuais na legislação do direito comparado e brasileiro.

### 2.1 Concepção civilista de fato jurídico, ato jurídico e negócio jurídico

As relações interpessoais são permeadas por diálogos e negociações diárias que, por vezes, resultam em choques de interesses. Conforme Mello, “o homem (*homo sapiens*) não é um produto simples da natureza, mas o resultado do convívio com os outros homens”<sup>8</sup>. Dessas inter-relações e de outras situações fáticas inerentes à vida humana, surge a necessidade de uma ordenação do convívio em sociedade a fim de que haja harmonia entre toda a comunidade. Para tanto, determinados fatos cotidianos, naturais e humanos, passaram a ser previamente disciplinados pelo direito com a finalidade de evitar e resolver eventuais conflitos que surjam de tais relações.

De acordo com Mello, “a comunidade jurídica valora os fatos e, através das normas jurídicas que adota, erige à categoria de fato jurídico aqueles que têm relevância para o

---

<sup>7</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>8</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.



relacionamento inter-humano”<sup>9</sup>. Em outras palavras, alguns fatos cotidianos de procedência humana ou natural passaram a ser regulados por normas jurídicas e, portanto, entendidos como um fato jurídico. Dessa forma, um fato cotidiano será entendido como um fato jurídico quando demonstrar ser uma ocorrência dotada de relevância para os relacionamentos interpessoais que, por tal característica, interessará ao direito.

Ainda segundo Mello, teria sido Savigny o primeiro jurista a utilizar a expressão fato jurídico, cuja definição era dada da seguinte forma: “Chamo fatos jurídicos os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem e terminam”<sup>10</sup>. Posteriormente outros autores buscaram ampliar o conceito delineado por Savigny, para nele incluir as transformações das relações jurídicas e os efeitos que também decorrem dos fatos jurídicos<sup>11</sup>.

Nesse sentido, a definição de fato jurídico passou a ser vinculada à sua função e capacidade de produzir efeitos jurídicos. Nessa concepção tradicionalista, também denominada funcional, Mello cita como exemplo o posicionamento de Santoro Passarelli, o qual define o fato jurídico como aqueles fatos

(...) que produzem um evento jurídico que pode consistir, em particular, na constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou, também, na substituição duma relação nova a uma relação preexistente, e, ainda, na qualificação duma pessoa, duma coisa ou de um fato<sup>12</sup>.

Ocorre que a vinculação do fato jurídico à produção de efeitos não seria a melhor opção jurídico-dogmática e, por isso mesmo, foi objeto de crítica doutrinária, pois a eficácia não seria um elemento essencial do fato jurídico<sup>13</sup>. Para que se assumisse essa definição tradicionalista, também seria necessário que se definisse o que seriam esses “efeitos” necessários à caracterização do fato como jurídico, o que demandaria uma análise casuística, tornando a definição desse termo de utilização prática inviável. Seria o mesmo que “valer-se da consequência para definir a causa”<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

<sup>10</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143.

<sup>11</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143.

<sup>12</sup> PASSARELLI, Santoro. *apud* MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

<sup>13</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

<sup>14</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 24.

Sendo a eficácia resultado do fato jurídico, não é conveniente definir a causa pela consequência, porque quando tivermos de definir a consequência teremos de nos reportar à causa e, assim, estará estabelecido um ciclo<sup>15</sup>.

Ademais, essa concepção tradicionalista também deixa sem explicação os fatos jurídicos que seriam desprovidos de efeitos, como na hipótese em que um testamento é revogado pelo testador<sup>16</sup>.

Em vista dessas críticas, comumente os autores civilistas adotam a teoria do fato jurídico desenvolvida por Miranda, a qual aduz ser fato jurídico “o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica”<sup>17</sup>. O fenômeno jurídico, por sua vez, poderia ser compreendido pelo mundo jurídico em três planos distintos: o plano de existência; o plano de validade e o plano de eficácia. “Primeiro o fato jurídico é, existe, e, somente se existente, pode produzir efeitos (situações jurídicas)”<sup>18</sup>.

O plano da existência contém três momentos para a identificação de um fato como jurídico: a) um abstrato, em que há uma descrição do suporte fático pela norma; b) uma fase de materialização, momento em que a norma incide sobre o fato da vida; e, por fim, c) o nascimento do fato como jurídico, o que representa a sua existência para o mundo do direito<sup>19</sup>.

Ao traçar o esquema lógico do fato jurídico, Betti disserta que ele seria obtido a partir do estudo de um

(...) facto dotado de certos requisitos pressupostos pela norma, o qual incide sobre uma situação pré-existente (inicial) e a transforma numa situação nova (final), de modo a constituir, modificar ou extinguir, poderes e vínculos, ou qualificações e posições jurídicas<sup>20</sup>.

São várias as classificações atribuídas ao fato jurídico. A tipologia mais difundida no direito pátrio é aquela que subdivide os fatos jurídicos *lato sensu* em: fatos jurídicos *stricto sensu* (fato natural) e ato jurídico *lato sensu*<sup>21</sup>, cuja diferenciação é realizada de acordo com o elemento volitivo constante em cada uma dessas categorias.

<sup>15</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144-145.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 144.

<sup>17</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Bórsoi, 1954. p. 77.

<sup>18</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 294.

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. p. 20.

<sup>21</sup> Miranda, Mello, Lôbo, Gagliano e Pamplona Filho ainda incluem, como uma categoria autônoma de fato jurídico *lato sensu*, o denominado “ato-fato jurídico”. Ao expor essa classificação de acordo com a teoria ponteana, Braga

Os fatos jurídicos *stricto sensu* são normalmente decorrentes de fatos da natureza, pois não demandam uma atuação humana, sendo, portanto, involuntários. São exemplos de fatos jurídicos *stricto sensu* o nascimento, a morte, a maioridade civil, entre outros fatos naturais que são entendidos como pertencentes ao mundo jurídico. Já os atos jurídicos *lato sensu* são os fatos jurídicos que surgem a partir de uma atuação humana voluntária, ou seja, o seu “suporte fático é integrado por ato humano (conduta humana), sendo que a vontade em praticá-lo não só é relevante, como é indispensável para a sua configuração (compõe o cerne do suporte fático)”<sup>22</sup>.

Os atos jurídicos *lato sensu* são, ainda, subdivididos em: atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos. O ato jurídico *stricto sensu* é aquele que depende da vontade humana, mas todos os seus efeitos já estão previamente definidos pela lei, não havendo margem para escolha sobre a eficácia do ato. Por outro lado, os negócios jurídicos são a expressão máxima da autonomia da vontade, pois o sistema jurídico confere ao agente ampla liberdade de conformação para que seja escolhido não só o tipo de ato que será praticado, como também os efeitos dele decorrentes<sup>23</sup>.

Para Mello, o negócio jurídico seria

(...) o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico<sup>24</sup>.

Pautado em um critério que confere maior importância à declaração de vontade, Betti conceitua o negócio jurídico como “o acto pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (actos de autonomia privada): actos ao qual o direito liga os

---

define o ato-fato jurídico como “aquele cujo suporte fático é integrado por ato humano (conduta humana), sendo juridicamente irrelevante a existência ou não de vontade em praticá-lo. Em outras palavras, trata-se de ato humano – que pode ser ou não volitivo, pouco importa –, que resulta em fato humano, sendo que é este último que goza de relevância jurídica”. Apesar de respeitável, não se filia ao entendimento de inclusão do ato-fato jurídico como uma categoria autônoma. Entende-se que a presença do ato humano volitivo necessária à conformação do fato jurídico não pode ser desprezada, ainda que não possua grande repercussão. Além disso, não haveria uma necessidade substancial que justificasse a diferenciação entre ato-fato jurídico e ato jurídico *stricto sensu*. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Bórsoi, 1954; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012; LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. v. I, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 296.

<sup>22</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência.

**Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 297.

<sup>23</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convencções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 56.

<sup>24</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 225.

efeitos mais conformes à função económico-social que lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)”<sup>25</sup>. Ao traçar um paralelo entre os negócios jurídicos e a relação jurídica, Miranda aduz que “todo negócio jurídico cria relação jurídica, constituindo, ou modificando, ou constituindo negativamente (extintividade) direitos, pretensões, ações, ou exceções”<sup>26</sup>.

No direito civil brasileiro, os elementos de validade do negócio jurídico estão expressos no art. 104 do CC/2002<sup>27</sup>, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. O referido dispositivo legal não menciona nada a respeito da livre vontade das partes, mas tal elemento estaria implícito tanto na existência de sua capacidade para celebrar um negócio jurídico, quanto na licitude do objeto negociado<sup>28</sup>.

Como visto, a autonomia da vontade é inerente aos negócios jurídicos e propicia sua autorregulação pelos próprios agentes, que poderão definir tanto sua categoria jurídica quanto os efeitos decorrentes desse ajuste. Essa ampla liberdade para a celebração dos negócios jurídicos, todavia, não é destituída de limites. O próprio sistema jurídico estabelece algumas limitações ao negócio jurídico, como a impossibilidade de doação de bens sem que se reserve patrimônio suficiente para sua manutenção pessoal.

A amplitude da autonomia da vontade pode variar a depender da matéria objeto do negócio jurídico, “podendo ir de um mínimo de escolha – quando há *numerus clausus* e apenas um tipo a escolher – a um máximo, quando se permite até a criação de espécie nova (*numerus apertus*)”<sup>29</sup>. De todo modo, denota-se que a autonomia da vontade na elaboração de um negócio jurídico deve observância às normas jurídicas cogentes, não sendo livre e nem absoluta.

Apesar de a teoria do fato jurídico ter sido amplamente desenvolvida pelo Direito Civil, como se nota, suas definições não se restringem a essa seara jurídica. Trata-se, em

<sup>25</sup> BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. p. 107-108.

<sup>26</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: negócios jurídicos**. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Tomo III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marco Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 61.

<sup>27</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei” BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 153.

<sup>29</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 231.

verdade, de matéria afeta à teoria geral do direito, como bem pontua Magalhães Jr.<sup>30</sup>. Assim, percebe-se a relevância desse tema nos demais ramos do direito, inclusive no direito processual civil, cuja aplicabilidade será analisada a seguir.

## 2.2 A teoria dos fatos (atos) jurídicos processuais e o instituto da convenção processual

À semelhança do que existe para o Direito Civil, os fatos jurídicos, os atos jurídicos e os negócios jurídicos no âmbito processual são parte de um tema que também enfrenta forte debate acadêmico para a definição de sua tipologia. Normalmente, admite-se a transposição da teoria desenvolvida no Direito Civil para o Direito Processual, com algumas adaptações. Para Braga, a teoria ponteano dos fatos jurídicos seria perfeitamente incorporada pela teoria geral do processo<sup>31</sup>.

A complexidade do tema inicia-se justamente ao se definirem os elementos identificadores do que poderia ser entendido como um fato jurídico processual. Magalhães Jr. aponta algumas correntes doutrinárias principais, que indicam diferentes elementos necessários para identificar um fato/ato jurídico como processual: a) o fato/ato jurídico seria processual caso fosse praticado pelos sujeitos da relação processual; b) o fato/ato jurídico seria processual caso fosse praticado no bojo de um processo, conferindo relevância para a sede do ato; ou c) o fato/ato jurídico seria considerado processual de acordo com a sua capacidade de produzir efeitos no processo<sup>32</sup>.

Para Chiovenda, um fato jurídico será processual caso resulte em um ato que seja praticado pelos sujeitos da relação processual e, ainda, constitua, conserve, desenvolva, modifique ou extinga tal relação jurídica processual<sup>33</sup>. Para definir o ato processual, Liebman também se apoia nos sujeitos processuais e nos efeitos do ato sobre a relação processual<sup>34</sup>.

Por sua vez, Satta e Autuori entendem que o critério adequado para definir um ato jurídico como processual é o fato de ser celebrado em um processo, conferindo relevo à sede do ato jurídico<sup>35</sup>. Ao expor o entendimento de Satta, Passos diz que “para Satta, portanto, a sede

<sup>30</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 32.

<sup>31</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 302.

<sup>32</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 32.

<sup>33</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1942. p. 15-16.

<sup>34</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: 1984. p. 221.

<sup>35</sup> SATTÀ, Salvatore; AUTUORI, Luiz. **Direito processual civil**. 7.ed. Padua. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973. p. 228.

processual é nota fundamental e suficiente para a processualidade do ato, inexistindo ato processual que não seja ato do processo”<sup>36</sup>. Passos apresenta sua própria concepção de fato/ato processual ao defini-lo como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”<sup>37</sup>. De modo similar, Arruda Alvim entende que será processual o ato praticado no processo ou a ele trazido, oportunidade em que produzirá efeitos<sup>38</sup>.

Tendo em vista a diversidade de entendimentos e com a finalidade de aprofundar os estudos sobre a teoria dos fatos processuais, Didier Jr. inicia a exposição do tema formulando uma distinção entre atos do processo e atos processuais. O ato do processo seria, para esse autor, aquele ato que integra a sucessão de atos que compõem o procedimento. Por sua vez, o ato processual “deve abranger não só os atos do procedimento como também os demais atos que interfiram de algum modo no desenvolvimento da relação jurídica processual”<sup>39</sup>. Como exemplo de ato processual, o autor cita a eleição convencional do foro, a transação extrajudicial para encerramento de um processo, bem como o compromisso arbitral<sup>40</sup>.

A partir dessa distinção teórica, Didier Jr. esclarece que “o fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro”<sup>41</sup>. Nessa mesma perspectiva, Braga expõe que o fato jurídico processual é “o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo”<sup>42</sup>. Contudo, Braga ressalta que o fato jurídico processual poderá ser verificado tanto no curso do procedimento (intraprocessual) como fora do procedimento (extraprocessual)<sup>43</sup>. A vantagem dessa definição é justamente ser ampla o suficiente para também abarcar os atos que são praticados fora de um processo judicial, mas que são capazes de nele influir, como a transação extrajudicial, a cláusula de compromisso arbitral ou a eleição de foro.

---

<sup>36</sup> SATTÀ, Salvatore. *apud* PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 47.

<sup>37</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 43.

<sup>38</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 12. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 434.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 421.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 421.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 422.

<sup>42</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 302.

<sup>43</sup> *Ibid.*

Da mesma forma prevista para o direito material, majoritariamente<sup>44</sup> admite-se, no Direito Processual, a subdivisão dos fatos jurídicos processuais *lato sensu* em: fatos processuais *stricto sensu* e atos processuais.

O fato jurídico processual *stricto sensu* é aquele de origem natural que, ao sofrer a incidência da norma processual, gera consequências jurídicas no processo<sup>45</sup>. São exemplos de fato jurídico processual *stricto sensu* a morte (art. 110, CPC/2015), a força maior (art. 313, VI, CPC/2015), dentre outros. Por sua vez, o ato processual pode ser entendido como “todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro”<sup>46</sup>. Em sentido similar, Braga conceitua os atos processuais como os “atos humanos necessariamente volitivos - consistindo em uma exteriorização de vontade consciente - que, juridicizados por normas processuais, têm o condão de produzir resultados dentro do processo juridicamente protegidos ou não proibidos”<sup>47</sup>.

Criticando a necessidade de que o ato, para ser considerado processual, produza efeitos em um processo, atual ou futuro, Magalhães Jr. defende que “se a norma jurídica é conceituada como processual, intuitiva sua relevância para o processo [...] atual, futuro ou potencial”, não sendo tais efeitos elementos essenciais à caracterização da processualidade do ato<sup>48</sup>. Segundo o autor, “a processualidade decorre mais da natureza da norma jurídica que compõe o suporte

---

<sup>44</sup> Com base na teoria ponteano dos fatos jurídicos, alguns processualistas como Braga e Didier Jr. sustentam a existência de uma terceira categoria do fato jurídico processual, qual seja, o ato-fato processual. De acordo com Braga, o ato-fato processual seria o ato humano avolitivo, em que “a norma processual considera irrelevante a vontade de gerá-lo, considerando, apenas, o resultado fático promovido no feito”. Não se adota essa concepção por não se considerar adequado ignorar a vontade humana, a qual é inerente ao ato jurídico processual. Ademais, não se visualiza distinção significativa entre o ato-fato processual e o ato processual *stricto sensu*, capaz de justificar uma categoria jurídica autônoma. Como bem explica Cabral, “trata-se de uma categoria doutrinária estranha, com nomenclatura confusa, e que parte de premissas, com a devida vênia, antiquadas. De um lado, parece esquecer que a vontade é um elemento presente nos atos jurídicos em geral e também nos atos jurídicos processuais. Como poderíamos desconsiderá-la simplesmente? [...] Pregar contra a vontade nos atos processuais, ou imaginar que, aqui e ali, arbitrariamente, a vontade possa e deva ser ‘desconsiderada’ porque ‘irrelevante’, parece-nos um fragmento teórico não consentâneo com o Direito do séc. XXI e que contraria o sistema do CPC/2015, em que a cooperação, a boa-fé e o respeito ao autorregramento formal exigem consideração da vontade dos agentes”. BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 304; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017; CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 58.

<sup>45</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 303.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 422.

<sup>47</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 305.

<sup>48</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 36.

fático do que da referibilidade [ao processo] ou dos efeitos do fato jurídico”<sup>49</sup>. Magalhães Jr. não desconsidera a importância de identificação dos sujeitos da relação processual, do local em que foram praticados os atos ou da sua capacidade de produzir determinados efeitos processuais, mas realiza a crítica ao verificar que

(...) é plenamente possível a existência de fato processual sem qualquer sujeito (enchente), praticado fora do processo ou da sede (foro de eleição), que não venha a produzir qualquer efeito (cláusula compromissória não invocada por ausência de litígio ou invalidação do negócio) ou que não tenha referência implícita ou explícita a qualquer procedimento pendente ou potencial, salvo aquela já contida na norma processual<sup>50</sup>.

No mesmo sentido, Cabral aponta que “pode haver acordos processuais praticados fora do processo ainda que tenham sido firmados previamente à instauração ou fora da relação processual”<sup>51</sup>.

Nesse sentido, compreende-se que a subsunção do ato ao suporte fático, contido na norma jurídica processual<sup>52</sup>, é suficiente para que seja ele entendido como um ato jurídico processual, independentemente de se referir a um processo atual, futuro ou potencial. Um compromisso arbitral não perderá a sua natureza de ato processual caso não haja um litígio ou caso ele não seja invocado pelas partes. Dessa forma, “o ato processual *lato sensu* caracteriza-se pela relevância conferida à exteriorização da vontade humana para a composição do suporte fático”<sup>53</sup>.

Esclarecidos os três conceitos adotadas para os termos fato jurídico processual, fato jurídico processual *stricto sensu* e ato jurídico processual, importa mencionar que esta última categoria ainda pode ser subdividida em: ato jurídico processual *stricto sensu* e negócio jurídico processual.

O ato jurídico processual *stricto sensu* tem a vontade como elemento importante de sua estrutura, mas essa vontade não é capaz de definir o conteúdo eficaz do ato<sup>54</sup>. “Há vontade

---

<sup>49</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 36.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>51</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 76.

<sup>52</sup> Segundo Magalhães Jr., as normas de direito processual são aquelas que contêm “critérios para o desempenho da atividade de solução de conflitos”, pois “criam e regulamentam instrumentos para o exercício dos direitos materiais, como, por exemplo, as que regulam direitos, deveres, pretensões e obrigações de caráter instrumental ao direito material”. MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 38-39.

<sup>53</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 800.

<sup>54</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 57.



de praticar o ato, mas não importa se há vontade em produzir os efeitos, pois eles são necessários, pré-fixados”<sup>55</sup>.

O negócio jurídico processual, por sua vez, é o ato processual que se caracteriza “pela existência de um poder de determinação e de escolha da categoria jurídica, bem como dos resultados, dentro de parâmetros fixados, em que estão presentes a vontade da prática e também do resultado”<sup>56</sup>. Nesse caso, “a vontade é relevante tanto na opção por praticar ou não o ato como na definição dos seus efeitos”<sup>57</sup>.

A partir das conceituações apresentadas, é possível caracterizar as convenções processuais enquanto um negócio jurídico processual, justamente pela amplitude dada à autonomia da vontade das partes, que poderão consensualmente definir a forma como se dará a prática do ato, assim como os efeitos dele decorrentes.

### **2.3 Premissas conceituais sobre a jurisdição, o devido processo legal e a flexibilização procedimental pela via legislativa, judicial e convencional**

Antes que se fale propriamente em convenções processuais, inicialmente é preciso definir algumas premissas conceituais, sobre pontos fundamentais do direito, com base em concepções contemporâneas. Atualmente, busca-se mitigar o hiperpublicismo processual, a fim de que o objetivo primeiro do processo seja a tutela de direitos capaz de atender aos interesses dos litigantes, mediante uma adequada solução do conflito, em conformidade com a atual Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, instituída pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2010<sup>58</sup>.

Em uma noção publicista, o processo judicial teria como finalidade principal a concretização da lei, sendo que os interesses dos jurisdicionados seriam tutelados apenas de modo indireto<sup>59</sup>. Essa visão publicista tem como base uma função jurisdicional que sobreleva os interesses públicos sociais e políticos, em detrimento dos interesses das partes litigantes. Nessa perspectiva, o conceito de jurisdição se firma atrelado ao poder público estatal, como

---

<sup>55</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Revista de Processo. São Paulo, vol. 148, p. 293-320, jun. 2007. p. 305.

<sup>56</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 46-47.

<sup>57</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 63.

<sup>58</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>59</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 132-134.

sendo: (...) uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. [...] e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo<sup>60</sup>.

A revisitação do conceito de processo desenvolvida por Fazzalari – para quem o processo é uma espécie de procedimento realizado em contraditório entre as partes, as quais devem atuar em simétrica paridade<sup>61</sup> – permitiu a ampliação de sua aplicação para outros âmbitos que não o estritamente do processo judicial. Nessa perspectiva Gonçalves aduz que

Há processo sempre onde houver o procedimento realizando-se em contraditório entre os interessados, e a essência deste está na “simétrica paridade” da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos.<sup>62</sup>

Tomando como base esse entendimento, Dinamarco ensina que

a abertura do conceito de processo para os campos da jurisdição voluntária e da própria administração ou até mesmo para fora da área estatal constitui fator de enriquecimento da ciência ao permitir a visão teleológica dos seus institutos além dos horizontes acanhados que as tradicionais posturas introspectivas impunham<sup>63</sup>.

Nessa perspectiva, Grinover expõe que “a processualidade compreende a jurisdição, mas não se esgota nela”<sup>64</sup>. Por sua vez, Carvalho Filho afirma que o processo judicial deve ser considerado como apenas um dos instrumentos da função jurisdicional. Isso porque a jurisdição também abrange outras espécies de processo, como o processo legislativo e o processo administrativo<sup>65</sup>.

Conforme ressalta Reis, (...) à luz da ordem constitucional vigente [...] não devem perdurar dúvidas, no atual estágio da ciência processual, de que o enfoque dos institutos e técnicas processuais deve ser a efetiva solução dos conflitos, dentro ou fora do Poder Judiciário.<sup>66</sup>

<sup>60</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 145.

<sup>61</sup> FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1989. p. 80.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992. p. 115

<sup>63</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 156.

<sup>64</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 20.

<sup>65</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 800.

<sup>66</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 27.

Na evolução do entendimento, o conceito de jurisdição tem sido revisado para que se adote uma concepção mais abrangente<sup>67</sup>, que não se resume à tramitação de um processo judicial contencioso. Ampliando a clássica noção de jurisdição e incluindo em seu conceito a justiça arbitral, Didier Jr. entende como sendo jurisdição

(...) a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível<sup>68</sup>.

Por outro lado, Grinover modificou seu entendimento para sustentar que, na atualidade, a jurisdição “não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa”<sup>69</sup>.

No mesmo sentido, Carlos entende que estará verificado o exercício da jurisdição sempre que o método adotado para a solução do conflito resultar em “garantia de acesso à justiça, voltada à pacificação social, legitimada pelo ordenamento jurídico [...] e exercida por intermédio de processos e procedimentos com aptidão para conferir adequado tratamento ao conflito”<sup>70</sup>.

Essa mudança de paradigma, que agora se volta ao acesso à justiça, acaba por impactar no âmbito normativo. Atualmente, tanto a justiça consensual quanto a justiça arbitral estão incluídas na política judiciária nacional de resolução de conflitos e estão retratadas na lei processual, especialmente pelo CPC/2015.

Além disso, ao tratar no *caput* do art. 3º sobre a apreciação jurisdicional, o CPC/2015 dispõe nos parágrafos seguintes sobre a autorização para o processo arbitral, bem como para o processo de autocomposição, este último efetivado por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual<sup>71</sup>. Tem-se, pois, que o processo arbitral e a

<sup>67</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a fundação judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT, 2014. p. 154.

<sup>68</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 173.

<sup>69</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 30.

<sup>70</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo**. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 85.

<sup>71</sup> “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo

consensualidade passaram a integrar o sistema de justiça, o que torna indispensável a revisão metodológica dos conceitos teóricos básicos de direito processual<sup>72</sup>. Dessa forma, é possível concluir que as normas dispostas no CPC/2015 não se limitam a definir somente o processo judicial, pois também trazem diretrizes para o processo arbitral e para o processo de autocomposição.

Em verdade, “o objeto do estudo do direito processual ainda está em construção”<sup>73</sup>. Assim, “o direito processual, especificamente, passa a cobrir os vários processos de resolução de disputas – como os processos de mediação, conciliação, arbitragem e outros porventura estruturados”<sup>74</sup>.

Embora exista a evolução do entendimento, é certo que o conceito clássico de jurisdição, vinculado exclusivamente ao processo judicial e à atividade estatal, ainda tem sido adotado na doutrina brasileira. Essa nova perspectiva apresentada, no entanto, lança luzes para uma moderna compreensão da jurisdição, pautada no acesso à justiça e na busca do seu objetivo primordial de proporcionar uma solução adequada, alcançando a pacificação do conflito.

Por outro lado, a função jurisdicional encontra sua legitimidade no princípio constitucional do devido processo legal. Historicamente, a expressão “devido processo legal” deriva do “*due processo of law*” e advém do postulado existente na Magna Carta inglesa, especificamente em sua reedição abreviada de 1354. O seu foco central é o da imprescindibilidade de que haja um processo, o qual é devido a fim de que se torne legítima a prática de determinados atos jurídicos<sup>75</sup>. Assim, não basta assegurar a existência de um processo, pois deve ser garantido que esse instrumento será minimamente apto para alcançar a sua finalidade de veicular direitos e pretensões<sup>76</sup>.

---

judicial.” BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>72</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da [Coord.]. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 51.

<sup>73</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 29.

<sup>74</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da [Coord.]. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 51.

<sup>75</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86.

<sup>76</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 276.

De uma maneira geral, trata-se de cláusula aberta, que não especifica o que seria considerado “devido” para que tais atos jurídicos se tornem legítimos. Na tentativa de construir o seu conteúdo, o direito norte-americano, ao longo do século XIX, esboçou que o processo devido seria aquele apropriado ao caso, que não conflitasse com as disposições constitucionais e que cumprisse dois requisitos fundamentais: *notice and hearing*. Assim, o devido processo legal, na sistemática norte-americana, assume um caráter instrumental e, genericamente, teria como fundamento a ciência das partes acerca da existência do processo, bem como que a elas fosse oportunizado um meio de serem ouvidas antes do seu julgamento<sup>77</sup>.

No direito brasileiro, os juristas não enfrentam grandes dificuldades para delinear os contornos do devido processo legal, uma vez que há algum nível de concretude desse postulado, entendendo-se como devido o processo que atenda às garantias processuais estabelecidas na Constituição da República de 1988 (CR/1988)<sup>78</sup>. Tal postulado emerge do art. 5º, LIV da CR/1988, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, mas também são decorrências do devido processo legal as disposições constitucionais que garantem o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/1988), o juiz natural (art. 5º, LIII, CR/1988), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR/1988), a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CR/1988), a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CR/1988), a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/1988), entre outros.

Corolário do devido processo legal<sup>79</sup>, o princípio da adequação se traduz na exigência de que o processo seja adaptado, a fim de adequadamente atender ao direito material controvertido, bem como às peculiaridades fáticas do litígio que pretende resolver<sup>80</sup>. Assim, a tutela processual deve ser adequada às necessidades do direito substantivo e do caso concreto. Para Galeno Lacerda, inclusive, o princípio da adequação justificaria a autonomia científica da teoria geral do processo, funcionando como princípio unitário e básico<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 134-151.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 153-154.

<sup>79</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 130.

<sup>80</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia. 2019. 304f. Tese (doutorado). – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. p. 60.

<sup>81</sup> LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado *et al.* [Coord.]. **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 253.

O princípio da adequação pode ser visualizado sob a ótica de três planos distintos: legislativo, judicial e convencional<sup>82</sup>.

No plano legislativo, tem-se que a adequação é formulada pelo próprio legislador, no momento de redação das normas processuais, oportunidade em que são estabelecidas distinções específicas a depender das particularidades do direito material que se pretende tutelar<sup>83</sup>. É possível notá-la no CPC/2015, que previamente estabelece procedimentos distintos de acordo com os sujeitos do processo ou o direito material subjacente. É o caso, por exemplo, da alteração do procedimento para que haja prazo em dobro para as manifestações do Ministério Público (art. 180, CPC/2015), da Advocacia Pública (art. 183, CPC/2015) e da Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015); para que haja a intervenção do Ministério Público, como *custus iuris*, quando o processo envolva o interesse de incapazes, o interesse público ou em litígios coletivos pela posse de terra (art. 178, CPC/2015); bem como da existência de procedimentos específicos para as ações possessórias, ações de família, ação monitória, entre outras. Trata-se, portanto, de uma adequação realizada em abstrato, sem que haja a alusão a qualquer litígio em específico.

Por mais imaginoso que o legislador seja, é impossível que ele consiga prever, em abstrato, todas as situações fáticas a que o processo judicial será instado a resolver. Nesse sentido, também é necessário que se verifique a adequação do processo, previamente delineado pelo legislador, no contexto fático, ou seja, em concreto. Essa análise da adequação do processo em concreto pode ser realizada tanto pelo juiz (judicial) quanto pelas próprias partes (convencional).

Para Gajardoni e Souza, a adequação processual realizada a partir do caso concreto, judicial ou convencional, seria expressão do que os autores denominam de princípio da adaptabilidade (da flexibilização ou da elasticidade processual)<sup>84</sup>. Nesse sentido,

(...) se o legislador não foi capaz de modelar adequadamente os procedimentos para a exata tutela do direito material, ou se ele não atentou para especial condição da parte litigante (princípio da adequação), nada impede que o juiz [ou as partes], percebendo a necessidade de variação ritual, a faça no caso concreto (princípio da adaptabilidade)<sup>85</sup>.

<sup>82</sup> Conforme DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 153-154.

<sup>83</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 130.

<sup>84</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 82, n. 3, São Paulo, jul./set. 2016, p. 165-187.

<sup>85</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285f. Tese (Doutorado). – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007. p. 157.

Apesar de respeitável, todavia, entende-se desnecessária a distinção entre o que seria o princípio da adequação e princípio da adaptabilidade. Ambos são dotados do mesmo pressuposto, qual seja, o de que o processo deve ser adequado tanto para solucionar o litígio, quanto para tutelar o direito material a ele subjacente. Independentemente de a adequação se dar pela via abstrata (legislativa) ou em concreto (judicial e convencional), estará cumprido o seu objetivo primeiro de promover um devido processo legal.

Inobstante essa divergência terminológica, destaca-se que a adequação judicial, por sua vez, seria aquela adaptação realizada caso a caso pelo juiz, no decorrer de um processo judicial. Dessa forma, verificada a insuficiência da abstrata adequação iniciada pelo legislador e estabelecida a resolução do conflito por meio do processo judicial, deve o juiz prosseguir com as adaptações que sejam necessárias à estruturação de um devido e adequado processo<sup>86</sup>.

A adequação do procedimento pelo juiz conta com algumas alternativas previstas nas regras processuais, como aquela constante no art. 139, VI do CPC/2015, ao dispor que incumbe ao juiz dirigir o processo, podendo “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”<sup>87</sup>. Todavia, não é necessário que haja regra específica autorizando o juiz a adequar o procedimento às reais necessidades fáticas. Pelo princípio da adequação, permite-se que o magistrado promova a alteração procedimental que se mostre necessária para que o processo se torne compatível com as garantias processuais constitucionais<sup>88</sup>.

Se a adequação do procedimento é um direito fundamental, cabe ao órgão jurisdicional efetivá-lo, quando diante de uma regra procedimental inadequada às peculiaridades do caso concreto, que impede, por exemplo, a efetivação de um direito fundamental (à defesa, à prova, à efetividade, etc.)<sup>89</sup>.

Essa atuação do juiz para conformar o processo judicial às peculiaridades da causa pode ser associada ao gerenciamento processual (*case management*) existente no direito inglês e francês. O gerenciamento processual tem como premissa a ampliação de poderes do juiz para

---

<sup>86</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 133.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>88</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285f. Tese (Doutorado). – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007. p. 158.

<sup>89</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 134.

organizar e conduzir o processo, direcionando-o e realizando as adaptações do procedimento que se mostrarem necessárias para oferecer solução adequada ao caso concreto<sup>90</sup>. A ideia central é a de que “cada causa mereça atenção de acordo com suas necessidades concretas, para que haja a melhor distribuição possível dos recursos judiciais entre todos os processos em curso”<sup>91</sup>. De todo modo, eventuais adequações processuais elaboradas pelo juiz devem ser previamente precedidas de manifestação das partes, a fim de que se atenda ao contraditório e se respeite o modelo cooperativo e constitucional do processo<sup>92</sup>.

Por outro lado, a adequação convencional é aquela realizada pelas próprias partes, de forma consensual, para que haja a adaptação do processo às peculiaridades do conflito<sup>93</sup>. Por estarem imersas no litígio, as partes conhecem bem as especificidades que as rodeiam e, assim, podem estabelecer as adaptações procedimentais que tornem o processo (judicial ou extrajudicial) adequado à solução do seu conflito.

Como alerta Gajardoni, “engana-se, portanto, quem vincula o respeito ao devido processo legal à obediência de um trâmite processual estabelecido em regras rígidas fixadas em lei”<sup>94</sup>. Muito pelo contrário, o princípio da adequação vai ao encontro do devido processo legal, na medida em que permite que o procedimento seja adaptado e construído de maneira particularizada ao conflito que pretende resolver. Conforme ensina o referido autor, a CR/1988 não traz a exigência de que o processo deva ser conduzido estritamente na forma estabelecida pela lei; mas, sim, de que haja um justo e devido processo, assegurando-se a observância das garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa, entre outros.

Também como corolário do devido processo legal<sup>95</sup>, tem-se o respeito ao autorregramento da vontade no processo, que seria o “direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para sua existência”<sup>96</sup>, cuja finalidade é a de propiciar um ambiente processual que garanta o direito

---

<sup>90</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 193, p.167-200, mar. 2011. p.170.

<sup>91</sup> Ibid., p. 170.

<sup>92</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 135.

<sup>93</sup> ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In: ZEFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista [Coord.]. **I Colóquio Brail-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 245-264. p. 255.

<sup>94</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. 285f. Tese (Doutorado). – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007. p. 119-123.

<sup>95</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 66.

<sup>96</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 149.



fundamental de se autorregular, sem que haja restrições injustificadas<sup>97</sup>. Nogueira, por sua vez, conceitua o autorregramento da vontade como “um complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com um ordenamento jurídico”<sup>98</sup>.

Assim, o processo deve preservar a autonomia das partes de se autorregrarem, admitindo uma esfera de disponibilidade para que elas decidam sobre o exercício ou não de suas faculdades e poderes processuais<sup>99</sup>. Além de poderem invocar e exercer suas prerrogativas processuais, as partes também podem renunciá-las ou até mesmo desenhar as regras do procedimento, a fim de adaptá-lo às necessidades do caso concreto. A título de exemplo, destaca-se que as partes podem decidir sobre a interposição ou não de um recurso, bem como pela eventual renúncia ou desistência de uma pretensão. Esse autorregramento não será necessariamente unilateral, podendo também ser objeto de convenções pelas partes<sup>100</sup>.

O respeito ao autorregramento da vontade no processo confere às partes o protagonismo na sua condução, com liberdade para que definam os caminhos que considerem adequados<sup>101</sup>. “Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido”<sup>102</sup>. Cabe ao processo, assim, o respeito à decisão das partes, ante a sua capacidade de estipular os seus valores e objetivos pessoais<sup>103</sup>.

Nesse cenário, portanto, as convenções processuais se consubstanciam em um dos principais meios para que as partes exercitem o seu poder de autorregramento da vontade. Desde que respeitados os pressupostos constitucionais, é possível que o devido processo legal se efetive por meio de um processo que respeite o autorregramento das partes e que tenha sido adaptado para se tornar adequado à realidade do conflito que pretende solucionar, preservando-se a previsibilidade de seus atos e a segurança jurídica<sup>104</sup>.

---

<sup>97</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 66.

<sup>98</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p. 122.

<sup>99</sup> MAFFEISSONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 31.

<sup>100</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 178.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 179.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 150.

<sup>103</sup> MAFFEISSONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 32.

<sup>104</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. 285f. Tese (Doutorado). – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007. p. 119-123.

## 2.4 As convenções processuais

Como já adiantado anteriormente, as convenções ou acordos processuais são espécies do gênero negócio jurídico processual<sup>105</sup>. De acordo com Cabral, a convenção processual ou o acordo sobre o processo seria um

(...) negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento<sup>106</sup>.

Magalhães Jr. apresenta uma conceituação similar, que também busca não vincular a existência das convenções processuais à sede em que o ato foi praticado e nem à necessidade de produção de efeitos em um processo. O essencial para sua caracterização seria a manifestação de vontade que preencha o suporte fático de uma norma processual<sup>107</sup>. Assim, o autor conceitua a convenção processual como

(...) o negócio jurídico bilateral ou plurilateral, celebrado pelas partes, prévia ou concomitantemente ao processo, que tenha como objeto norma jurídica processual e cuja manifestação de vontade contemple a alteração de regras procedimentais ou disponha sobre as suas situações jurídicas processuais<sup>108</sup>.

Concorda-se com a necessidade de se afastar do conceito de convenção processual a sede de prática do ato jurídico processual, para que não seja limitada a um processo judicial atual ou potencial. Também se ratifica o entendimento de que os efeitos em um processo, especialmente judicial, não são essenciais à caracterização de uma convenção processual. A eleição de foro pelas partes, por exemplo, é uma convenção processual e não necessariamente produzirá efeitos em um processo. E não é porque as partes deixaram de litigar em um processo judicial que a cláusula de eleição de foro deixará de ser uma convenção processual. Até mesmo porque “há atos materiais com efeitos processuais e atos processuais com efeitos materiais. [...] uma mesma manifestação de vontade pode produzir efeitos simultaneamente no direito material e no processo”<sup>109</sup>.

<sup>105</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 66.

<sup>106</sup> Cabral ainda esclarece que a noção de situação jurídica “corresponde a todo efeito decorrente de um fato jurídico (a partir da incidência de uma norma jurídica ao fato)”. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 83-85.

<sup>107</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 81.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 82.

Nesse sentido, é importantíssima a lição de Cabral ao ensinar que o efeito decorrente das convenções processuais, seja “principal ou acessório, direto ou indireto, que se produza ou se possa produzir em um processo é apto a definir a convenção como sendo processual, ainda que simultaneamente aquela mesma manifestação também repercuta no direito material”<sup>110</sup>.

Quanto ao seu objeto, as convenções processuais podem tratar de situações jurídicas processuais ou de atos do procedimento. Quando envolvem situações jurídicas processuais, as convenções processuais são chamadas de acordos obrigacionais. Isso porque tais acordos não interferem no procedimento, mas as partes criam, modificam ou extinguem obrigações relativas à forma sobre como se comportam em determinado processo. Seria a renúncia convencional a um recurso ou a convenção para a desistência da ação, por exemplo. Já as convenções processuais que modificam as regras procedimentais são chamadas de convenções dispositivas. Havendo regra convencional dispositiva, não incidirá a regra legal<sup>111</sup>.

As convenções processuais também podem ser classificadas em prévia ou incidentais, onerosas ou gratuitas, típicas ou atípicas. As convenções processuais prévias são aquelas celebradas antes da instauração de um processo judicial e, geralmente, são celebradas antes mesmo que surja algum tipo de controvérsia. Já as convenções processuais incidentais são aquelas firmadas já no decorrer de um processo judicial<sup>112</sup>.

As convenções processuais também podem ser onerosas ou gratuitas. As convenções gratuitas são aquelas em que haverá benefícios para apenas uma das partes e a outra arcará com todo o ônus. No caso das convenções processuais onerosas “ambas as partes obtêm benefício à custa de um sacrifício”<sup>113</sup>.

Por fim, as convenções processuais típicas são aquelas previstas pelo legislador, cuja norma detalha as formalidades necessárias, os pressupostos e os requisitos de validade e eficácia. As convenções processuais atípicas, por sua vez, “são aquelas praticadas em razão da autonomia das partes, ainda que na legislação não haja um modelo expressamente previsto (sem qualquer adequação a um tipo)”<sup>114</sup>.

Nesse ponto é importante esclarecer que a pesquisa se volta integralmente às convenções processuais atípicas, independentemente se serão prévias ou incidentais, onerosas ou gratuitas. Dessa forma, sempre que o termo “convenções processuais” for utilizado, ressalta-se que se faz referência às convenções processuais atípicas.

---

<sup>110</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 83.

<sup>111</sup> Ibid., p. 90-91.

<sup>112</sup> Ibid., p. 94-101.

<sup>113</sup> Ibid., p. 101.

<sup>114</sup> Ibid., p. 107.

#### 2.4.1 Breve histórico das convenções processuais no direito comparado

A primeira notícia sobre o que seria um acordo processual, ainda que primitivo, remonta ao direito romano e ao que se entendia por *litiscontestatio*, cujo termo, todavia, assumiu feições distintas a depender da fase de desenvolvimento do direito processual romano<sup>115</sup>.

De acordo com Cunha, verifica-se no processo romano três períodos evolutivos, quais sejam, o da *legis actiones*, o do *agere per formulas* (processo formular) e o da *cognitio extra ordinem* (processo extraordinário)<sup>116</sup>.

No período da *legis actiones*, em que o processo era notavelmente privado, a *litiscontestatio* era o ato oral e solene que marcava o início da atividade processual. Tal ato era celebrado na presença de testemunhas e traduzia-se no acordo firmado entre as partes para constituírem o júízo, bem como para nomearem o juiz que atuaria no caso<sup>117</sup>.

No período do *agere per formulas*, havia a formalização de um documento escrito (*formula*) que dispensava a presença das testemunhas. Tal documento fixava os termos do litígio, bem como designava o juiz para a apreciação do caso. A *litiscontestatio*, nesse processo formular, “consistia na aceitação da fórmula, pelas partes em litígio, por meio de uma espécie de contrato efetivado perante o pretor”<sup>118</sup>.

Conforme se observa, nos dois primeiros períodos, prevalecia uma justiça privada, que poderia ser entendida como “um misto da justiça aplicada pelo Estado e de justiça arbitral”<sup>119</sup>. Tais períodos influenciaram até mesmo a natureza do processo, a qual já foi tida historicamente como um contrato ou quase-contrato<sup>120</sup>. Foi justamente nesses períodos que se pôde observar a *litiscontestatio* como um tipo de instrumento arbitral, ou ainda como sendo um formato rústico de um acordo processual<sup>121</sup>.

Por sua vez, no período da *cognitio extra ordinem*, todo o processo passou a se desenvolver perante o Estado, o que culminou no desaparecimento da ordem dos juízes privados, escolhidos e aceitos pelas partes<sup>122</sup>. Nesse período, a *litiscontestatio* foi transformada

<sup>115</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 43

<sup>116</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 16.

<sup>117</sup> Ibid., p. 18.

<sup>118</sup> Ibid., p. 19.

<sup>119</sup> Ibid., p. 16.

<sup>120</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 45.

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 20.

e passou a “significar apenas uma narrativa do autor da pretensão perante o magistrado, seguida da resposta do réu”<sup>123</sup>. Apesar de ainda visualizada na Idade Média e na Idade Moderna, a *litiscontestatio* era utilizada de forma muito distante da realidade do processo romano e não ostentava mais a condição de um acordo processual. “Com o tempo, a *litiscontestatio* perdeu seu significado, vindo a desaparecer da realidade jurídica”<sup>124</sup>.

Durante longo período, reinou no direito a teoria do publicismo processual, que rejeitava inteiramente o privatismo do processo romano e, conseqüentemente, os acordos processuais. No publicismo, a relação processual é concebida como ramo do direito público, regida pelo Estado-juiz e fundada em interesses públicos que se sobrepõem ao interesse das partes. As normas processuais seriam entendidas como cogentes, inadmitindo qualquer substituição ou alteração convencional pelas partes. O juiz é a figura central do processo e só a ele cabe a condução do procedimento<sup>125</sup>.

As reflexões teóricas sobre a autonomia das partes para convencionarem sobre o processo ganharam força somente no final do século XIX, especialmente na Alemanha, onde o tema contou com ampla discussão e desenvolvimento doutrinário. Conforme aponta Cabral, Josef Kohler teria sido o primeiro autor a enfrentar com maior profundidade o debate sobre o acordo ou contrato processual<sup>126</sup>.

De acordo com a exposição de Cabral, Josef Kohler admitia o acordo processual na hipótese em que o ordenamento jurídico disponibilizasse para as partes duas alternativas possíveis, cujos efeitos causariam interferência no procedimento. Diante dessas opções, as partes poderiam escolher apenas uma dessas alternativas, por meio de um contrato. O entendimento de Josef Kohler seria pautado em uma ampla convencionalidade processual, em que a vontade das partes poderia produzir efeitos no processo, conformando situações jurídicas processuais por meio de um contrato, o qual seria pertencente à teoria geral do direito e não somente ao direito privado. Para ilustrar seu entendimento, Josef Kohler citava, dentre outros, os contratos processuais para a atribuição e prorrogação de competência, bem como os contratos processuais para definir regras procedimentais em geral, os fatos e a prova<sup>127</sup>.

Apesar do desenvolvimento do tema na doutrina alemã, a jurisprudência do século XIX não concedeu destaque aos contratos e convenções processuais. Essa pouca aplicabilidade

---

<sup>123</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 44.

<sup>124</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 25.

<sup>125</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 46.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 121.

<sup>127</sup> KOHLER, Josef. *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 121-123.

pode ter como uma de suas causas a influência do posicionamento contrário de Oskar von Bülow. Esse autor inadmitia os acordos processuais em razão do caráter público da relação jurídica processual, o que vedaria eventual convenção das partes sobre o processo, pois entendia que as convenções processuais sempre recairiam sobre os poderes do Estado-juiz<sup>128</sup>.

Atualmente o sistema processual alemão permite que as partes celebrem negócios processuais em matérias que admitam autocomposição e desde que não tenham como objeto normas processuais consideradas obrigatórias, sejam elas expressas, sejam implícitas<sup>129</sup>. A jurisprudência alemã adota uma posição relativamente liberal<sup>130</sup>, mas “há uma certa relutância em se admitir a ampla ingerência das partes no que tange às regras do processo”<sup>131</sup>. Dessa forma, a aceitação e a aplicação das convenções processuais no direito alemão têm sido lentas e cautelosas<sup>132</sup>.

De acordo com Kern, no direito alemão, os negócios processuais, por ele denominados como “contratos processuais”, podem ser classificados em “contratos processuais *stricto sensu*”<sup>133</sup> e em “contratos processuais obrigacionais”<sup>134</sup> <sup>135</sup>. Os principais exemplos de contratos processuais *stricto sensu* são a eleição convencional do foro (§38, ZPO), a cláusula de arbitragem (§1032, ZPO), a escolha do perito (§404, ZPO), a dispensa de alegações para uma decisão imediata (§128, ZPO), entre outros<sup>136</sup>. Como exemplo dos contratos processuais

<sup>128</sup> BÜLOW, Oskar von. *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 123-124.

<sup>129</sup> KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 179-191. p. 183.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>131</sup> MAFLESSONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

<sup>132</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 61.

<sup>133</sup> Os contratos processuais *stricto sensu* seriam “os contratos que têm efeito imediato sobre a norma do processo judicial. O efeito de tais contratos consiste em alterar ou excluir a aplicação de uma regra específica ou em criar uma regra que não existe no processo normal. Este efeito é imediato porque a alteração, exclusão ou inclusão de uma norma vincula não apenas as partes, mas também o tribunal. Por outras palavras, os contratos processuais em sentido estrito alteram as regras processuais que de outro modo seriam aplicáveis”. KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 179-191. p. 181-182.

<sup>134</sup> Conforme Kern, os contratos processuais obrigacionais seriam aqueles que criam obrigações comportamentais para uma ou ambas as partes, no decorrer de um processo pendente ou futuro. KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 179-191. p. 184.

<sup>135</sup> KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 179-191. p. 181-186.

<sup>136</sup> FABBÌ, Alessandro. **‘Privatizing’ civil justice through procedural agréments: a comparative law analysis**. Publicado em: 2013. Disponível em: [http://law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/AlessandroFabbi2.pdf](http://law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/AlessandroFabbi2.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021. p. 08-10.

obrigacionais, pode-se citar o acordo entre as partes para a retirada de um recurso ou para que as partes não utilizem certos meios de provas<sup>137</sup>.

A doutrina italiana teria aderido ao posicionamento publicista de Oskar Von Bülow e, por isso mesmo, praticamente não desenvolveu o tema dos negócios jurídicos processuais com afínco, a não ser por questões pontuais que estivessem relacionadas a problemas enfrentados pelo direito privado, como para tratar da cláusula *solve et repete*<sup>138</sup>. Liebman, autor italiano que exerceu grande influência no direito processual brasileiro, negava diretamente a existência dos negócios jurídicos processuais como categoria geral, apesar de ter admitido, em alguns escritos, a possibilidade de acordos com eficácia no processo<sup>139</sup>.

Caponi expõe que há um silêncio da doutrina italiana sobre os acordos processuais, eventualmente rompido por alguma observação feita no rodapé de alguns estudos que abordam temas tangenciais<sup>140</sup>. Apesar de ainda ser predominantemente publicista, o ordenamento jurídico italiano tem dado indícios de abertura aos acordos processuais<sup>141</sup>. Especialmente influenciado pela experiência francesa<sup>142</sup>, o judiciário italiano tem realizado os chamados “protocolos de procedimento”<sup>143</sup>, que são acordos processuais celebrados entre os tribunais e os órgãos de classe dos advogados<sup>144</sup>.

Além disso, a Itália também incorporou em seu ordenamento jurídico, no art. 81-bis do seu *Codice di Processo Civile*, a possibilidade de calendarização dos atos processuais, dentre outros negócios processuais típicos. Como destaca Penasa, estão expressamente previstos na legislação italiana a cláusula compromissória, a cláusula de eleição de foro, a retirada da

<sup>137</sup> KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 179-191. p. 184.

<sup>138</sup> Conforme Cabral, “pela cláusula *solve et repete*, proíbe-se que o sujeito retarde o cumprimento de sua prestação invocando em defesa questões como a nulidade do contrato ou o descumprimento da contraparte (*exceptio non adimpleti contractus*). A parte comprometida pela restrição da alegação deve primeiro cumprir para depois poder alegar em defesa questões sobre a contraprestação”. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 127.

<sup>139</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. *apud* CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 129. p. 129.

<sup>140</sup> CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processual. **Civil Procedure Review**, v.1, n. 2, jul./set. 2010, p. 42-57. p. 46.

<sup>141</sup> PISANI, Andrea Proto. Pubblico e privato nel processo civile. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 207, p. 281-301, maio 2012. p. 301.

<sup>142</sup> CANELLA, Maria Giulia. Gli accordi processual francesi volti ala ‘regolamentazione collettiva’ del processo civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano LXIV, n.º 2, jun. 2010, p.549-580. p. 552.

<sup>143</sup> Em relação ao objeto dos protocolos de procedimento celebrados na Itália, Cabral expõe que “muitos desses acordos limitam-se a exortar à gentileza e ao tratamento cortês entre os profissionais, conclamando, p.ex., pela pontualidade nas audiências. Mas outros especificam conteúdo dos atos processuais e inovam em deveres processuais não legais, mas convencionais, até mesmo no campo do direito material”. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 151.

<sup>144</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 91.

apelação e a modificação do ônus da prova<sup>145</sup>. Quanto aos negócios processuais atípicos, Penasa defende sua admissibilidade, desde que utilizado com cautela e que não derogue norma processual imperativa<sup>146</sup>.

Destarte, foi no direito francês que os negócios jurídicos processuais encontraram maior desenvolvimento prático, sendo este país considerado o berço jurisprudencial das convenções processuais<sup>147</sup>. A organização do ordenamento jurídico francês favoreceu o desenvolvimento das convenções processuais, pois na França não há reserva de lei para as normas processuais<sup>148</sup>, somente para a matéria penal<sup>149</sup>. Dessa forma, a lei não é a única fonte de norma processual<sup>150 151</sup>. Além disso, o processo se desenvolve por meio de um procedimento

<sup>145</sup> PENASA, Luca. Gli accordi processual in Italia. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 255-288. p. 269-273.

<sup>146</sup> Ibid., p. 277-280.

<sup>147</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 145.

<sup>148</sup> “ARTIGO 34º

A lei estabelece as regras relativas:

- aos direitos civis e às garantias fundamentais concedidas aos cidadãos para o exercício das liberdades públicas; liberdade, pluralismo e independência dos meios de comunicação; as restrições impostas pela defesa nacional aos cidadãos em sua pessoa e seus bens;
- à nacionalidade, ao estado e a capacidade das pessoas, dos regimes matrimoniais, das sucessões e liberalidades;
- à determinação dos crimes e delitos, bem como às penalidades que lhes são aplicáveis; ao procedimento penal; à anistia; à criação de novas ordens de órgão jurisdicional e ao estatuto dos magistrados;
- à base, à taxa e às modalidades de cobrança dos impostos de todas as naturezas; ao regime de emissão da moeda.

A lei também estabelece regras para:

- o regime eleitoral das assembleias parlamentares, das assembleias locais e das instâncias representativas dos franceses domiciliados fora da França, bem como as condições de exercício dos mandatos eleitorais e das funções eletivas dos membros das assembleias que deliberam nas coletividades territoriais;
- a criação de categorias de instituições públicas;
- as garantias fundamentais acordadas aos funcionários civis e militares do Estado;
- as nacionalizações de empresas e as transferências de propriedade de empresas do setor público ao setor privado”. FRANÇA, **Constituição de 03 de junho de 1958**. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>149</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 144

<sup>150</sup> Na França, as matérias que não estão submetidas à reserva de lei têm caráter regulamentar, conforme consta no art. 37 da Constituição francesa.

“ARTIGO 37º

Assuntos diferentes dos que estão no âmbito da lei têm um caráter regulamentar. Os textos de forma legislativa incorridos nestes assuntos podem ser alterados por decretos emitidos após edital do Conselho de Estado. Os textos que interviriam após a entrada em vigor da presente Constituição poderão ser alterados por decreto apenas se o Conselho constitucional declarar que têm um caráter regulamentar em virtude do parágrafo precedente.” FRANÇA, **Constituição de 03 de junho de 1958**. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>151</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019, 304f. Tese (Doutorado). –Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2019.



flexível, ajustado sob a supervisão do juiz, que paulatinamente foi se abrindo à autonomia da vontade das partes, para que elas pudessem adequá-lo ao caso concreto<sup>152</sup>.

Desde a metade da década de 1980, começou a se verificar na França a celebração de acordos semelhantes aos protocolos de procedimento, os quais, como já adiantado, são os acordos processuais celebrados entre os tribunais e os órgãos de classe dos advogados ou outras instituições ligadas à administração da justiça<sup>153</sup>. O protocolo de procedimento tem sua importância evidenciada pela doutrina francesa, “pois eles permitem, de forma consensual, a introdução de boas práticas no processo civil”<sup>154</sup>.

Inicialmente, os protocolos de procedimento tinham por objetivo a definição de um calendário processual. Posteriormente, os agentes da justiça passaram a celebrar o protocolo de procedimento quando verificavam gargalos na prestação jurisdicional que eram específicos de determinadas regiões ou locais, com a finalidade de ajustar o processo às necessidades particulares de cada localidade, otimizando a marcha processual<sup>155</sup>. De acordo com Cadiet, os protocolos procedimentais foram adotados em todos os níveis da hierarquia judicial, com os mais diversos objetivos, tais como a preparação para uma categoria específica de casos, a apresentação das alegações das partes e a criação de um serviço de mediação familiar<sup>156</sup>.

Da celebração desses protocolos procedimentais, que possuem um caráter amplo e institucional, evoluiu-se para pensar a celebração de acordos processuais no plano do processo judicial individual. Desenvolveu-se na prática jurídica francesa, então, o chamado *contrat de procédure*, “firmado entre as partes de um processo singular e utilizado como instrumento flexível e funcionalmente direcionado à gestão eficaz do processo”<sup>157</sup>. Tais acordos processuais podem ser firmados prévia ou incidentalmente ao processo judicial e podem ser acordadas, por exemplo, a modificação do ônus da prova, a escolha de perito, a escolha do foro ou a obrigatoriedade de mediação prévia ou incidental ao processo judicial<sup>158</sup>.

<sup>152</sup> CANELLA, Maria Giulia. Gli accordi processual francesi volti ala ‘regolamentazione collettiva’ del processo civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano LXIV, n.º 2, jun. 2010, p.549-580. p. 550-556

<sup>153</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 146

<sup>154</sup> ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 193, p.167-200, mar. 2011. p. 177.

<sup>155</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 245-267. p. 247.

<sup>156</sup> CADIET, Loïc. La tendance a la contractualisation de la justice et du procès. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 261, p. 117-137, nov. 2016. p. 121.

<sup>157</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 149

<sup>158</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 36.

As convenções processuais celebradas por meio do *contrat de procédure* são “resultado de debates e negociações e de manifestações de vontade, sem que afigurem mera adesão à sugestão do juiz”<sup>159</sup>. Além disso, mencionado ajuste produz obrigações e deveres às partes, distintos daqueles previstos na lei, que devem ser observados no eventual ajuizamento de um processo judicial. O acordo processual celebrado entre as partes produz efeitos imediatamente, apenas necessitando de concordância do juiz caso envolva algumas de suas prerrogativas como sujeito no processo<sup>160</sup>. De fato, o *contrat de procédure* é um instrumento que retrata a vontade das partes de aprimorarem a solução de um conflito existente ou futuro.

A experiência francesa demonstra uma espécie de “rebelião da prática contra a teoria”, que ressalta a insuficiência de um procedimento rígido e, ao mesmo tempo, a necessidade de sua flexibilização por meio da consensualidade, a fim de trazer ao processo um viés negocial e cooperativo<sup>161</sup>.

Nos Estados Unidos da América, cujo direito é marcado pela *common law*, o processo já conta com ampla participação das partes para o seu desenvolvimento do início ao fim. A autonomia da vontade e o privatismo já são partes características da cultura e da prática do direito norte-americano. No sistema processual norte-americano há uma forte presença da negociação ao longo de todo o processo. A negociação é tão emblemática nesse sistema que, ao ajuizarem um processo judicial, as partes buscam mais a oportunidade de negociação – para chegarem a um acordo tanto sobre questões processuais quanto de mérito – do que a decisão de um juiz sobre o conflito<sup>162</sup>.

Apesar desse cenário favorável, o tema dos acordos processuais não recebe tanto destaque pela doutrina norte-americana<sup>163</sup>. Todavia, na prática jurídica, nota-se um crescimento de processos judiciais que adotaram o *contract procedure*, no qual as partes negociaram regras privadas sobre o procedimento, que podem abordar desde a eleição do foro até os procedimentos de *discovery* ou outras regras sobre a produção de provas<sup>164</sup>. Essa progressiva contratualização do processo pelas partes teria sido reforçada pela Suprema Corte Americana,

---

<sup>159</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 42.

<sup>160</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>161</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 150.

<sup>162</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. p. 92-93.

<sup>163</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 153.

<sup>164</sup> DAVES, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 131-177. p. 133.

que, ao tratar do caso *Carnival Cruise Lines*<sup>165</sup>, decidiu pela presunção de validade dos acordos processuais<sup>166</sup>. O *contract procedure* possibilitaria, então, o que se denominou de customização processual<sup>167</sup>.

Além do *contract procedure*, cabe ainda mencionar uma prática que se desenvolve no direito norte-americano que pode ser associada a essa customização processual. Trata-se do chamado *Dispute System Design* (Design do Sistema de Disputas - DSD). A ideia do DSD é a de projetar um sistema para prevenir, gerenciar e solucionar os conflitos que estejam legalmente enquadrados. A proximidade do DSD com as convenções processuais é enorme. Por meio do DSD as partes conflitantes poderão, consensualmente, criar ou customizar o processo (judicial ou extrajudicial) de solução de um conflito existente ou futuro, adequando-o à realidade do litígio<sup>168</sup>.

O breve histórico trazido visou demonstrar a abertura dos diversos sistemas jurídicos, ao longo dos anos, aos acordos que tenham por objeto o procedimento ou as situações jurídicas processuais. Sem dúvidas, as teorizações desenvolvidas no direito comparado influenciaram, de alguma forma, o legislador brasileiro na elaboração do CPC/2015. Todavia, não se encontra, no ordenamento jurídico dos países analisados, previsão legal que seja similar àquela disposta no art. 190 do CPC/2015, ou seja, a convenção processual atípica<sup>169</sup>.

#### 2.4.2 Evolução das convenções processuais no ordenamento jurídico brasileiro

O direito processual brasileiro se desenvolveu, em grande parte, sob influência do sistema jurídico italiano. A história de Enrico Tulio Liebman, respeitado jurista italiano, e a sua vivência no Brasil, contribuiu para esse cenário. Como pontua Vitorelli, essa – talvez excessiva

---

<sup>165</sup> Conforme destaca Müller, o caso do *Carnival Cruise Lines x. Shute* foi julgado em 1991 e apenas analisava a validade de uma cláusula de eleição de foro. “A questão julgada dizia respeito a um cidadão, residente em Washington, que contratou um cruzeiro que partiu da Califórnia. O contrato previa o foro da Flórida para julgar demandas que envolvessem o passageiro e a companhia, cujo fato gerador estivesse relacionado ao cruzeiro contratado. A ação foi proposta originariamente em Washington e a Suprema Corte entendeu que a cláusula contratual de eleição de foro era válida”. MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. p. 93.

<sup>166</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 154.

<sup>167</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 63.

<sup>168</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute System Design: preventing, managing, and resolving conflict**. California: Stanford University Press, 2020. p. 11.

<sup>169</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 63.

– influência “é difícil de ser explicada por outra razão que não a afinidade pessoal entre os processualistas brasileiros e os italianos”<sup>170</sup>.

Como visto, o direito processual italiano se firma diante de um exacerbado publicismo processual que, por anos, rejeitou a existência dos negócios jurídicos processuais. Sequer o tema era desenvolvido com afinco, pois a doutrina o ignorava e o abordava apenas de forma tangencial. Tal posicionamento encontrou vozes ressoantes no direito pátrio. Como afirma Cabral, “durante o século XX, a doutrina brasileira manteve-se praticamente silente a respeito dos acordos processuais”<sup>171</sup>. Quando o silêncio era rompido, alguns autores de renome se posicionavam de forma contrária à existência dos negócios processuais ou entendiam o tema como irrelevante<sup>172</sup>.

Com a publicação do CPC/2015, entende-se que não faz mais sentido abordar os argumentos contrários à existência dos negócios jurídicos processuais, justamente porque essa possibilidade já está positivada na norma processual. Convém expor, todavia, a evolução do entendimento daqueles autores que, antes mesmo do CPC/2015, admitiam a possibilidade dos negócios jurídicos processuais no direito brasileiro. Além do direito comparado, foram esses autores que trouxeram luz ao legislador brasileiro para traçar o que se entende hoje como convenção processual.

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), Rezende Filho compreendeu que os negócios jurídicos processuais “constituem manifestação de vontade dos litigantes dentro do processo, visando modificar, dilatar ou extinguir a relação processual”<sup>173</sup>. Em sentido semelhante, Costa compreendia que o ato de desistência, seja do processo, do recurso, da produção de prova etc., seriam negócios jurídicos processuais. Além disso, para Costa, os negócios jurídicos de direito material que fossem realizados no processo, constituiriam atos processuais<sup>174</sup>. Guimarães também reconheceu a autonomia das partes no processo. Segundo o autor,

---

<sup>170</sup> VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49-107. p. 37.

<sup>171</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 157.

<sup>172</sup> Ainda que atualmente tenha modificado o seu entendimento para admitir os negócios processuais, Dinamarco era tido como o mais ferrenho opositor à existência dos negócios processuais. À época em que se opunha ao acordo processual, Dinamarco defendia que “o processo em si mesmo não é um contrato ou negócio jurídico (supra, n. 387) e em seu âmbito inexistente o primado da autonomia da vontade: a lei permite a alteração de certos comandos jurídicos por ato voluntário das partes mas não lhes deixa margem para o auto-regramento que é inerente aos negócios jurídicos”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 484.

<sup>173</sup> REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 4. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1955. p. 15-17.

<sup>174</sup> COSTA, Alfredo Araújo Lopes. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 128-130.

Têm sempre as partes um certo poder, mais ou menos amplo, conforme é o processo mais ou menos informado pelo princípio dispositivo, de dispor da relação processual ou nela influir. No exercício desse poder, as declarações de vontade das partes (unilaterais em uns casos e bilaterais em outros) produzem os efeitos processuais objetivados pelos declarantes: conceituam-se, pois, tais declarações de vontade, como negócios processuais<sup>175</sup>.

Mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), que dispunha de regras que propiciavam o amplo debate sobre os negócios processuais, a exemplo do seu art. 158<sup>176</sup>, foram poucos os autores que se aventuraram a abordar o tema. Ao tratar dos atos processuais, Marques expunha que o ato processual *stricto sensu* seria aquele “praticado para criar uma situação jurídica, cujos efeitos, no entanto, a lei prefixa ou determina”<sup>177</sup>. Já o negócio jurídico processual seria “o ato de causação, ou dispositivo em que o respectivo efeito é plasmado pela vontade do sujeito que o pratica”<sup>178</sup>. Por sua vez, Santos e Köhnen consideravam a suspensão convencional do processo (art. 265, II, CPC/1973) como um exemplo de ato que possui natureza de negócio jurídico processual<sup>179</sup>. Passos também reconheceu a existência dos negócios jurídicos processuais, todavia condicionava a sua produção de efeitos à homologação do juiz<sup>180</sup>.

Moreira foi aquele que marcadamente contribuiu para o desenvolvimento das convenções processuais, identificando a ausência de estudos no direito brasileiro, especialmente quando o assunto se propagava no direito alemão. Também foi Moreira quem enfrentou a questão terminológica que envolve tais acordos, considerando mais adequado denominá-los de convenções processuais. Além de mencionar as diversas convenções processuais expressas no CPC/1973, Moreira também visualizava a possibilidade, ainda que limitada, de que fossem celebradas convenções processuais fora dessas hipóteses legais<sup>181</sup>. Segundo o autor, nada impediria, por exemplo, que as partes se comprometessem validamente “a não indicar assistentes técnicos, deixando ao exclusivo encargo do perito a realização da

<sup>175</sup> GUIMARÃES, Luiz Machado. **Estudos de direito processual civil**. Rio de Janeiro: 1969. p. 89-90

<sup>176</sup> “Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”. BRASIL. **Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>177</sup> MARQUES, Jose Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 298-299.

<sup>178</sup> Ibid.

<sup>179</sup> SANTOS, Moacyr Amaral; KÖHNEN, Maria Beatriz Amaral Santos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 291-292.

<sup>180</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 69-70.

<sup>181</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil: Terceira Série**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 89-92

diligência”<sup>182</sup>. Ademais, a eficácia das convenções processuais seria imediata, independentemente de homologação do juiz para produzir efeitos<sup>183</sup>.

Em meados da década de 2000, a discussão sobre o tema foi alavancada no Brasil, especialmente por seu amplo debate em grupos de estudo acadêmico, o que estimulou a produção teórica sobre as convenções processuais<sup>184</sup>.

Essa evolução doutrinária influenciou a elaboração do CPC/2015, que tem suas bases calcadas em um modelo constitucional de processo, o qual institucionaliza o sistema multiportas e os mecanismos de autocomposição dos conflitos. Nesse modelo processual, devem ser buscadas soluções cooperativas e, preferencialmente, consensuais.

O CPC/2015 concretiza esse novo paradigma, bem como favorece o autorregramento e amplia a autonomia das partes para a solução do conflito. Mais do que expressamente tipificar diversas hipóteses de convenções processuais (convenções processuais típicas), o CPC/2015 ainda introduziu no ordenamento jurídico uma cláusula geral para a celebração de convenções processuais atípicas, dispostas em seus artigos 190 e 200, as quais possibilitam a criação, a modificação ou alteração do procedimento ou das situações jurídicas processuais.

Com essa breve exposição, pretendeu-se demonstrar que a evolução das convenções processuais demonstra a sua abertura à consensualidade e ao autorregramento das partes, ainda que esse consenso seja limitado à definição sobre a forma de como se desenvolverá o processo de resolução do conflito. A partir das convenções processuais, portanto, torna-se possível criar, modificar ou alterar o procedimento ou as situações jurídicas processuais, oportunizando-se às partes um caminho mais cooperativo e dialógico, pautado em um devido processo legal.

---

<sup>182</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 92.

<sup>183</sup> Ibid., p. 98.

<sup>184</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 161-162.

### 3 O SISTEMA MULTIPORTAS, A AUTOCOMPOSIÇÃO E SUA INTER-RELAÇÃO COM AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

As breves considerações históricas e noções conceituais teóricas anteriormente trazidas tiveram por objetivo apresentar as bases iniciais do instituto da convenção processual, tanto no direito comparado quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme visto, as convenções processuais são acordos celebrados entre os litigantes, com o objetivo de adaptar o processo às necessidades do caso concreto, e têm origem em um negócio jurídico que privilegia o princípio da adequação e o autorregramento das partes, as quais podem criar regras que facilitem a solução dos próprios conflitos.

Com base nisso, destaca-se que, no atual estágio de desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, a solução dos conflitos não é mais exclusivamente pautada em uma lógica adversarial e binária, em que as partes figuram em lados diametralmente opostos, havendo apenas um vencedor. Nesse contexto de ruptura do ciclo adversarial do conflito, as convenções processuais foram ampliadas e teorizadas, trazendo a primazia do consenso entre as partes, ao menos na escolha da forma como suas divergências serão solucionadas.

Conforme a definição desenvolvida por Cabral, a convenção processual ou o acordo sobre o processo seria

(...) um negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento<sup>185</sup>.

Apesar de a definição trazida pela doutrina delimitar a natureza da convenção processual a um negócio jurídico, não se pode desconsiderar que a própria existência de tal ajuste está condicionada a uma relação-base de autonomia das partes que, por meio do diálogo e da cooperação, alcançam um acordo para adequarem o processo de solução do litígio ao caso concreto.

Nesse ponto, por se pautarem na consensualidade e na autonomia das partes, nota-se que essas convenções processuais se aproximam da autocomposição dos conflitos. Isso porque a autocomposição equivaleria a uma resolução do litígio que é obtida por obra dos próprios

---

<sup>185</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 85.

litigantes<sup>186</sup>, ou seja, a solução do conflito é alcançada de forma consensual, por meio do diálogo sucessivo entre as partes, podendo ou não envolver concessões recíprocas.

A partir dessa caracterização da autocomposição, percebe-se a sua proximidade com as convenções processuais. Isso porque, tanto as convenções processuais, quanto a autocomposição resultam em acordos alcançados pelas próprias partes, os quais são firmados com base no diálogo e no consenso.

Desse modo, torna-se necessário discorrer sobre como se estabelece essa relação entre as convenções processuais e a autocomposição dos conflitos. A busca por respostas traz a necessidade de que se sistematizem as formas disponíveis para a solução dos conflitos, especialmente a autocomposição.

O propósito deste capítulo, portanto, é justamente analisar como se dá a relação entre a autocomposição e as convenções processuais, a fim de que se verifique como os mencionados instrumentos se inter-relacionam e contribuem para a pacificação dos conflitos, principalmente nas controvérsias que envolvam a tutela dos direitos coletivos ambientais.

### **3.1 O sistema multiportas e as vias adequadas para a solução dos conflitos**

Uma visão geral sobre o sistema multiportas, voltado para a solução de diversificados conflitos, passa necessariamente pelos conhecimentos produzidos no campo teoria geral do processo. Para tanto, inicialmente é preciso identificar o que seria o conflito, como esse termo é entendido pelos juristas e quais são as possíveis formas jurídicas disponíveis para o seu tratamento.

Tem-se como evidente que a aplicação das regras do ordenamento jurídico a um caso concreto não surge com o início de um processo judicial, mas, sim, de uma situação extra e meta processual<sup>187</sup>. Essa situação é normalmente identificada como um conflito, entendido enquanto a existência de interesses contrapostos e, até mesmo, antagônicos, que gerem uma instabilidade na relação social. Para Dinamarco, o conflito seria “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupo, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e a impossibilidade de obtê-lo”<sup>188</sup>.

---

<sup>186</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 77.

<sup>187</sup> Ibid., p. 12.

<sup>188</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 120.



Diante de um conflito, o importante é que as partes envolvidas em um litígio se atentem para que não incorram em uma progressiva escalada das relações conflituosas, formando um círculo vicioso de ação e reação e criando as chamadas espirais do conflito. Nessa situação, “cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa”<sup>189</sup>.

A pacificação do conflito poderá ocorrer mediante o uso de diversos métodos, que contemplam a heterocomposição ou a autocomposição. Assim, produzido o conflito entre duas esferas de interesses contrapostas, é possível que sua resolução se dê por obra dos próprios litigantes (autocomposição) ou mediante a decisão imperativa de um terceiro (heterocomposição)<sup>190</sup>.

No decorrer dos estudos sobre essas diversas possibilidades autocompositivas e heterocompositivas para o tratamento dos litígios, percebeu-se que uma sentença, emitida por um juiz imparcial após o trâmite de um longo processo judicial, não se traduziria na única forma de pacificar os conflitos e nem sempre seria a opção mais adequada. Somado isso a uma nova perspectiva do acesso à justiça, o qual não é mais entendido como simples acesso ao poder judiciário, desenvolveu-se na processualística civil um modelo de solução de conflitos multiportas.

Historicamente, o sistema multiportas surge no direito norte-americano com o avanço da *Alternative Disputes Resolution* (ADR), a qual era entendida como uma via alternativa ao processo judicial. O movimento pela utilização das ADR ganhou força nos Estados Unidos especialmente na década de 1970, após a *Pound Conference*, realizada em 1976, em que os principais juristas e advogados manifestaram sua preocupação com os custos e com a demora do processo judicial em um sistema de justiça que estava assoberbado. Foi formada, então, uma força tarefa que resultou na conclusão de que o tribunal deveria ser entendido como um verdadeiro centro de resolução de disputas, devendo a parte litigante ser direcionada ao processo que fosse mais apropriado para tratar do seu tipo específico de caso. Além disso, essa força tarefa também recomendou o financiamento público de programas-piloto que utilizariam a mediação e a arbitragem, além de incentivar a criação de Tribunais multiportas<sup>191</sup>.

---

<sup>189</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021. p. 54.

<sup>190</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 12-13.

<sup>191</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 20.

No sistema multiportas, adota-se a visão do “Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas, proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso”<sup>192</sup>. Desse modo, ao invés de existir uma única “porta” (o processo judicial), o sistema multiportas conta com tipos distintos de métodos, no qual as partes são direcionadas àquele que seja mais adequado ao conflito que demanda resolução<sup>193</sup>.

As partes litigantes têm à sua disposição diversos caminhos para solucionar seus litígios, cuja escolha observará a adequação do instrumento frente ao caso concreto. Em outras palavras, os litigantes podem escolher dentre as muitas opções de meios para a solução do seu conflito, sendo o processo judicial apenas um deles.

Atualmente compreende-se que o sistema multiportas disponibiliza os Métodos Adequados de Solução dos Conflitos (MASCs). Assim, será entendido como adequado aquele que melhor se amoldar ao caso concreto e que, ao mesmo tempo, seja capaz de produzir a pacificação da controvérsia. “Nota-se, portanto, que o sistema público de resolução de conflitos [...] é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos”<sup>194</sup>.

A existência dos MASCs no sistema multiportas oportuniza às partes litigantes a “escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa”<sup>195</sup>. Como já adiantado anteriormente, os MASCs são subdivididos em dois grandes gêneros (heterocomposição e autocomposição), cuja análise será minudenciada nos tópicos seguintes.

### 3.2 A heterocomposição

Não há uma definição unívoca sobre o que seria a heterocomposição. Todavia, entende-se que ela é verificada quando as partes litigantes adjudicam a solução do conflito a um terceiro imparcial, estranho ao litígio, o qual resolverá a controvérsia por meio de uma decisão que terá caráter vinculante, devendo ser impositivamente cumprida pelas partes, sob pena da aplicação da execução forçada<sup>196</sup>, sendo isso, o que ocorre no processo judicial contencioso e também na arbitragem.

---

<sup>192</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021. p. 18.

<sup>193</sup> Ibid.

<sup>194</sup> Ibid., p. 17.

<sup>195</sup> Ibid.

<sup>196</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 60.

Quanto a esse modelo heterocompositivo, é importante reforçar que, no ordenamento jurídico brasileiro, tal sistemática poderá ocorrer por duas vias: a) pelo processo judicial, no qual o impasse é decidido por uma autoridade estatal; ou b) pela arbitragem, em que a decisão do conflito será proferida por terceiro de confiança, escolhido pelas próprias partes<sup>197</sup>.

Conforme se nota, nesses casos, estabelece-se uma relação trilateral ou angular, em que as partes transferem seus poderes de solução do conflito a esse terceiro imparcial, que ocupará o vértice do ângulo. Assim, ao invés de as próprias partes litigantes resolverem a divergência, elas delegam essa função a uma terceira pessoa (Juiz ou Árbitro), estranha à lide, que decidirá qual das pretensões prevalecerá. Essa adjudicação da solução do conflito interpessoal, normalmente, gera resultados do tipo “ganha-perde”, pois se trata de uma configuração polarizada das partes em conflito, na qual o acolhimento de uma pretensão implicará, necessariamente, a rejeição da outra<sup>198</sup>.

Nesses termos, a heterocomposição pode ser entendida como um modelo de solução adjudicatória, em que o conflito de interesses ocorrido na vida social é, por meio do pedido de uma das partes, “transladado da vida social, enquadrado num esquema jurídico e colocado diante de uma autoridade imparcial, o juiz, que até este momento o ignorava”<sup>199</sup>.

Apesar desse conceito de aceitação majoritária, alguns autores, como Theodoro Júnior<sup>200</sup> e Delgado<sup>201</sup>, conceituam a heterocomposição de maneira ampliada, entendendo que o simples fato de existir a participação de um terceiro já seria suficiente para que ela fosse verificada, não havendo relevância o fato de que se esse terceiro tenha ou não autoridade para ditar a solução do conflito. Essa ampliação da noção de heterocomposição, além de abarcar o processo judicial e a arbitragem, também incluiria os métodos da conciliação e da mediação. Apesar de respeitável, verifica-se que não prevalece tal entendimento na doutrina majoritária.

---

<sup>197</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 60.

<sup>198</sup> Visualizando a valorização da autocomposição, Theodoro Júnior aduz que “aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 19.

<sup>199</sup> ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 12ª ed. vol. 1. São Paulo: RT, 2008. p. 26.

<sup>200</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 58 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 154.

<sup>201</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 1538.

Como se verá adiante, entende-se como apropriado tratar a conciliação e a mediação enquanto métodos autocompositivos, e ambas são formas de solução de conflitos voltadas ao empoderamento das partes, para que elas próprias construam, em conjunto, a solução do conflito existente entre elas. O papel exercido pelo terceiro nesses casos é limitado, não cabendo a ele decidir a divergência, mas simplesmente auxiliar as partes no processo de autocomposição, para que, se acharem conveniente e seguro, cheguem a um acordo. Por essa razão, a conciliação e a mediação são métodos autocompositivos que se baseiam em princípios próprios, sendo um deles a voluntariedade da participação nesse processo.

Por outro lado, a principal característica da heterocomposição é fundada no poder decisório e impositivo do terceiro, o que não se verifica na conciliação ou na mediação. Portanto, entende-se que as vias existentes para a solução do conflito por heterocomposição, no ordenamento jurídico pátrio, se restringem ao processo judicial e à arbitragem.

### *3.2.1 O processo judicial*

De um dos princípios processuais constitucionais mais relevantes aplicáveis ao processo, surge a compreensão de que o processo judicial é o procedimento realizado em contraditório, em que uma das partes litigantes aciona o Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento estatal de sua pretensão, a qual será analisada por um juiz imparcial. Ao final, esse juiz decidirá o conflito por meio de uma sentença, reconhecendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo<sup>202</sup>.

Na compreensão de Dinamarco e Lopes, o processo judicial seria um método de trabalho que coordena o exercício das atividades dos sujeitos integrantes da relação processual, disciplinando os modos, os momentos e os limites dos exercícios de seus poderes ou faculdades. Além disso, o processo judicial deve observar as garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal<sup>203</sup>.

Para regular esse processo judicial, o direito processual civil brasileiro conta com regramento específico e procedimento pré-definido pelo CPC/2015. Apesar dessa prévia definição legal sobre como será o caminho dos litigantes até a sentença, a norma processual

---

<sup>202</sup> Cumpre informar que nem todo processo judicial terá como objeto necessário a solução de um conflito. Isso se dá porque algumas matérias e questões deverão ser obrigatoriamente analisadas pelo Poder Judiciário, ainda que não contenham matéria litigiosa. É o caso, por exemplo, dos procedimentos denominados de jurisdição voluntária.

<sup>203</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 123.

dispõe de mecanismos para que as próprias partes possam convencionar sobre o processo. A mais emblemática dessas hipóteses é a convenção processual atípica, regulamentada pelo art. 190 do CPC/2015.

### 3.2.2 *O processo arbitral*

Diante de um conflito que trate de direitos materiais disponíveis, as partes também podem optar pela arbitragem para resolver tal controvérsia. Assim, a arbitragem é entendida como

(...) uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial<sup>204</sup>.

No direito brasileiro, a arbitragem é regulamentada pela Lei n.º 9.307/1996 e, como já adiantado, é uma forma de heterocomposição. Há um terceiro imparcial que resolverá a situação conflitiva, com autonomia e definitividade<sup>205</sup>. No entanto, diferente do processo judicial, na arbitragem, são as próprias partes que escolhem quem será tal terceiro imparcial que apreciará o caso e emitirá uma decisão. Esse terceiro imparcial é denominado árbitro, o qual, normalmente, é escolhido por ter a habilidade necessária para resolver o conflito de forma técnica e justa.

Há um verdadeiro processo arbitral, em que o árbitro exerce a jurisdição ao proporcionar acesso à justiça. “E, por ser um processo e nele se exercer a jurisdição, a arbitragem está sujeita aos superiores ditames do direito processual constitucional, sem cuja observância nenhuma decisão arbitral seria legítima”<sup>206</sup>.

O interessante de se notar no processo arbitral é que a escolha do árbitro, que poderá ser qualquer pessoa capaz, é pautada na confiança que os litigantes depositam nele para tratar o caso de forma adequada (art. 13, Lei n.º 9.307/1996). Justamente por ser a arbitragem embasada em uma relação de confiança, as partes litigantes podem eleger um ou mais árbitros, que deverão ser sempre escolhidos em número ímpar (art. 13, §1º, Lei n.º 9.307/1996).

---

<sup>204</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15.

<sup>205</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 65.

<sup>206</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 151.

Independentemente do número de árbitros, é certo que estes devem ser imparciais, exercendo suas funções com competência, diligência e discricção (art. 13, §6º, Lei n.º 9.307/1996).

O árbitro é tratado pela Lei n.º 9.307/1996 como um juiz de fato e de direito. A sentença arbitral caracteriza-se enquanto título executivo judicial (art. 515, VII, CPC/2015) e não está sujeita a recurso ou a qualquer homologação pelo Poder Judiciário, com especial atenção aos casos de nulidade previstos pela lei (art. 18 e 32 Lei n.º 9.307/1996, respectivamente).

A adesão das partes litigantes à arbitragem é voluntária e ocorre por meio de um negócio jurídico denominado “convenção de arbitragem”. Essa convenção é composta pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral.

A cláusula compromissória “é a convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem”<sup>207</sup>. Essa definição está expressa no art. 4º da Lei n.º 9.307/1996, a qual também dispõe que a cláusula compromissória deverá ser firmada por escrito e possuir requisitos específicos para ser utilizada em contratos de adesão. Assim, antes mesmo de surgir o conflito, as partes já definem que, caso ele se manifeste no curso do cumprimento do contrato, será solucionado por meio da arbitragem.

Por outro lado, o compromisso arbitral “é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder Judiciário”<sup>208</sup>. O compromisso arbitral poderá ser judicial ou extrajudicial (art. 9º, Lei n.º 9.307/1996) e deverá, obrigatoriamente, conter a qualificação das partes e dos árbitros, a especificação da matéria que será objeto da arbitragem e o lugar em que será proferida a sentença arbitral (art. 10, Lei n.º 9.307/1996).

Fato é que a convenção de arbitragem, composta pela cláusula compromissória e/ou pelo compromisso arbitral, é entendida como um negócio jurídico processual. Para Carmona (2009),

(...) a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros)<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 192.

<sup>208</sup> Ibid.

<sup>209</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 102.

No mesmo sentido, Mazzei e Chagas aduzem que a noção de cláusula compromissória e de compromisso arbitral deve ser complementada para que sejam entendidos como negócios jurídicos processuais<sup>210</sup>. Também não é outro o entendimento de Carlos ao esclarecer que “a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies de negócios jurídicos processuais que têm por objeto o afastamento da jurisdição estatal”<sup>211</sup>.

Desse modo, portanto, o simples fato de as partes optarem pela arbitragem já se traduz em um negócio jurídico processual. Assim, a aplicabilidade da convenção processual não se limita ao processo judicial, pois também é verificada na arbitragem.

Em suma, dentre as vantagens de se optar pela arbitragem, podem-se citar as seguintes: a) a possibilidade de escolher um árbitro que seja especialista no assunto discutido, b) a vinculatividade da decisão, que, no direito pátrio, resultará em um título executivo judicial; c) a flexibilidade do procedimento, já que as partes definem as regras processuais; d) a possibilidade de as partes optarem pelo sigilo dos procedimentos; e, por fim, e) sua celeridade, quando comparada com o trâmite de um processo judicial<sup>212</sup>.

A arbitragem, um dos métodos heterocompositivos de solução dos conflitos, ao lado do processo judicial, difere deste à medida em que a escolha do terceiro imparcial será de livre opção das partes, considerando-se especialmente a sua capacidade técnica para a análise do caso e condução do processo arbitral. Nesse sentido, portanto, a arbitragem é dotada de caráter predominantemente técnico, sendo também uma das vias disponíveis no sistema multiportas para solucionar conflitos.

### 3.3 A autocomposição

No sistema multiportas, as partes litigantes também podem optar por solucionar o conflito existente entre elas pela via da autocomposição, a qual seria equivalente a uma solução do conflito, obtida por obra dos próprios litigantes, sendo diferente daquela que é decretada

---

<sup>210</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 532.

<sup>211</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição**: possibilidades de um sistema mais participativo. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 139.

<sup>212</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution**: negotiation, mediation, and other processes. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 140.

pelo juiz ou árbitro<sup>213</sup>. Dessa forma, a autocomposição “opera através da prevalência da vontade dos litigantes, sem que haja a intervenção vinculativa e substitutiva de um terceiro”<sup>214</sup>.

Como já adiantado, a autocomposição é uma das formas de pacificação do conflito, na qual a solução é construída pelas próprias partes. De forma voluntária, pautada na cooperação e na abertura constante ao diálogo, o resultado prático esperado com a autocomposição é a superação consensual do conflito.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, a partir da autocomposição “surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei”<sup>215</sup>. Nesse sentido, esse acordo de vontades é considerado um negócio jurídico, o qual já fora identificado no primeiro capítulo como sendo “o acto pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com outros (actos de autonomia privada): actos ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à função económico-social que lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)”<sup>216</sup>.

Como todo negócio jurídico, a autocomposição requer que o litigante seja capaz e possua a faculdade de dispor sobre a pretensão de direito material e/ou processual em discussão<sup>217</sup>. Ressalta-se, contudo, que há diferentes graus de disponibilidade dos direitos e, em que pese o direito ser indisponível, isso não significa necessariamente que ele não poderá ser objeto de autocomposição<sup>218</sup>.

Ainda que determinado direito seja entendido como indisponível, é possível que ele envolva aspectos que sejam negociáveis e, portanto, passíveis de solução pela autocomposição. A título de exemplo, Mancuso expõe que o direito a alimentos é indisponível, todavia são comuns os acordos sobre os seus valores e formas para o pagamento<sup>219</sup>. Tal tema também se torna relevante frente aos direitos denominados coletivos em sentido amplo.

---

<sup>213</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 77.

<sup>214</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microssistema de autocomposição: possibilidades de um sistema mais participativo**. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 144.

<sup>215</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 36.

<sup>216</sup> BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969. p. 107-108.

<sup>217</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 80.

<sup>218</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p. 19, fev. 2004. p. 38.

<sup>219</sup> Ibid.



Observa-se, assim, que a autocomposição relativa a direitos indisponíveis não resultará necessariamente em uma indevida disposição desses mesmos direitos. O que se deve ter em mente é que esse mecanismo pode resultar, na verdade, em uma importante forma de proteger e efetivar tais direitos<sup>220</sup>.

É certo que a autocomposição do conflito “contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se verifique, inexistindo a participação de um terceiro com poder decisório para definir o impasse”<sup>221</sup>. A doutrina tradicionalmente define que a solução autocompositiva pode ser expressa por meio da renúncia, da submissão ou da transação.

A renúncia seria o “ato unilateral em que o envolvido na relação jurídica abre mão do Direito material a que pode (ou poderia) fazer jus”<sup>222</sup>. A submissão, por sua vez, importa no reconhecimento da pretensão alheia, submetendo-se voluntariamente às reivindicações da outra parte.

Já na transação, as partes realizam concessões mútuas, que podem ser mais ou menos equilibradas. De acordo com Castillo, a transação supõe concessões mútuas, mas isso não significa a igualdade dessas concessões, que podem se dar de formas diversas<sup>223</sup>. Castillo expõe que existiria a transação cem por cento (A reclama mil reais, B se nega a pagar a dívida, mas transacionam em quinhentos reais), a transação-renúncia (no exemplo anterior, A se contenta em receber duzentos e cinquenta reais) e a transação-submissão (no mesmo exemplo, B aceita pagar setecentos e cinquenta reais). Ademais, ressalta-se que a transação não é um instituto exclusivo do direito privado, pois também se manifesta em outras esferas jurídicas, precisamente na processual<sup>224</sup>.

Desconsiderando a hipótese de renúncia, Didier Jr. entende que somente a transação e a submissão seriam decorrências de uma autocomposição. Para esse autor, na transação “os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito”. Já na submissão, “um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses”<sup>225</sup>.

Por outro lado, em crítica contundente, Carlos aduz que tais classificações estão presas ao conceito de lide, entendido como a pretensão resistida, que somente pode ser resolvida por

---

<sup>220</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 41.

<sup>221</sup> Ibid., p. 37.

<sup>222</sup> Ibid., p. 45.

<sup>223</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 80.

<sup>224</sup> Ibid., p. 91-92.

<sup>225</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 187.

meio da sucumbência de interesses das partes. Ocorre que essa visão não seria mais compatível com a moderna concepção de justiça, adotada pelo Sistema Multiportas. Isso porque há hipóteses de acordos em que nenhuma das partes abdica de seus interesses, não podendo tais situações serem classificadas como uma renúncia, submissão ou transação. “Na verdade, a autocomposição é, por essência, flexível, tanto no aspecto procedimental, quanto no aspecto material, não sendo recomendável classificá-la, exclusivamente, a partir do critério da sucumbência de pretensões”<sup>226</sup>.

Nesse sentido, a autocomposição tem por objetivo cessar o conflito com ampla flexibilidade procedimental, independentemente de haver ou não algum tipo de concessão das partes. “É da natureza dos meios consensuais de resolução de conflitos a sua flexibilidade procedimental, justamente para proporcionar maior adequação às características do conflito”<sup>227</sup>.

Ao contrário do processo judicial, que, normalmente, resulta em uma parte vencedora e em outra vencida, a autocomposição oportuniza que as razões mais profundas do conflito possam ser analisadas e resolvidas pelos próprios litigantes, restaurando o relacionamento e o diálogo<sup>228</sup>.

De acordo com Orsini e Pimenta,

(...) a solução consensual traz vantagens inegáveis em termos de celeridade e efetividade, já que o resultado atingido pelas próprias partes representa seu empoderamento e intercompreensão, o que contribui para uma maior aceitação do pactuado e para seu cumprimento espontâneo<sup>229</sup>.

Portanto, entre os benefícios elencados para a utilização da solução autocompositiva estão o menor custo financeiro<sup>230</sup>, a flexibilidade procedimental, a celeridade e a rápida implementação do ajuste, que conferem às partes a satisfação de resolverem sua controvérsia de forma harmônica e benéfica a todos. Essa satisfação das partes seria mais intensa na

<sup>226</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição**: possibilidades de um sistema mais participativo. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 146-147.

<sup>227</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 174.

<sup>228</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 84.

<sup>229</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O acordo nos processos coletivos: potencialidades e limites das soluções consensuais na tutela metaindividual trabalhista. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho [Orgs.]. **Processos coletivos**: ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 181.

<sup>230</sup> Conforme Goldberg, Sander e Rogers, em geral, conciliar os interesses das partes é menos oneroso do que determinar quem está certo, o que, por sua vez, é menos oneroso do que determinar quem é o mais poderoso. GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution**: negotiation, mediation, and other processes. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 19.

autocomposição justamente por serem os próprios envolvidos que criam o caminho mais adequado para resolver o dissenso, sem que haja a imposição de uma solução por um terceiro, seja ele o juiz, seja o árbitro. Isso porque, conforme Cappelletti, a justiça consensual “é capaz de produzir resultados que, longe de serem de ‘segunda classe’ são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso”<sup>231</sup>.

Para que se alcance o acordo pela via da autocomposição, as partes podem utilizar alguns métodos específicos para se abrirem ao diálogo e ao consenso, podendo ou não contar com a participação de um terceiro que os auxiliem na tomada de decisão. São os denominados métodos autocompositivos. Ainda que não haja taxatividade, os principais métodos autocompositivos são a negociação, a conciliação e a mediação.

Embora já tenham sido tratados como um equivalente jurisdicional, na evolução do entendimento jurídico, os métodos autocompositivos “passaram de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal para [alcançarem] o patamar de instrumentos mais adequados de solução de determinados conflitos”<sup>232</sup>.

Os métodos autocompositivos têm por objetivo estimular o diálogo entre as partes e empoderá-las, a fim de que, eventualmente, alcancem a autocomposição do conflito. Tais métodos podem conduzir as partes para que alcancem uma autocomposição direta – entendida como aquela em que os próprios conflitantes, sozinhos, chegam a um acordo – ou uma autocomposição assistida, em que as partes contam com a participação de um terceiro imparcial, que facilitará a comunicação e o diálogo para a celebração do acordo<sup>233</sup>.

Conforme pontua Reis,

Os métodos voluntários e autocompositivos de resolução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a negociação, conferem às partes a oportunidade de moldar o procedimento, participar ativamente do resultado, revelar ou descobrir interesses em vez de posições, despender menos recursos para resolver o conflito e acelerar a sua solução, transformar as relações e promover soluções que melhor atendem às necessidades<sup>234</sup>.

Passa-se, então, à análise individualizada dos principais métodos autocompositivos.

<sup>231</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 74, ano 19, abril/junho 1994, p. 82-97. p. 90.

<sup>232</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 30.

<sup>233</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p.137-138.

<sup>234</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 119

### 3.3.1 A negociação

A negociação, enquanto forma de organização das relações sociais ou como forma de resolução de conflitos, permeia toda a vida humana, estando presente no cotidiano de todas as pessoas. “A negociação é um meio básico de se conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum e outros opostos”<sup>235</sup>.

De acordo com Tartuce, a negociação poderia ser compreendida como “a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; trata-se do mais fluido, básico e elementar meio de resolver controvérsias, sendo também o menos custoso”<sup>236</sup>. No mesmo sentido, Viana expõe que a negociação seria parte cotidiana da vida em sociedade, “prescinde de qualquer intervenção de terceiros e se caracteriza pelas sucessivas tratativas argumentativas entre as partes ou seus representantes, com vistas ao alcance de uma solução em comum”<sup>237</sup>.

Desse modo, em uma negociação, com base em sucessivos debates argumentativos e sem a intervenção de qualquer pessoa externa ao diálogo, as partes negociantes buscam alcançar o consenso e colocar fim às suas divergências por meio de uma autocomposição direta. Inclusive Cabral e Cunha expõem que uma negociação direta, pautada no empoderamento das partes, e que seja colaborativa, poderia ser descrita como uma mediação sem mediador<sup>238</sup>. A negociação direta será especialmente adequada ao caso concreto “quando as partes mantêm bom relacionamento e conseguem tratar objetivamente das questões a decidir”<sup>239</sup>.

Se comparada às demais formas de compor um litígio, a negociação direta tem a vantagem de permitir que as próprias partes controlem o processo e sua solução, sem a participação de uma terceira parte<sup>240</sup>. “Enquanto a mediação e a conciliação são formas de

<sup>235</sup> FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução: Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005. p. 15.

<sup>236</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 49.

<sup>237</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental: uma abordagem à luz do direito comparado**. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 80.

<sup>238</sup> CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 471-489.

<sup>239</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In: Vários Autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-21. p. 4.

<sup>240</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 18.

autocomposição assistidas por um terceiro, a negociação é forma de autocomposição direta entre as partes”<sup>241</sup>, podendo ainda, identificar-se a denominada negociação igualmente assistida realizada, via de regra, por alguém treinado para a função de negociar.

Conforme Grinover, é possível a negociação assistida, em que as partes contariam com o “auxílio de um profissional especialmente capacitado para o desenvolvimento de negociações”<sup>242</sup>. Nesse último caso, estar-se-ia diante de uma autocomposição assistida. Assim, apesar de, inicialmente, pensar-se a negociação como um meio direto de obtenção do acordo, não pode ser ignorada a eventual participação de um terceiro negociador, entendido como o profissional treinado e habilitado para o desenvolvimento dessa atividade, cuja função se mostra muito útil nas negociações que envolvam múltiplas partes.

De toda maneira, ao ser capaz de, ao final, resultar em uma autocomposição e implicar benefícios para ambas as partes, a negociação passou a ser entendida como um método autocompositivo, sendo um importante instrumento de pacificação social. Mais do que isso: tudo o quanto se teoriza acerca da negociação é aplicável aos demais métodos autocompositivos, estando a negociação presente, por exemplo, tanto na mediação quanto na conciliação. O próprio CPC/2015 traz essa possibilidade ao tratar sobre a conciliação e mediação e dispor no §3º do art. 166 que “admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”<sup>243</sup>. Justamente por isso, “há quem diga que a negociação seria apenas um componente dos meios de resolução de litígios, destinados à obtenção de autocomposição, não sendo um meio autônomo de solução de disputas”<sup>244</sup>. No entanto, essa característica não retira a possibilidade de que a negociação seja entendida e utilizada como um método autocompositivo autônomo<sup>245</sup>.

Dessa forma, a negociação é um método autocompositivo que também está presente na concretização dos demais, principalmente porque todos têm como objetivo estimular que as próprias partes consigam resolver seus conflitos.

---

<sup>241</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da [Coord.]. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 177.

<sup>242</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In: Vários Autores. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-21. p. 3-4.

<sup>243</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>244</sup> CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, p.471-489, set. 2016. p. 475.

<sup>245</sup> Ibid.

Além dessas considerações, “deve-se ter em mente ainda que a negociação é um processo e, como tal, deve seguir algumas etapas”<sup>246</sup>. O processo negocial é flexível e a forma como se dará a negociação será normalmente convencionada pelos próprios negociantes. De acordo com Lima, “tão importante quanto negociar os termos do acordo é negociar o processo através do qual chegaremos – ou não – ao acordo”<sup>247</sup>.

A definição sobre como se desenvolverá o processo de negociação proporciona às partes tranquilidade e previsibilidade sobre os acontecimentos, assegurando um ambiente favorável ao acordo. As partes poderão estabelecer o tempo de duração das reuniões e o tempo de fala de cada uma das partes. Também podem estabelecer um prazo limite para que cheguem a um acordo, disciplinar quanto à confidencialidade e criar normas para uma boa convivência durante a negociação<sup>248</sup>.

Assim, as partes podem consensualmente definir como será o caminho do processo de negociação. Nesse sentido, uma completa compreensão das convenções processuais passa pelo entendimento da negociação enquanto método autocompositivo, pois tais institutos jurídicos estão inter-relacionados.

### 3.3.2 *A conciliação e a mediação*

A conciliação e a mediação são métodos utilizados para uma autocomposição facilitada, isto é, um profissional imparcial e neutro atua para auxiliar as partes no processo de autocomposição do conflito<sup>249</sup>. A escolha por tais métodos, normalmente, decorre de uma comunicação ineficiente entre as partes envolvidas no litígio que, para resolvê-lo, necessitam da assessoria de uma terceira pessoa que seja capaz de estimular o diálogo e, eventualmente, o acordo.

Conforme os ditames teóricos e normativos existentes no direito brasileiro, o maior traço diferenciador existente entre a conciliação e a mediação é justamente a forma como esse terceiro imparcial atuará no processo de autocomposição.

Na conciliação, a atuação do terceiro imparcial (conciliador) será mais direta e ativa, podendo até mesmo sugerir formas de solução do litígio às partes, induzindo-as ao acordo. O

---

<sup>246</sup> FERNANDES, Tarsila Marques. Introdução. In: MARASCHIN, Márcia Uggeri [Coord.]. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017. p. 16.

<sup>247</sup> LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Fases da negociação – Parte I. In: MARASCHIN, Márcia Uggeri [Coord.]. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017. p. 63.

<sup>248</sup> Ibid. p. 64.

<sup>249</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 20-21.

objetivo do conciliador, portanto, é fazer com que as partes cheguem a um acordo. Por ser um método bem racional e propositivo, a conciliação é indicada para tratar de conflitos que não envolvam vínculos anteriores entre as partes, pois suas técnicas não são indicadas para lidar com emoções ou sentimentos originados de relações que sejam contínuas e/ou permanentes<sup>250</sup>.

Por outro lado, o terceiro imparcial na mediação (mediador) não possui como objetivo primordial alcançar o acordo; mas, sim, restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. O mediador, então, atua como um facilitador do diálogo entre as partes, “no sentido de gerar oportunidades de reflexão e encaminhamentos de modo que os próprios indivíduos protagonizem a elaboração de propostas”<sup>251</sup>. Nesse sentido, não cabe ao mediador sugerir alternativas para solucionar o conflito, porém, ele deverá criar condições para que os envolvidos pensem em possíveis caminhos para a solução das questões controversas existentes entre eles<sup>252</sup>. Essa atividade do mediador passará necessariamente pelo esclarecimento às partes quanto aos interesses, posições e sentimento que rodeiam o conflito.

Como visto, ainda que possa vir a ter um caráter propositivo, a atuação do terceiro imparcial na conciliação ou na mediação, é limitada e não é dotada de qualquer poder decisório sobre o conflito. Mesmo que conte com a participação de um terceiro externo ao conflito, a sua solução final ainda é alcançada pelas próprias partes, que resolvem suas divergências de forma autônoma e, só assim, poderão alcançar uma autocomposição.

O CPC/2015 disciplinou as atividades dos conciliadores e dos mediadores judiciais em seção própria, no capítulo destinado aos auxiliares da justiça. O art. 166 do CPC/2015 expressamente define que a conciliação e a mediação serão pautadas nos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>253</sup>. O mesmo dispositivo legal ainda ressalta a inter-relação existente entre a conciliação, a mediação e a negociação. A norma processual

---

<sup>250</sup> “Art. 165 [...] §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>251</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 53.

<sup>252</sup> “Art. 165 [...] §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>253</sup> “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

expressamente admite a aplicação de técnicas negociais pelos conciliadores e mediadores, a fim de que obtenham um ambiente favorável à autocomposição<sup>254</sup>. “A mediação ou conciliação, por serem meios de autocomposição de conflitos, pressupõe a negociação entre as partes para alcance da solução”<sup>255</sup>.

Também é possível verificar a inter-relação da conciliação e da mediação com as convenções processuais. O parágrafo 4<sup>a</sup> do art. 166 do CPC/2015 privilegia a autonomia das partes e faculta a elas a definição das regras procedimentais que deverão ser observadas no processo de conciliação ou de mediação<sup>256</sup>.

Verifica-se, então, que há permissivo legal para que as partes definam, por exemplo, um limite máximo ou mínimo de reuniões para a tentativa de autocomposição; estabeleçam reuniões prévias individuais com a presença do conciliador ou do mediador; escolham a presença ou não de advogados no processo de autocomposição; dentre outras inúmeras possibilidades.

Além dessa cláusula aberta para a convencionalidade sobre o procedimento a ser seguido na conciliação e na mediação, o texto legal também faculta às partes a celebração de convenções processuais típicas. É o caso, por exemplo, do art. 168 do CPC/2015, ao estabelecer que “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”<sup>257</sup>.

Essa mesma convenção processual típica se repete no art. 4<sup>o</sup> da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), ao dispor que “o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”<sup>258</sup>. Também é prevista outra convenção processual típica no art. 28 da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015)<sup>259</sup>, ao dispor que as partes podem consensualmente requerer a

<sup>254</sup> “Art. 166. [...] § 3<sup>o</sup> Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>255</sup> LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócio jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Tricia Navarro Xavier [Coord.]. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 151.

<sup>256</sup> “Art. 166. [...] § 4<sup>o</sup> A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>257</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>259</sup> “Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação”. BRASIL. **Lei n.º 13.140**, de



prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento de mediação. Ressaltando-se, ainda, que se trata do principal e específico diploma legal que regula os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Verifica-se, portanto, que a conciliação e a mediação judiciais, enquanto métodos autocompositivos, estão permeadas por convenções processuais. O que também demonstra a inter-relação existente entre tais institutos jurídicos.

### 3.3.3 Outros métodos de solução consensual dos conflitos

No sistema multiportas, prevalece a autonomia da vontade das partes para definirem e adequarem a forma de solução do conflito ao caso concreto. Essa autonomia das partes também é levada em conta pelo legislador pátrio ao possibilitar um amplo espaço de convencionalidade. Ao dispor sobre suas normas fundamentais, o CPC/2015 ampliou as possibilidades de autocomposição e expressamente autorizou a utilização de “outros métodos de solução de conflitos” para além da conciliação e da mediação<sup>260</sup>.

Nesse sentido, a definição sobre qual será o caminho adequado para solucionar um conflito não necessariamente precisará ser feita exclusivamente pelas vias mais conhecidas (processo judicial, arbitragem, negociação, conciliação ou mediação). Há abertura legal para que as próprias partes utilizem formas distintas e, até mesmo, criem o “o ‘desenho’ de um processo de resolução de disputas que melhor se adequa ao conflito concreto e aos seus participantes”<sup>261</sup>.

É a partir desse cenário que começam a surgir formas diversas de resolução dos conflitos, que podem envolver, por exemplo, sistemas *online* ou a hibridização dos métodos já existentes. Desde que observadas as normas constitucionais, a boa administração da justiça e a adequação da via escolhida, não há uma limitação objetiva sobre a liberdade das partes de criarem e definirem o processo que será adequado para o tratamento do seu conflito.

Os sistemas *online* de resolução dos conflitos são originários do *Online Dispute Resolution* (ODR), inicialmente desenvolvido pelos professores Ethan Katsh e Janet Rifkin.

---

26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>260</sup> “Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>261</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 25.

Mencionados professores, no ano de 1997, “fundaram o *National Center for Technology and Dispute Resolution* (NCDR), vinculado à Universidade de Massachussets, com o objetivo de fomentar tecnologia da informação e gerenciamento de conflitos”<sup>262</sup>. De acordo com Lima e Feitosa, a

ODR consiste na utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processo de solução de conflitos, seja na totalidade do procedimento ou somente em parte deste. Dentre os procedimentos que podem adotar o modelo da ODRs, estão a arbitragem, a mediação, a conciliação ou a negociação, que o fazem por intermédio de ferramentas automatizadas (total ou parcialmente). Essa solução representa uma forma de virtualização plena, em que um procedimento<sup>263</sup>.

Para Wolkart e Becker, o cenário de solução dos conflitos em ambiente aliado à tecnologia seria uma quarta onda de acesso à justiça. Tais autores entendem a ODR como “o casamento da tecnologia da informação com os meios adequados de resolução de conflitos”<sup>264</sup>.

Já é possível utilizar algumas plataformas de ODR para a solução de conflitos no Brasil, disponíveis por meio de *sites*, tais como Acordo Fechado, Vamos Conciliar, Concilie Online, Jussto, Sem Processo, entre outros. Inclusive há, no âmbito do direito dos consumidores, uma plataforma *online*, desenvolvida por iniciativa do Ministério da Justiça, que disponibiliza aos consumidores, gratuitamente, um espaço de comunicação direta com as empresas participantes. “Ao final de cada caso, o programa questiona se a solicitação foi resolvida ou não, e os dados ficam salvos na plataforma, gerando também rankings e outras informações públicas sobre os conflitos levados à plataforma”<sup>265</sup>.

Dentre os modelos de solução de conflitos híbridos, tem-se notícia da chamada *med-arb*, que associa a arbitragem e a mediação para que ambas sejam utilizadas em um mesmo caso concreto. A partir da celebração de uma convenção ou cláusula escalonada, as partes estabelecem a utilização da mediação em uma primeira etapa e, caso esta resulte infrutífera, passa-se à definição heterocompositiva do conflito, por meio da arbitragem<sup>266</sup>.

<sup>262</sup> KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. *apud* ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 413.

<sup>263</sup> LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): A solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016. p. 54.

<sup>264</sup> WOLKART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. Entre gritos e sussurros: A solução automatizada de conflitos, o TJRJ e a 4ª onda de acesso à justiça. **Jota**, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-gritos-e-sussurros-28032018>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>265</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 414.

<sup>266</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 24.

Tratando da *med-arb* no contexto do direito norte-americano, Goldberg, Sander, Rogers e Cole sustentam que a vantagem desse processo híbrido é que, no caso de a mediação falhar, não há a necessidade de que as partes escolham um novo terceiro imparcial para ser o árbitro. O terceiro – que, primeiramente, atuou como mediador – também assumiria a função de árbitro. Por já ter atuado no caso concreto, ele já disporia de muitas, senão todas, as informações necessárias para tomar uma decisão e definir o conflito<sup>267</sup>. Esse entendimento prevaleceu por muito tempo, no entanto, a mediação e a arbitragem utilizam-se de procedimentos muito distintos, o que torna inadequada a atuação de um único profissional durante todo o processo. Nesse sentido, atualmente indica-se que cada uma das duas etapas desse processo híbrido seja conduzida por profissionais distintos<sup>268</sup>.

Para além do *med-arb*, também é possível que as partes convençam uma fase de negociação direta, que seja anterior à mediação e sucessiva à arbitragem. Trata-se do processo híbrido denominado *neg-med-arb*.<sup>269</sup>

No direito comparado também é comum a utilização de *mini trial*, especialmente nas disputas comerciais. Nesse método, os advogados apresentam seus principais argumentos, documentos e provas aos executivos da empresa e a um grupo neutro de consultores, que, geralmente, são ex-juízes. Tais consultores não terão poder para decidir o conflito, mas analisarão o caso e tentarão negociar uma solução. Caso a negociação reste infrutífera, os consultores também poderão ser chamados para fornecer um parecer, indicando qual seria o resultado provável se o conflito fosse discutido em um processo judicial<sup>270</sup>.

A adesão ao *mini trial* é voluntária e as partes assinam um acordo de procedimento que especificará as etapas e o tempo do processo. Esse acordo geralmente define as obrigações e responsabilidades das partes no *mini trial*, seu direito de encerrar o processo e certas questões legais, como a confidencialidade dos procedimentos e o efeito do processo sobre qualquer litígio futuro<sup>271</sup>.

Também se tem a *Early Neutral Evaluation*, utilizada de forma pioneira pelo *U.S. District Court for Northern California*, e replicada em outros Tribunais com uma grande variedade de nomes. Nesse método, há uma avaliação inicial do caso por um experiente terceiro

---

<sup>267</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al. Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes*. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 179.

<sup>268</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 24.

<sup>269</sup> Ibid.

<sup>270</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al. Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes*. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 182.

<sup>271</sup> Ibid.

(o qual é normalmente um advogado voluntário selecionado pelo Tribunal), com base em breves apresentações de ambas as partes. Esse terceiro também poderá atuar como facilitador de uma negociação. Caso o conflito não seja objeto de autocomposição, esse terceiro auxiliará as partes a simplificarem o caso para uma apreciação mais rápida do processo pelo juiz<sup>272</sup>.

Além desses, também podem ser apontados o *ombudsman*<sup>273</sup>, o *fact finding*<sup>274</sup>, a *baseball arbitration*<sup>275</sup>, a convenção de procedimento participativo francesa<sup>276</sup>, bem como a sessão de mediação inicial requerida<sup>277</sup>, utilizada na Itália. O CNJ ainda menciona a existência de práticas autocompositivas inominadas, tais como

(...) as oficinas de abordagem e auxílio a dependentes químicos, de resolução de conflitos familiares, e oficinas de abordagens não mediativas de prevenção da violência familiar, círculos restaurativos, negociações assistidas para a resolução de questões cíveis em contextos de violência familiar, entre outros<sup>278</sup>.

<sup>272</sup> GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 184.

<sup>273</sup> O *ombudsman* é um método originário dos países escandinavos, em que uma espécie de funcionário público é nomeado para ouvir as reclamações dos cidadãos e conduzir uma investigação independente para apurar os fatos noticiados, com o objetivo de corrigir os abusos da administração pública. GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 184.

<sup>274</sup> No *fact finding*, as partes escolhem um perito imparcial “para esclarecer fatos e complementar a solução de disputas. O perito, acumulando fatos e transmitindo informações de parte a parte, leva os disputantes à solução, que pode ser renúncia, submissão e transação”. RODRIGUES JR., Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 57.

<sup>275</sup> A *baseball arbitration* é “Muito utilizada em questões relacionadas aos contratos esportivos dos jogadores de beisebol, principalmente na definição do salário dos jogadores. É considerada um tipo de arbitragem, em que cada uma das partes apresenta uma oferta ao árbitro, que, por sua vez, após a audiência final, escolherá uma delas, sem modificação. Assim, a decisão do árbitro fica limitada, fazendo com que as partes ofereçam propostas razoáveis na esperança de que sejam aceitas”. ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 412.

<sup>276</sup> Segundo Assis, a convenção de procedimento participativa francesa “Funciona da seguinte forma: em um processo que ainda não tenha sido designado juiz ou árbitro, as partes se comprometem a, por determinado tempo, atuar conjuntamente e negociar de boa-fé para chegar a uma solução do litígio. O acordo é firmado antes do processo, por escrito, restando definidos o objeto da controvérsia, os documentos necessários à discussão e sua forma de intercâmbio. O procedimento será conduzido integralmente por advogados, que deverão assegurar o respeito à forma preestabelecida. Seus principais efeitos são a inadmissibilidade temporária de demandas judiciais para deliberar sobre o litígio, a menos que haja alguma medida de urgência ou inadimplemento do acordo, e a suspensão da prescrição”. ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 411.

<sup>277</sup> A Itália tem utilizado a sessão de mediação inicial, cujo objetivo é estimular a utilização da mediação na solução dos conflitos. “Para tanto, o país começou a exigir, em certas disputas civis e comerciais, que antes de propor um processo judicial, o autor primeiro (antes de entrar com uma ação) apresente um pedido de mediação, comparecendo a uma sessão inicial de mediação e pagando uma pequena taxa administrativa. Na sessão inicial, o mediador explica o processo de mediação e os seus benefícios. Após isso, as partes podem (i) continuar a mediar (com taxas adicionais) ou (ii) ‘recusar’ e litigar. Os dados apontam que aproximadamente 180.000 das 200.000 mediações começaram com uma sessão inicial exigida e seguiram para uma mediação completa. As mediações completas alcançaram uma taxa de sucesso de quase 50%”. ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 415.

<sup>278</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 26.

Verifica-se que as vias procedimentais já consolidadas para a heterocomposição e para a autocomposição podem ser combinadas de várias maneiras, desenvolvendo-se uma rica e ampla variedade de processos híbridos de resolução de litígios. Fato relevante é que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o advento do CPC/2015, mostrou-se flexível e aberto à utilização desses e de “outros métodos de solução consensual de conflitos”<sup>279</sup>.

### **3.4 A evolução da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro e a sua inter-relação com as convenções processuais**

Antes que se aborde a inter-relação da autocomposição com as convenções processuais, inicialmente é preciso discorrer sobre como se dá a evolução da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro.

A revisitação e releitura do movimento de acesso à justiça foi amplamente desenvolvida por Cappelletti e Garth (tradução em 1988 de obra escrita em 1978). Tais autores identificaram as mazelas do poder judiciário e apontaram como algumas de suas causas o alto custo dos processos judiciais e a grande demora em sua tramitação, prejudicando as partes que buscam a solução de um conflito e impedindo o acesso efetivo à justiça. Verificou-se que era permitido o acesso ao poder judiciário, mas sem que se oferecesse real acesso à justiça<sup>280</sup>.

O sistema judiciário pátrio também sinaliza essas dificuldades para lidar com o seu enorme acervo de processos judiciais em trâmite, que aguardam há anos por uma solução. Segundo dados do CNJ, do recebimento da ação até a prolação da sentença, o processo judicial demora, em média, 3 anos e 1 mês. E esse tempo ainda é aumentado na fase de execução, que, na Justiça Federal, é de 8 anos e 1 mês; e, na Justiça Estadual, de 6 anos e 2 meses<sup>281</sup>. Ademais, a taxa de congestionamento bruta do sistema judicial brasileiro no ano-base de 2018 foi de

---

<sup>279</sup> “Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e **outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>280</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

<sup>281</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021. p. 148-152.

71,2%<sup>282</sup>. Esses altos índices revelam a dificuldade existente para a prestação de uma tutela jurisdicional que seja efetiva.

Essa crise na prestação jurisdicional tem como resultado um “processo judicial moroso, caro, inadequado para demandas de baixa ou de alta complexidade, excessivamente burocrático, alheio à realidade econômica e social que o circunda”<sup>283</sup>.

Para a solução desses entraves que obstaculizam o acesso à justiça, Cappelletti e Garth sugerem a aplicação de três ondas renovatórias<sup>284</sup>. A primeira delas trata da assistência judiciária gratuita; a segunda diz respeito a uma adequada tutela dos direitos transindividuais; já a terceira onda tem por objetivo reduzir as barreiras de acesso à justiça de maneira articulada e compreensiva, centrando “sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>285</sup>.

Assim, a terceira onda de acesso à justiça é marcada pela necessidade de que se estabeleçam métodos que sejam capazes de efetivar os direitos. Para tanto, é necessária uma ampla reforma do sistema judiciário, para que seja admitido o uso de mecanismos privados ou informais de solução dos conflitos. Além disso, essa terceira onda também identifica a importância de se “correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio”<sup>286</sup>.

Para que se efetivem os direitos e se promova acesso à justiça, a ideia é a de que esteja disponível para as partes a opção por procedimentos mais simples, em ambientes mais informais, que propiciem uma solução que seja adequada e adaptável ao conflito<sup>287</sup>.

As vantagens de resolver o conflito sem a necessidade de um julgamento seriam evidentes e beneficiariam tanto as partes litigantes quanto o sistema jurídico. É benéfica ao sistema jurídico porque pode resultar na diminuição da sobrecarga dos tribunais e das altas despesas com os litígios. Por outro lado, também é vantajosa para as partes porque

---

<sup>282</sup> De acordo com o CNJ, a taxa de congestionamento “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021. p. 95-96.

<sup>283</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 48.

<sup>284</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 31.

<sup>285</sup> Ibid., p. 68-67.

<sup>286</sup> Ibid. p. 71.

<sup>287</sup> Ibid., p. 81.

proporcionam soluções adequadas, céleres e que resultam em maior satisfação, pois são mais facilmente aceitas do que a imposição de determinações judiciais<sup>288</sup>.

A base normativa dessa política pública de promoção ao tratamento adequado dos conflitos é resultado do avanço iniciado desde que se começou a pensar no direito de acesso à justiça (1978). Atualmente está prevista de modo expresso no art. 5º, XXXV, da CR/1988, que se traduz no que a doutrina tem denominado “acesso à ordem jurídica justa”, que não se limita àquela esfera formal, realizada pelos órgãos judiciários<sup>289</sup>.

Diante desse cenário, na I Reunião de Cúpula Ibero-Americana de Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais Federais, realizada no ano de 1998, o Poder Judiciário brasileiro assumiu o compromisso “de promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos, no intuito de garantir o acesso oportuno do cidadão à justiça”<sup>290</sup>.

Já no ano de 2009 houve a assinatura do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo, em que os representantes dos três Poderes da República registraram a necessidade de melhoria da prestação jurisdicional, estabelecendo o “compromisso das instituições em fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução dos conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”<sup>291</sup>.

Internalizando essa visão no ordenamento jurídico pátrio e considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, no ano de 2010, o CNJ expediu a Resolução n.º 125. Foi instituído no país uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (art. 1º)<sup>292</sup>. Tendo em vista o perfil litigante da sociedade brasileira, o propósito era o de disseminar uma “cultura da paz”,

---

<sup>288</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 83.

<sup>289</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>290</sup> FERNANDES, Tarsila Marques. Introdução. In: MARASCHIN, Márcia Uggeri [Coord.]. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017. p. 11.

<sup>291</sup> Ibid.

<sup>292</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

em substituição à “cultura da sentença”<sup>293</sup>. Dessa forma, mencionada resolução criou, dentre outros, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC), bem como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs).

Corroborando essa nova perspectiva e a Política Pública de Tratamento Adequado aos Conflitos – institucionalizada pela Resolução 125/2010 do CNJ – o CPC/2015 inseriu o incentivo à autocomposição dos conflitos no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil.

Verifica-se que o art. 3º do CPC/2015<sup>294</sup> reafirma o acesso à justiça, ratifica expressamente a admissibilidade da arbitragem e implementa o dever do Estado de estimular a solução consensual, utilizando-se preferencialmente os métodos autocompositivos<sup>295</sup>. Conforme o entendimento de Didier Jr.,

pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um *princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição* – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos<sup>296</sup>.

Essa percepção sobre a consensualidade é um novo marco e a autocomposição já é apontada como princípio fundamental do CPC/2015, tornando o processo judicial a *ultima ratio*, ou seja, a *extrema ratio* para a resolução dos conflitos<sup>297</sup>.

Deve-se observar, ainda, que o *caput* do art. 3º do CPC/2015 acaba por reproduzir o inciso XXXV do art. 5º da CRFB/1988<sup>298</sup>, mas com uma diferença relevante: a expressão contida no texto constitucional “não excluirá da apreciação do Poder Judiciário” foi substituída

<sup>293</sup> WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. [Coord.]. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

<sup>294</sup> “CAPÍTULO I – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>295</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 197.

<sup>296</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 188.

<sup>297</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 376.

<sup>298</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.



pela expressão “não se excluirá da apreciação jurisdicional”<sup>299</sup>. Essa substituição é compatível com o novo paradigma de acesso à justiça e a uma concepção moderna de jurisdição, que não se limita às atividades exercidas pelo Poder Judiciário, pois a jurisdição também abarca o processo arbitral e a consensualidade.

Para reforçar o estímulo à consensualidade, ao dispor sobre a organização judiciária, o CPC/2015 considera os mediadores e conciliadores judiciais como auxiliares da justiça, ao lado das funções de escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, partidor, distribuidor, contabilista e regulador de avarias<sup>300</sup>. Ademais, o art. 139, V, do CPC/2015 ainda atribui ao juiz o dever de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”<sup>301</sup>.

Observa-se que o CPC/2015 incentiva a consensualidade na busca por um processo judicial que seja mais informal e menos burocratizado, fundado em um modelo constitucional. Conforme Viana, o CPC/2015 deu um importante e significativo passo “ao explorar a seara da consensualidade, permitindo e estimulando a composição amigável, tanto em relação a aspectos do procedimento, quanto no que concerne à própria relação de direito material em si”<sup>302</sup>. Importante ressaltar que “o CPC trata a adequação e a flexibilidade dos procedimentos como uma de suas premissas para atingir o objetivo da tutela adequada e efetiva”<sup>303</sup>.

Destarte, além da autocomposição sobre o direito material, o CPC/2015 também possibilita às partes a convencionalidade sobre aspectos procedimentais. Como alhures mencionado, a cláusula geral para a celebração das convenções processuais está expressa no art. 190, combinada com o art. 200 do CPC/2015.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às

<sup>299</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição**: possibilidades de um sistema mais participativo. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 84.

<sup>300</sup> “Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias”. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>301</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>302</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 70.

<sup>303</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curo de direito processual civil**: processo coletivo. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 377.

especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial<sup>304</sup>.

A maior abertura do processo judicial ao consenso, de direito material ou processual, se traduz em um novo marco da processualística civil brasileira. Rompe-se com “a cultura de um formalismo exacerbado, na medida em que até mesmo a forma do processo, ou seja, o rito procedimental poderia ser – respeitado certos parâmetros – objeto de relativização, mediante transação”<sup>305</sup>.

Outro aspecto relevante é o de que, antes mesmo da promulgação do CPC/2015, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já havia expedido a Resolução n.º 118/2014, implementando uma Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público. Dentre as razões elencadas para justificar o referido ato normativo, verifica-se que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são entendidas como “instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas”<sup>306</sup>.

Conforme se observa, a Resolução n.º 118 do CNMP incluiu as convenções processuais dentre os métodos autocompositivos. Há um capítulo para tratar das práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público, o qual criou uma seção específica para disciplinar as convenções processuais, recomendando sua utilização sempre que o “procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais”<sup>307</sup>.

O estímulo à consensualidade também é verificado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), recentemente modificada pela Lei n.º 13.655/2018, ao dispor em seu art. 26 que a autoridade administrativa está autorizada a celebrar compromissos “para

<sup>304</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>305</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 71.

<sup>306</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>307</sup> Ibid.

eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença”<sup>308</sup>.

No mesmo sentido, a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015) traz capítulo próprio e disposições específicas para tratar da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Referida legislação estabelece a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem câmaras para composição administrativa dos conflitos no âmbito de atuação dos respectivos órgãos da Advocacia Pública<sup>309</sup>.

Nem mesmo a seara criminal ficou alheia ao incentivo à consensualidade e à celebração de ajustes, pois o direito penal no Brasil já conta com a perspectiva de uma justiça restaurativa e de alguns institutos negociais, a exemplo da colaboração premiada, da transação penal e da composição civil dos danos<sup>310</sup>.

De um modo geral, percebe-se que a autocomposição permeia todo o ordenamento jurídico pátrio e, de alguma forma, está fortemente presente, pelo menos, nas searas do direito civil, penal, administrativo e trabalhista.

O que se nota na legislação brasileira é uma real mudança de paradigma. A modificação do cenário normativo pátrio “tem refletido um movimento de consensualização do Poder Judiciário uma vez que passa a estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse”<sup>311</sup>. Em outras palavras, a resolução dos conflitos é, agora, primordialmente pautada no incentivo à cooperação e ao diálogo das partes, sendo preferencialmente adotada a via autocompositiva.

Nessa nova perspectiva, que reforça a ideia de promoção do acesso à justiça, ganha enfoque a efetivação dos direitos e a adequação do modo como esses direitos serão melhor implementados. Passa-se da justiça estatal imperativa para uma justiça coexistencial, uma

---

<sup>308</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>309</sup> “Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”. BRASIL. **Lei n.º 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>310</sup> CABRAL, Antônio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. In: ZANETTI JÚNIOR, Hermes [Coord.]. **Repercussões do novo CPC: processo coletivo**. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 319-332. p. 324.

<sup>311</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. p. 29.

*mending justice*, especialmente voltada à pacificação do conflito, à restauração do diálogo e à manutenção da convivência entre as partes litigantes<sup>312</sup>. Trata-se, pois, da institucionalização da autocomposição. “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>313</sup>.

Passa-se, então, à análise da proximidade das convenções processuais com a autocomposição dos conflitos. Neste ponto, é importante destacar o entendimento de Assis, para quem “o acordo processual é uma alternativa judicial de solução de controvérsias, pois confere às partes amplo espaço de determinação do procedimento que entendem ser o mais adequado para resolver seu litígio”<sup>314</sup>. Cabral também afirma que as convenções processuais podem ser vistas como uma “terceira via” de acesso à justiça, uma vez que incorpora a flexibilização formal e a adaptação consensual do procedimento no bojo do processo estatal.<sup>315</sup>

A princípio, o que se busca elucidar é se as diretrizes definidas pelo CPC/2015 para a convenção processual deverão ser restritamente aplicadas ao processo judicial ou também podem ser utilizadas como balizas para a definição, pelas próprias partes, do caminho que será percorrido na autocomposição do seu conflito.

Como já verificado, a solução dos conflitos mediante a autocomposição conta com ampla flexibilidade procedimental. “É da natureza dos meios consensuais de resolução de conflitos a sua flexibilidade procedimental, justamente para proporcionar maior adequação às características do conflito”<sup>316</sup>.

Na análise do tópico 3.3, também se constatou que os métodos autocompositivos da negociação, da conciliação e da mediação possibilitam que as próprias partes definam como ocorrerá o processo de autocomposição. É o caso, por exemplo, do art. 166, §4º do CPC/2015, que expressamente determina que “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”<sup>317</sup>. São as próprias partes conflitantes que, eventualmente, definem quem será

<sup>312</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curo de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 377.

<sup>313</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 12.

<sup>314</sup> ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019. p. 416.

<sup>315</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 256.

<sup>316</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 174.

<sup>317</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

o terceiro facilitador da autocomposição, quantas reuniões serão realizadas, se haverá ou não a presença de advogados, entre inúmeras outras questões procedimentais.

No decorrer desta pesquisa, verificou-se que houve a institucionalização da autocomposição pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que corrobora a compreensão de que a consensualidade integra a jurisdição e, conseqüentemente, o sistema processual. O CPC/2015 contém normas processuais fundamentais, extraídas diretamente do texto constitucional, cuja incidência também se estende à autocomposição dos conflitos. Nesse sentido, as normas dispostas no CPC/2015 não se limitam a definir somente o processo judicial.

Diante desse cenário, a conclusão não pode ser outra: as regras e diretrizes definidas pelo CPC/2015 para as convenções processuais podem ser utilizadas como parâmetros para a definição, pelas próprias partes, do caminho procedimental que será percorrido na autocomposição do seu conflito. Dessa forma, as exigências contidas no art. 190 do CPC/2015, tais como a plena capacidade das partes, a ausência de vulnerabilidade e o eventual controle de sua validade pelo juiz, são diretrizes que asseguram um desenho procedimental que seja válido tanto para a adaptação do processo judicial quanto para a definição do processo autocompositivo.

A partir das convenções processuais e em observância ao previsto pelo CPC/2015, as partes poderão, portanto, definir como chegarão à sentença (heterocomposição) ou como chegarão ao sim (autocomposição).

Para além dessa importante conclusão, no decorrer deste capítulo foi possível notar alguns pontos de proximidade entre as convenções processuais e a autocomposição dos conflitos. O aspecto dialógico e consensual inerente à convenção processual não costuma ser teoricamente explorado. Questiona-se, portanto, qual a relação existente entre tais institutos jurídicos.

O tema não é abordado de forma muito clara pelos processualistas. Em sua teoria, Cabral entende que as convenções processuais estão incluídas no art. 3º do CPC/2015, por ser o dispositivo legal que traz a norma fundamental sobre estímulo ao consenso e à autocomposição dos conflitos<sup>318</sup>. Para Viana, o CPC/2015 deu um importante e significativo passo “ao explorar a seara da consensualidade, permitindo e estimulando a composição amigável, tanto em relação a aspectos do procedimento, quanto no que concerne à própria

---

<sup>318</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 280.

relação de direito material em si”<sup>319</sup>. Tais autores sinalizam a proximidade existente entre as convenções processuais e a autocomposição dos conflitos, a qual é amplamente estimulada pelo CPC/2015.

Ao implementar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, a Resolução n.º 118/2014 do CNMP inclui as convenções processuais dentre os métodos autocompositivos considerados efetivos para a “pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas”<sup>320</sup>.

A Resolução n.º 118/2014 criou uma seção específica para disciplinar as convenções processuais, recomendando sua utilização pelo Ministério Público sempre que o “procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais”<sup>321</sup>.

O projeto de lei n.º 4.441/2020, que propõe uma Nova Lei da Ação Civil Pública, também incluiu as convenções processuais no capítulo dedicado à autocomposição dos conflitos coletivos<sup>322</sup>.

Apesar da grande proximidade, há uma importante distinção entre as convenções processuais e a autocomposição: o objeto pactuado. A autocomposição tem por objeto o consenso sobre o direito material controvertido, pacificando e resolvendo o conflito de interesses. Já a convenção processual é o acordo específico sobre o procedimento ou sobre as situações jurídicas processuais.

Embora possuam objetos distintos, verifica-se que tanto a autocomposição quanto as convenções processuais se consubstanciam em um negócio jurídico condicionado a uma relação-base de autonomia e autorregramento das partes que, por meio do diálogo e do consenso, buscam o caminho mais adequado para a solução do conflito. Nesse sentido, tais institutos podem ser entendidos como modelos de designs resolutivos, pois propiciam o

---

<sup>319</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 70.

<sup>320</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>321</sup> Ibid.

<sup>322</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 4441 de 2020**. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1927512](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512). Acesso em: 22 jul. 2021.

desenvolvimento de um *iter* procedimental que seja especialmente desenhado para atender às particularidades do caso concreto.

Assim, observa-se que as convenções processuais e a autocomposição são institutos jurídicos distintos, mas que se ligam para a composição consensual do conflito em sua dimensão material e processual. O consenso existente entre as partes é, portanto, a nota marcante que inter-relaciona as convenções processuais à autocomposição.

#### **4 A APLICABILIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA TUTELA DO DIREITO COLETIVO AMBIENTAL**

Até o momento foi possível apresentar um breve panorama sobre a autonomia privada no direito civil e processual, demonstrando-se a origem das convenções processuais tanto no direito comparado quanto no direito brasileiro. Também foi delineada a inter-relação desse instituto com a autocomposição dos conflitos. No entanto, ainda é necessário explorar como se dá a aplicabilidade das convenções processuais e da autocomposição no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental, a qual é efetivada por meio do Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos.

Referido sistema tem em seu núcleo a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 – CDC/1990) e, de modo superposto, a CR/1988, sendo o CPC/2015 aplicado apenas subsidiariamente. O seu objetivo é a defesa dos direitos difusos, dos direitos coletivos em sentido estrito e dos direitos individuais homogêneos, tais como definidos pelo parágrafo único do art. 81 do CDC/1990<sup>323</sup>.

Como visto, o CPC/2015 trouxe normas que institucionalizaram a autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro, bem como estabeleceram a cláusula geral para a celebração de convenções processuais. Ocorre que, como dito, os dispositivos legais do CPC/2015 são aplicáveis ao processo coletivo apenas de forma subsidiária e somente quando se mostra possível harmonizá-los com as demais normas específicas que compõem o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos.

Diante da dimensão da análise que se propõe, optou-se por direcionar a pesquisa aos processos coletivos que envolvam a tutela do meio ambiente. Tal recorte metodológico é indispensável, pois estabelece um limite seguro para a hipótese que se pretende verificar: as

---

<sup>323</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.



convenções processuais e a autocomposição são as vias legais para trazer ao ordenamento jurídico brasileiro o DSD – existente na doutrina e na prática norte-americana – considerando-se especialmente a adequação da utilização desses institutos na solução dos conflitos ambientais.

Nesse ponto da pesquisa cabe examinar, portanto, a aplicabilidade da autocomposição e das convenções processuais, especialmente conforme as disposições do CPC/2015, no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental.

#### 4.1 O devido processo legal e a tutela do direito coletivo ambiental

Como alhures mencionado, o devido processo legal deriva do *due process of law*, cuja expressão advém do postulado existente na Magna Carta inglesa, especificamente em sua reedição abreviada de 1354. O seu foco central é o da imprescindibilidade de que haja um processo, o qual é devido a fim de que se torne legítima a prática de determinados atos jurídicos<sup>324</sup>.

Atualmente o princípio constitucional do devido processo legal comporta o direito ao procedimento adequado, pois este “há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida”<sup>325</sup>. Seria este um aspecto substancial do devido processo legal. Nas palavras de Theodoro Jr., “a par da regularidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material”<sup>326</sup>.

De uma maneira geral, mostra-se um grande desafio equalizar as exigências do devido processo legal, como o direito de ser ouvido, com a impossibilidade fática de que se traga ao processo coletivo judicial todas as pessoas que possuam relação com a demanda *sub judice*. É a partir desse cenário que tanto o processo que visa à tutela dos direitos coletivos, incluído o direito ambiental, quanto a noção existente para o devido processo legal, precisariam ser adaptados. De acordo com Mancuso,

(...) o devido processo legal, como entendido na jurisdição singular, não comporta traslado puro e simples para o ambiente processual coletivo, mas reclama uma

---

<sup>324</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86.

<sup>325</sup> Ibid., p. 88.

<sup>326</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I, 58ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 65.

reciclagem, que passa pela releitura do arsenal existente, a par da criação de categoria específicas, se e quando necessário<sup>327</sup>.

Desde as lições de Moreira<sup>328</sup>, nos idos da década de 1980, já se demonstra que o devido processo legal é diferenciado no âmbito da tutela coletiva, justamente para atender as peculiaridades inerentes à adequada defesa desses direitos de grupo, aí contidos aqueles relacionados ao meio ambiente. Trata-se da tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos, que nem sempre são divisíveis ou atribuídos a pessoas determinadas. Nesse sentido, diante da inviabilidade fática de que todos aqueles que compõem a coletividade integrem a relação processual, o processo coletivo judicial teve de ser adaptado. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro realizou alguns ajustes, como na legitimidade e na coisa julgada, a fim de garantir que não haveria ofensa aos direitos daqueles integrantes da coletividade que não participaram da relação processual.

Tais adaptações são necessárias porque o princípio constitucional do devido processo legal coletivo<sup>329</sup> não cabe diretamente na moldura prevista para o processo judicial individual. Mostra-se necessário propiciar amplo contraditório e atender aos interesses de todos aqueles que serão afetados pelos efeitos do provimento final. Portanto, para tutelar os direitos das coletividades existe um devido processo legal coletivo, que comporta princípios autônomos, que vão além daqueles previamente aplicados ao processo individual. A título demonstrativo, conforme pontuado por Didier Jr. e Zaneti Jr., pode-se citar o princípio da adequada representação, o princípio da competência adequada, o princípio da informação e publicidade adequadas e o princípio da coisa julgada diferenciada, com a extensão *secundum eventum litis* da decisão favorável ao plano individual<sup>330</sup>.

No caso da tutela do direito coletivo ambiental, o processo de solução do conflito deve ser adequado para promover a reparação integral do dano ou de sua ameaça, o que compreende as dimensões da reparação *in natura*, da compensação ambiental, da indenização e dos danos morais coletivos.

A relevância social dessa proteção ao meio ambiente é extraída do próprio texto constitucional, que dispõe de um sistema garantista de direitos fundamentais individuais e

---

<sup>327</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teria geral das ações coletivas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 286.

<sup>328</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195.

<sup>329</sup> VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 30.

<sup>330</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 127.

coletivos, em que deve ser privilegiado o “princípio da máxima prioridade na proteção e efetivação dos direitos transindividuais”<sup>331</sup>. Dessa forma, deve ser concedida prioridade para a implementação dos direitos sociais fundamentais da sociedade, incluindo aqueles relacionados ao meio ambiente. Isso porque as violações a esses direitos retiram o verdadeiro valor substancial da democracia e deslegitima a atuação estatal<sup>332</sup>.

Ocorre que “a variedade e complexidade crescente das situações fáticas, que o mais imaginoso legislador não consegue prever, vai desacreditando a técnica do *numerus clausus*”<sup>333</sup>. Assim, o processo coletivo judicial, na forma como previamente delineado pelo legislador, nem sempre será adequado para atender especificamente a todos os tipos de litígios que podem advir, pois disponibiliza uma fórmula genérica para a solução do conflito ambiental. Ademais, as decisões judiciais frequentemente falham na resolução de questões básicas que envolvem tais conflitos ambientais, porque geralmente são limitadas em sua capacidade para abordar as dimensões técnicas que circundam o tema, o que pode causar ainda mais problemas, ao invés de propiciar soluções.<sup>334</sup>

Nesse sentido, torna-se relevante o estudo das convenções processuais e da autocomposição, como institutos apropriados para formular a adaptação procedimental e o caminho mais adequado para a resolução dos conflitos que envolvam a proteção ao meio ambiente.

Quanto à possibilidade de adaptação do processo coletivo judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a Ação Civil Pública é o instrumento processual indicado para a defesa do direito coletivo ambiental, desde que seja submetido ao princípio da adequação. Nesse sentido, a ação civil pública que visa à tutela do meio ambiente “deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil”<sup>335</sup>.

Dessa forma, a noção de adequação do processo coletivo judicial ou extrajudicial, que envolva a tutela do meio ambiente, passa por sua contínua adaptação procedimental, para que se torne um instrumento capaz de promover a integral e efetiva solução dos conflitos

---

<sup>331</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 58.

<sup>332</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>333</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 06.

<sup>334</sup> O’LEARY, Rosemary; NABATCHI, Tina; BINGHAM, Lisa. Assessing and improving conflict resolution in multiparty environmental negotiations. **International Journal of Organization Theory and Behavior**, 8 (2), p. 181-209, January, 2005. p. 186.

<sup>335</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 605.323**. Primeira Turma. Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki. Publicação em 17 out. 2005.

ambientais. Promover a adequação do procedimento para conformá-lo às peculiaridades inerentes ao direito material, cuja análise é feita caso a caso, reforça o postulado do devido processo legal<sup>336</sup>.

Um ponto que merece destaque é a dificuldade de aferição, em abstrato, sobre como seria a estrutura de um processo coletivo considerado adequado para a tutela do meio ambiente. Todavia, conforme será demonstrado no tópico seguinte, Vitorelli aponta certos parâmetros para a verificação dessa adequação, a depender do tipo de litígio que se mostra à resolução: se de difusão global, local ou irradiada<sup>337</sup>, na forma como teorizadas pelo autor.

#### *4.1.1 Os litígios coletivos ambientais globais, locais e irradiados sob o enfoque da teoria de Edilson Vitorelli*

No que se refere à categorização dos direitos ambientais tuteláveis coletivamente, se esclarece que há, conforme a legislação brasileira, aqueles de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, as quais só serão definidas objetivamente no bojo do processo coletivo, ou seja, conforme os pedidos veiculados. Sob o enfoque do direito material, majoritariamente compreende-se a tutela do direito ao meio ambiente sustentável como de natureza difusa, visto que os benefícios dessa prática prevalecem tanto para o presente quanto para o futuro. Atinge, dessa forma, sujeitos indeterminados, vinculados pela necessidade de poderem habitar num planeta sustentável.

Ao desenvolver sua teoria quanto a categorização dos litígios coletivos ambientais, Vitorelli demonstra a necessidade da superação de certos dogmas constantemente repetidos, tais como a indivisibilidade dos direitos transindividuais e a ideia de que o direito ambiental pertence a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém. “A realidade desmente que, em todas as situações, todos os indivíduos ou toda a sociedade experimente, na mesma intensidade, e com o mesmo interesse, lesões ao meio ambiente”<sup>338</sup>. Assim, o autor defende que seria possível identificar a titularidade dos direitos relativos ao meio ambiente lesionado, sendo possível a sua aferição mediante o caso concreto, a partir da violação perpetrada.

---

<sup>336</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007. p. 117.

<sup>337</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018.

<sup>338</sup> *Ibid.*, p. 257.

A tipologia dos litígios coletivos proposta por Vitorelli é baseada em dois elementos essenciais: a complexidade e a conflituosidade.

A complexidade de um litígio coletivo está relacionada ao número de soluções ou alternativas disponíveis, possíveis e viáveis para resolver o problema. Assim, determinado “litígio ambiental será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela jurídica da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são igualmente possíveis juridicamente”<sup>339</sup>.

Já a conflituosidade se refere ao grau de uniformidade das posições dos indivíduos integrantes da sociedade ou do grupo lesionado coletivamente. Dessa forma, “quanto mais variado for o modo como forem atingidos pela lesão, maior será a conflituosidade, uma vez que o impacto da tutela não será uniforme em relação a todos os indivíduos, gerando diversidade de interesses e de posições entre os lesados”<sup>340</sup>.

Feito esse esclarecimento, cumpre identificar o litígio ambiental global como aquele em que nenhuma pessoa é lesionada de modo especial, e sua titularidade, portanto, pertence à sociedade, “entendida como o conjunto de habitantes do planeta, que se estrutura no interior de um Estado nacional, cujo aparato jurídico seja responsável [...] pelo processamento da violação”<sup>341</sup>. O grau de conflituosidade nesses litígios é muito baixo e a complexidade, embora possa ser variável, também é normalmente baixa<sup>342</sup>.

No litígio ambiental global, como não se verifica nenhum indivíduo ou grupo especialmente interessado na solução do caso, há um maior grau de autonomia na atuação do legitimado extraordinário ativo para definir as estratégias de condução do processo judicial ou extrajudicial. Essa atuação do legitimado extraordinário, todavia, deve ser permeada de transparência, inclusive realizando-se audiências públicas periódicas para que seja oportunizado o seu questionamento pelos eventuais interessados. Dentre os entes legalmente legitimados à tutela do direito coletivo para atuar nesse tipo de litígio ambiental, deve-se priorizar algum órgão público que seja dotado de independência, como é o caso do Ministério Público<sup>343</sup>.

---

<sup>339</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 258.

<sup>340</sup> VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49-107. p. 87.

<sup>341</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>342</sup> *Ibid.*, p. 92.

<sup>343</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 262-267.

De maneira geral, o processo coletivo para tratar do litígio ambiental de difusão global conta com maior autonomia na atuação do legitimado extraordinário para a tutela dos direitos coletivos e deve funcionar como um reforço da regulação estatal, sendo focado na “obtenção de um nível ótimo de desestímulo ao comportamento ilícito”<sup>344</sup>.

Nos litígios ambientais locais, por sua vez, as lesões ao meio ambiente atingem, de modo específico e grave, uma determinada comunidade ou grupo altamente coeso, unido por laços de afinidade social, emocional e territorial.

Ainda que o interesse em questão possa, indiretamente, concernir a toda a sociedade, há um grupo mais restrito, que tem relações mais ou menos fortes de identidade entre seus membros, impactado pela lesão de modo tão mais grave que os demais indivíduos, que o vínculo destes com o direito litigioso se torna, por comparação, irrelevante<sup>345</sup>.

A conflituosidade nos litígios ambientais locais é considerada média. Já a complexidade é considerada mais elevada, em razão da existência do interesse pessoal daqueles indivíduos que compõem o grupo considerado titular do direito<sup>346</sup>.

O processo para tratar dos litígios ambientais locais deve permitir a ampla participação dos indivíduos que integram o grupo lesionado, priorizando-se a utilização de técnicas que permitam a reparação dos danos diretamente aos lesados. Ainda que haja a necessidade de uma função preventiva, que se mostra mais acentuada no litígio ambiental global, o processo deve ter como foco principal a reparação adequada e efetiva. O referencial para que se meça essa adequação do processo é concreto, obtido pela avaliação do que é considerado pelo grupo lesionado como uma justa e adequada reparação.

A legitimidade para a condução da solução dos litígios ambientais locais deve ser preferencialmente atribuída às associações ou a outras entidades legalmente legitimadas que tenham sido formadas no interior do próprio grupo, de preferência compostas por indivíduos que também sejam integrantes desse grupo. “Essas entidades têm melhores condições de conhecer a vontade da comunidade lesada, bem como estão mais próximas dela, o que eleva o grau de *accountability* de seus dirigentes em relação ao grupo”<sup>347</sup>.

Por fim, o litígio ambiental irradiado é aquele que diretamente atinge variados indivíduos ou segmentos sociais, “mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm

---

<sup>344</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 267.

<sup>345</sup> Ibid., p. 268.

<sup>346</sup> Ibid., p. 263-264.

<sup>347</sup> Ibid., p. 263-266.

a mesma perspectiva social e não serão atingidas, da mesma forma e com a mesma intensidade, pelo resultado do litígio”<sup>348</sup>. Por contar com diferentes níveis de lesão, a titularidade de tais direitos é conferida aos indivíduos afetados “de modo diretamente proporcional à gravidade da lesão experimentada”<sup>349</sup>.

A via do processo judicial não é a mais apropriada para a resolução do litígio ambiental irradiado, que conta com alto grau de complexidade e conflituosidade. Ademais, o contexto fático do litígio ambiental irradiado é mutável e está em constante construção e reconstrução. Todavia, seja pela via judicial, seja pela extrajudicial, “o processo deve buscar reconstruir a multiplicidade de interesses e pontos de vista do contexto social que se pretende resolver”<sup>350</sup>.

Nas palavras de Vitorelli, no litígio ambiental irradiado

(...) a diversidade de perspectivas dos membros do grupo impactado exige instrumentos completamente novos e dissociados da noção de processo como um exercício para a resolução de problemas pretéritos pela subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico<sup>351</sup>.

A característica mutável do litígio ambiental irradiado impõe que a adequação do procedimento adotado não seja aferida a partir de “uma única imagem estática da conjuntura, sob pena de o sistema manter correspondência com a imagem estática e não com a realidade”<sup>352</sup>. Dessa forma, torna-se indicada a realização de aferições periódicas, promovendo-se as readaptações procedimentais que se mostrarem necessárias.

Assim, tem-se que, segundo Vitorelli, o processo de solução do litígio ambiental irradiado deve ser do tipo *town meeting*, “cuja estruturação deve favorecer a manifestação dos diferentes subgrupos sociais atingidos, sopesando os interesses de cada um deles”<sup>353</sup>. Ademais, o processo deve compreender a ampla realização de audiências e eventos públicos. É necessário que se oportunize a participação direta e informal dos interessados, os quais deverão participar em maior ou menor medida, a depender de como foram atingidos pela lesão ambiental. “Quanto

<sup>348</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 264.

<sup>349</sup> VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETTI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49-107. p. 106.

<sup>350</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 270-271.

<sup>351</sup> *Ibid.*, p. 271.

<sup>352</sup> OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de Sistema de Solução de Conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos** 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 101.

<sup>353</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 271.

mais próximo ao centro do círculo hipotético de afetação, mais um subgrupo deve ser representado ao longo do processo e mais os seus interesses devem ser considerados”<sup>354</sup>.

No plano ideal, o processo seria conduzido por diversos legitimados extraordinários, sendo que cada um deles representaria parte dos segmentos sociais atingidos pela lesão ambiental. Diante do caráter multipartes do litígio ambiental irradiado, torna-se imprescindível a “pluralização do diálogo processual como condição para uma solução que dê conta de todos os elementos do problema”<sup>355</sup>.

Como se nota, para cada uma dessas tipologias do litígio desenvolvidas por Vitorelli, seria possível delinear um devido processo legal coletivo, que esteja de acordo com os graus de conflituosidade e complexidade existentes.

Ainda que a teoria criada por referido autor seja dotada de enorme utilidade, trazendo uma nova perspectiva para a análise da tutela coletiva, ainda vige na legislação pátria a identificação dos direitos materiais enquanto difusos, coletivo *stricto sensu* e individuais homogêneos. Nesse âmbito normativo, também se verifica que a garantia constitucional do devido processo legal é caracterizada pela contínua necessidade de que haja uma adequação do procedimento adotado para a solução do conflito ambiental.

Dessa maneira, seguindo-se a pesquisa com fundamento no que dispõe a legislação brasileira, tem-se que a adaptação do processo coletivo, realizada caso a caso, para torná-lo adequado a operacionalizar a devida e integral reparação dos danos ambientais, decorre exatamente da efetivação de um devido processo legal coletivo.

#### **4.2 A autocomposição e a construção do consenso em litígios coletivos ambientais**

A alta complexidade e a conflituosidade existentes nos conflitos ambientais irradiados, assim como identificados por Vitorelli, tornam inadequada a via do processo judicial contencioso. A autocomposição surge, portanto, como uma possibilidade para a construção do consenso e da solução desse litígio ambiental.

Inicialmente cumpre destacar, conforme dito alhures, que os direitos ambientais são processualmente tutelados a partir de uma ampla base normativa que compõe o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos. Essa proteção é realizada por meio de entes

---

<sup>354</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 271.

<sup>355</sup> Ibid.



intermediários, os quais são previamente legitimados pela lei para atuar na defesa do meio ambiente. O problema é que nem sempre esses entes intermediários possuem proximidade com a coletividade lesionada pelo dano ambiental.

Assim, a análise da autocomposição celebrada para a tutela do direito coletivo ambiental é cercada de peculiaridades. Primeiro porque é realizada por entes intermediários que, embora legalmente legitimados para a defesa do meio ambiente, nem sempre possuem relação direta com a coletividade afetada pelo dano. Segundo porque o meio ambiente é abstratamente considerado um direito difuso, sendo também identificado como um direito material indisponível.

O direito tido como indisponível está normalmente atrelado à ideia de interesse público, considerado como aquele de “interesse geral em um momento histórico específico de uma dada sociedade, de modo a se evitar o risco de prejuízos a bens relevantes para o sistema jurídico”<sup>356</sup>. O direito material coletivo, entendido em sentido amplo, é considerado indisponível e seria, ainda, um interesse público primário, o qual é “compreendido como o interesse geral, social, ou seja, de todos os membros da comunidade”<sup>357</sup>.

A classificação dos direitos coletivos ambientais enquanto interesse público é utilizada apenas para fins histórico-comparativos, uma vez que a *summa divisio* Direito Público e Direito Privado não teria sido recepcionada pela CR/1988, conforme a tese defendida por Almeida (2008). No contexto de implantação de um Estado Democrático de Direito, a *summa divisio* constitucionalizada no ordenamento pátrio é Direito Coletivo e Direito Individual<sup>358</sup>.

Essa divisão dicotômica irradia efeitos sobre todo o sistema jurídico, impondo “mudança dos paradigmas em torno da própria interpretação e aplicação da ordem jurídica”<sup>359</sup>. Contudo é importante frisar que “o enquadramento de uma disciplina no Direito Coletivo ou no Direito Individual não se dá de modo absoluto e hermético”<sup>360</sup>. Essa *summa divisio* é relativizada. Assim, há interdisciplinaridade entre as matérias individuais e coletivas<sup>361</sup>.

Em resumo, são dois os principais entraves que permeiam as discussões teóricas acerca da autocomposição que tenha por objeto a tutela do direito coletivo ambiental: a condução do

---

<sup>356</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 61.

<sup>357</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 101.

<sup>358</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 437.

<sup>359</sup> Ibid., p. 431.

<sup>360</sup> Ibid., p. 441.

<sup>361</sup> Ibid., p. 441.

processo autocompositivo por entes intermediários previamente indicados pela lei e a indisponibilidade do direito material coletivo.

Embora existam tais obstáculos, não são eles intransponíveis. A solução encontrada para admitir a autocomposição nessa esfera jurídica é a de vedar que ocorra a renúncia ao direito material coletivo, o qual é indisponível e será tutelado pelo ente intermediário que atua na defesa do meio ambiente lesionado ou ameaçado. Tal indisponibilidade inviabiliza que esse ente legitimado renuncie total ou parcialmente ao direito material coletivo, especialmente porque ele não detém a sua titularidade exclusiva. De um modo geral, “não se trata, pois, de (in)disponibilidade dos direitos em si, mas de uma indisponibilidade pelos legitimados a defendê-los”<sup>362</sup>. O ente intermediário “não pode [...] praticar ato algum que, direta ou indiretamente, importe disposição do direito material, que não lhe pertence”<sup>363</sup>.

Essa impossibilidade de renúncia ao direito material coletivo impacta diretamente na identificação da natureza jurídica da autocomposição formalizada para solucionar o conflito ambiental.

Tradicionalmente, como apontado no item 3.3, a autocomposição pode realizar-se por meio da renúncia, da submissão ou da transação. Há consenso acerca da impossibilidade de renúncia quanto o direito material coletivo. Portanto, em que pese não ser admitida a autocomposição por renúncia, verifica-se restar a possibilidade de que a autocomposição se dê por submissão ou por transação.

Admitindo a possibilidade de transação<sup>364</sup>, Mancuso aduz que

(...) os valores e interesses passíveis de tutela por ação civil pública (meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística) são claramente indisponíveis e, no entanto, é plenamente possível a transação nessas ações, quando por esse meio se possa alcançar

<sup>362</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 350.

<sup>363</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 139.

<sup>364</sup> Em decisão publicada no ano de 2006, o STJ admitiu a possibilidade de autocomposição por transação quanto aos direitos difusos, que seja relacionada ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer conforme a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE.

1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.

2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.

3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 299.400/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 229)” BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 299.400**. Segunda Turma. Relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon. Publicação em: 02 ago. 2006.

- com menor custo, maior efetividade e ganho de tempo - a tutela devida ao interesse metaindividual colimado<sup>365</sup>.

Gidi também corrobora com tal posição ao dizer que o acordo na tutela coletiva seria “uma verdadeira e tradicional transação, um negócio jurídico bilateral, comportando concessões mútuas entre as partes, inclusive renúncia de direito”<sup>366</sup>. Todavia o mesmo autor faz a ressalva de que o direito pátrio não comportaria a autocomposição nesse âmbito, porque não haveria mecanismos e procedimentos adequados para a avaliação e controle de adequação desses acordos<sup>367</sup>.

Almeida, por sua vez, entende que a transação conteria uma dimensão substancial (ou material) e uma outra formal. A vedação abarcaria apenas a transação substancial (ou material), pois seria possível que houvesse uma transação formal sem que se renunciasse ao direito coletivo. Assim, poderiam ser pactuados “a forma e o prazo de reparação do dano causado ao direito coletivo, mas desde que não signifiquem indiretamente inviabilização do próprio direito coletivo”<sup>368</sup>.

Por outro lado, alguns autores<sup>369</sup> sustentam que não se poderia entender a autocomposição celebrada na tutela coletiva como uma transação, pois, conforme os artigos 840 e 841 do Código Civil de 2002<sup>370</sup>, a transação importaria em concessões recíprocas, sendo admissíveis apenas para tratar de direitos privados, de natureza patrimonial. Dessa forma, em razão da já mencionada natureza de direito público e da impossibilidade de renúncia ao direito material coletivo pelo ente legitimado à sua tutela, tal acordo não poderia ser compreendido como uma transação. Com base nisso, não se poderia admitir nenhuma concessão por parte do

---

<sup>365</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p. 19, fev. 2004. p. 38.

<sup>366</sup> GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 268.

<sup>367</sup> *Ibid.*, p. 279.

<sup>368</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 358.

<sup>369</sup> De acordo com Rodrigues, não consideram a autocomposição formalizada via TAC como uma transação os seguintes autores: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, José dos Santos Carvalho Filho, Francisco Sampaio, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Maria Aparecida Gugel, Isabella Franco Guerra, Roberto Senise Lisboa. RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 187.

<sup>370</sup> “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

legitimado extraordinário; mas, sim, uma “submissão do responsável pela lesão ao cumprimento dos preceitos protetivos, em respeito aos interesses supraindividuais”<sup>371</sup>.

De forma conclusiva, Leonel disserta que a autocomposição celebrada para a tutela do direito coletivo, formalizada via Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), “amolda-se melhor à espécie denominada “submissão”, não à transação, como usualmente é tratada, pela impossibilidade de renúncia total ou parcial dos legitimados quanto ao direito material”<sup>372</sup>. Prosseguindo, haveria a possibilidade de autocomposição apenas quanto à forma de observância da obrigação a ser cumprida pelo autor da lesão aos direitos coletivos. “A disponibilidade é processual, quanto aos prazos para a realização das medidas adotadas, técnicas adequadas a serem utilizadas, etc. Deve haver previsão da reparação integral do bem lesado”<sup>373</sup>.

No mesmo sentido, Gavronski afirma que

(...) a legitimidade em questão é para a atuação processual (ou, antes, a extraprocessual), destinada à defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, não para a relação de direito material. Destarte, não pode o legitimado, não sendo titular dos direitos que está autorizado por lei a defender, deles dispor nem a eles renunciar, não podendo abdicar do quanto previsto em lei, pois esta faculdade só é conferida a quem titulariza o direito (desde que ele seja, por natureza, disponível)<sup>374</sup>.

Concorda-se com este último entendimento exposto, pois, quanto ao direito material coletivo, especialmente aquele que envolve a defesa do meio ambiente, em si, somente se visualiza a hipótese de uma autocomposição por submissão. O ente intermediário legitimado a atuar em nome da coletividade lesionada não poderá transacionar ou renunciar, ainda que minimamente, um direito que não lhe pertence exclusivamente. Cabe ao ente legitimado fazer cumprir a norma, observando os precedentes e os padrões da Dogmática Jurídica, a fim de promover a efetiva e máxima proteção e reparação ao direito coletivo ambiental ameaçado ou lesado.

Não se desconsidera, contudo, eventual possibilidade excepcional de que se negociem aspectos do direito material coletivo de defesa ao meio ambiente. Tal como na hipótese em que há duas opções viáveis para a reparação/compensação integral do dano ambiental e, a partir de cada uma delas, negocia-se sobre aquela que resultará em maiores benefícios à coletividade

---

<sup>371</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 420.

<sup>372</sup> Ibid.

<sup>373</sup> Ibid., p. 420-421.

<sup>374</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 350.

além de que, ao mesmo tempo, possa também atender a algum dos interesses do causador do dano, como menor custo, menor desgaste de tempo ou menor prejuízo à sua imagem perante a sociedade. Ressalta-se, todavia, que fazer tais escolhas não significa transacionar sobre o direito material coletivo. A tarefa de escolher qual será o melhor método, e que ainda seja o mais benéfico à coletividade, é dever legalmente imputado aos entes intermediários quando imbuídos do *mínus* de defenderem a coletividade das ameaças ou dos efetivos danos causados ao meio ambiente.

Independentemente da existência de casos excepcionais, a regra geral é a de que a autocomposição para a tutela do direito coletivo ambiental deve ser realizada por meio da submissão do infrator às exigências do direito material. Dessa forma, as cláusulas de um acordo que envolvam o direito material coletivo somente poderão ser formalizadas por meio da submissão do causador do dano às normas, aos precedentes e à Dogmática Jurídica, não admitindo qualquer negociação que possa prejudicar ou diminuir a efetividade desses direitos.

No entanto, a partir do estudo da autocomposição realizada em torno da solução de litígios coletivos, nota-se que é permitida uma margem negocial ao ente intermediário que atua na defesa do meio ambiente. Essa margem negocial está relacionada aos caminhos que serão seguidos pelas partes para a efetivação, implementação e/ou reparação do direito coletivo ambiental lesionado. Nesse ponto, o ente intermediário legitimado poderá negociar com o infrator para, consensualmente, definir o modo, a forma, o prazo e o lugar de cumprimento das obrigações que importem na efetivação da integral reparação do dano ambiental.

Assim, na autocomposição formalizada nesse âmbito jurídico, o ente intermediário legitimado à defesa do meio ambiente teria uma margem para negociar com o infrator. No entanto, a parte negociável nessa autocomposição se resume aos aspectos procedimentais que serão necessários à efetivação do direito coletivo ambiental. Conforme bem elucidam Dinamarco e Lopes, a definição dessas condições a respeito do modo, do lugar e do tempo do cumprimento da obrigação é um aspecto relativo à forma dos atos processuais<sup>375</sup>. Também atento a esse detalhe, Leonel destaca que, na autocomposição celebrada para a tutela coletiva, “a disponibilidade é processual”<sup>376</sup>.

Inclusive, esse entendimento também é abarcado pelo STJ. Em recente decisão sobre o tema, o mencionado Superior Tribunal ratificou a impossibilidade de transação ou renúncia

---

<sup>375</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 189.

<sup>376</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 420-421.

sobre o direito material coletivo e expressamente definiu que “a disponibilidade que o legitimado coletivo possui e exercita por meio do acordo é restrita ao aspecto processual do procedimento judicial, não alcançando o conteúdo material da lide”<sup>377</sup>.

Verifica-se, portanto, que a negociação entre o legitimado extraordinário para a tutela dos direitos coletivos e o causador dos danos ambientais, se limita à definição das condições, do modo e do prazo de cumprimento das cláusulas acordadas, não envolvendo diretamente o direito material coletivo; mas, sim, os aspectos procedimentais que definem a forma como será implementado tal direito. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que há uma indisponibilidade do direito material, há uma disponibilidade procedimental.

Reconhece-se que, na prática, a divisão entre quais cláusulas são de direito material (em que se admite apenas a submissão do causador do dano à adequação de sua conduta) e quais são procedimentais (em que se admite uma margem negocial) nem sempre pode ser tão clara. Em qualquer dos casos, o que não se pode perder de vista e deve sempre nortear a atuação

---

<sup>377</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PONTO EXTRA. TELEVISÃO POR ASSINATURA. COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACORDO. AUTOR ORIGINÁRIO. DESISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. POLO ATIVO. ASSUNÇÃO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º DA LEI 4.717/65 E 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual é questionada a cobrança de ponto adicional na prestação do serviço de televisão por assinatura.

2. Recurso especial interposto em: 07/01/2016; conclusos ao gabinete em: 13/03/2018; julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e se o acordo firmado entre um dos coletivados ativos e o fornecedor de serviços, no qual o autor coletivo reconheceu a improcedência do pedido inicial, com a desistência do recurso especial interposto, configura hipótese capaz de autorizar a assunção do polo ativo por outro coletivado, com o prosseguimento do processo.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

7. Os legitimados para o ajuizamento da ação coletiva não são titulares do direito material discutido em juízo, razão pela qual não podem dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, que são requisitos essenciais para a configuração de concessões mútuas, relacionadas à transação.

8. A disponibilidade que o legitimado coletivo possui e exercita por meio do acordo é restrita ao aspecto processual do procedimento judicial, não alcançando o conteúdo material da lide.

9. A homologação do acordo firmado entre autor coletivo e réu, especialmente na hipótese de desistência de recurso, pode produzir o efeito processual de impedir a discussão do tema em outras ações coletivas por outros coletivados, ante a configuração de coisa julgada material.

10. A assunção do polo ativo por outro coletivado deve ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de desistência do recurso pelo substituto processual, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido”.

(REsp 1656874/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018, *grifo nosso*). BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1656874**. Terceira Turma. Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Publicação em: 22 nov. 2018.

do ente intermediário é a efetivação dos direitos ambientais que a ele incumbe tutelar. O legitimado extraordinário deve sempre buscar a integral reparação do dano ambiental, adequando a conduta do infrator às exigências normativas e, ainda, buscando a compensação e/ou indenização pelos danos que, eventualmente, não puderem ser recuperados.

Feitas essas considerações preliminares, é importante ressaltar que a autocomposição tem sido muito estimulada na tutela do direito coletivo ambiental e cada vez mais tem sido valorizada como meio capaz de promover a efetivação do direito ao meio ambiente sustentável, sadio e equilibrado<sup>378</sup>.

Conforme bem elucidam Orsini e Pimenta, o acordo contribui para a construção de uma cultura da paz nas relações coletivas, principalmente por oportunizar um amplo espaço para uma atuação criativa e transformadora das partes<sup>379</sup>. Ademais, à luz da realidade do século XXI, está em construção um novo paradigma jurídico: mais informal, participativo e negocial<sup>380</sup>.

Antes que se prossiga com as especificações do tema, deve-se alertar, de antemão, que a possibilidade de uma autocomposição não deve ser tomada como o baluarte que resolverá todos os problemas inerentes aos conflitos ambientais. A autocomposição precisa ser avaliada em cada caso específico, devendo ser utilizada apenas quando demonstre ser a forma mais adequada à proteção do meio ambiente.

O permissivo legal que autoriza a autocomposição na tutela coletiva está expresso no art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”<sup>381</sup>

A partir do dispositivo legal, extrai-se que estão autorizados a celebrar tal ajuste de conduta, o chamado TAC, os órgãos públicos também legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, sendo eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, existindo discussão doutrinária acerca da legitimidade da administração pública indireta e das associações para firmarem referido acordo.

---

<sup>378</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 344.

<sup>379</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O acordo nos processos coletivos: potencialidades e limites das soluções consensuais na tutela metaindividual trabalhista. In: [Orgs.] GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **Processos coletivos: ação civil pública e ações coletivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 182.

<sup>380</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 344.

<sup>381</sup> BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

O TAC é considerado o instrumento apto a formalizar as soluções consensuais que envolvam a coletividade. No entanto, como bem destaca Reis, o TAC não é uma “técnica de *como se chegar ao acordo*”, não podendo ser comparado, assim, com os métodos autocompositivos<sup>382</sup>. O TAC é apenas o instrumento que formaliza e torna oficial o acordo; este, sim, resultado da aplicação dos métodos autocompositivos, a exemplo da negociação, da conciliação ou da mediação.

Em termos gerais, o TAC é entendido como um negócio jurídico que tem por objetivo adequar os atos do compromissário às exigências legais, formalizando a solução consensual do conflito coletivo. Conforme a disposição legal, tal ajuste possui a eficácia de um título executivo extrajudicial. Didier Jr. e Zaneti Jr. também destacam que o TAC é um negócio jurídico extrajudicial, o qual deve ser celebrado por escrito entre os órgãos públicos legitimados e os causadores da lesão à coletividade<sup>383</sup>.

No mesmo sentido Gavronski, identifica o TAC como

(...) um instrumento extraprocessual de autocomposição por negociação, sendo esta a técnica ou método pelo qual o legitimado coletivo (neste caso, os ‘órgãos públicos legitimados’ à ação civil pública) compõe diretamente com o apontado responsável pela lesão ou ameaça, atuando em nome próprio na defesa dos titulares dos interesses ou direitos lesados ou ameaçados, a solução jurídica respectiva, isto é, o compromisso propriamente dito<sup>384</sup>.

A partir dessas conceituações, e levando o raciocínio para o campo da tutela ao meio ambiente, verifica-se nitidamente que a celebração do TAC é, inicialmente, direcionada ao âmbito extrajudicial de solução do conflito coletivo. Assim, o TAC seria uma “modalidade de compromisso entabulado, via de regra, extrajudicialmente, entre o agente poluidor ou degradador (no caso de dano ambiental) e o órgão público legitimado”<sup>385</sup>. Quando celebrado extrajudicialmente, o TAC decorreria de um processo coletivo extrajudicial, o qual é definido por Reis como sendo

(...) a sequência de atos e atividades praticados por pessoas físicas ou jurídicas, órgãos e agentes públicos, entes despersonalizados ou grupos de indivíduos cuja esfera jurídica é atingida por um conflito de interesses de natureza coletiva, e que se dispõem

<sup>382</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.p. 119.

<sup>383</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curo de direito processual civil**: processo coletivo. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 380.

<sup>384</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 346.

<sup>385</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 113.



a, voluntária e procedimentalmente, participar da construção de uma solução consensual consentânea com o ordenamento jurídico e que atenda, de forma provisória ou definitiva, na maior medida possível, todos os interesses envolvidos<sup>386</sup>.

No TAC poderão ser convencionadas obrigações de fazer, obrigações de não fazer e/ou pagamento em dinheiro. As cláusulas do ajuste deverão ser firmadas de forma igual ou mais abrangente do que seria eventualmente obtido no processo coletivo judicial<sup>387</sup>. Em outras palavras, entende-se que o TAC deve alcançar os mesmos resultados práticos observados em caso de procedência de uma eventual ação coletiva judicial<sup>388</sup>. Isso ocorre porque, como já dito, há a indisponibilidade do direito material coletivo ambiental, que não pode ser renunciado e nem transacionado pelo ente legitimado à sua defesa<sup>389</sup>.

Incorporando esse entendimento na prática jurídica do Ministério Público e visando regulamentar a utilização do TAC no seu âmbito de atuação, o CNMP expediu a Resolução n.º 179/2017 e, logo no seu primeiro artigo, trouxe a vedação à renúncia dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. A par disso, o órgão definiu ser possível que se negocie sobre os aspectos relativos ao modo, tempo e lugar de cumprimento das obrigações que sejam adequadas e necessárias à mitigação, à compensação e à indenização dos danos coletivos cuja recuperação se mostrar inviável<sup>390</sup>.

Antes mesmo de regulamentar especificamente o TAC, a Resolução n.º 23/2007 do CNMP, cujo objeto era disciplinar o inquérito civil, já estabelecia no seu art. 14 que o TAC visa

<sup>386</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 32.

<sup>387</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 346.

<sup>388</sup> *Ibid.*

<sup>389</sup> Conforme Mancuso, “[...] os interesses objetivados na ação civil pública (art. 1º da Lei 7.347/85), na medida em que concernem a valores superiores e transcendentés à esfera individual (patrimônio cultural em sentido largo; defesa coletiva de consumidores; ordem econômica; erário, etc.), revelam-se *indisponíveis* e, assim, não comportam transação [...]”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a fundação judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT, 2014. p. 277.

<sup>390</sup> “Art. 1º [...] §1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

“à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativa e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”<sup>391</sup>.

Ainda quanto às normas aplicáveis ao TAC, Didier Jr. e Zaneti Jr. acrescentam o entendimento de que “o art. 26 da LINDB<sup>392</sup> insere-se no conjunto das fontes normativas que disciplinam o compromisso de ajustamento de conduta”<sup>393</sup>. Segundo os autores, as instruções contidas em tal dispositivo legal trazem diretrizes gerais, as quais são orientadoras da celebração de TACs e de todas as práticas consensuais que envolvam o Poder Público. Didier Jr. e Zaneti Jr. concluem afirmando que “a escassez de regras legais sobre o compromisso de ajustamento de conduta e a generalidade e razoabilidade das exigências previstas neste dispositivo recomendam a sua aplicação na celebração de *qualquer compromisso de ajustamento de conduta*”<sup>394</sup>.

Para que se chegue à formalização final de um TAC, poderão ser utilizados os métodos autocompositivos disponíveis no sistema multiportas, pautando-se em seus princípios e técnicas para que se alcance um acordo. Seria um paradoxo admitir a autocomposição na tutela coletiva e, ao mesmo tempo, rejeitar a utilização dos métodos autocompositivos, tais como a negociação, a conciliação ou a mediação, na composição dos litígios coletivos. Conforme Reis,

não há dúvidas de que os métodos utilizados para a busca de consensos ou acordos entre particulares, titulares de direitos individuais, também podem ser empregados para o alcance do mesmo objetivo em conflitos verificados entre titulares de direitos coletivos ou seus representantes adequados - cuja legitimidade ativa é, no caso do

<sup>391</sup> “Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados”. BRASIL. CONSELHO NACIONAL O MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 23, de 17 setembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0231.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>392</sup> “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento”. BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>393</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 388.

<sup>394</sup> Ibid. p. 389.

direito brasileiro, estabelecida pela lei – e as partes que porventura os tenham violado ou ameaçado violar.<sup>395</sup>

Na prática jurídica, para a solução dos conflitos ambientais, são frequentes os acordos construídos a partir das técnicas e princípios previstos para a negociação, a conciliação ou a mediação. A título de exemplo, destaca-se que no ano de 2012 foi firmado um convênio entre a Faculdade Milton Campos e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), para instituir a Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais no município de Nova Lima/MG. O objetivo dessa iniciativa é resolver os conflitos ambientais de maneira mais célere, eficaz e com a participação de todos os possíveis interessados, sem que haja renúncia à proteção do meio ambiente<sup>396</sup>.

Nesse convênio, assim que o MPMG identifica que algum dos seus procedimentos investigatórios envolve um conflito socioambiental passível de solução por autocomposição, o órgão encaminha os autos à Câmara de Mediação de Conflitos Socioambientais. Recebido o inquérito civil e iniciada a mediação, abre-se a negociação para que as partes envolvidas, em conjunto com o membro do MPMG, definam a forma como se desenvolverá o processo autocompositivo, estabelecendo suas fases procedimentais<sup>397</sup>.

Em seguida, o mediador atuará de modo a estimular que todos reflitam sobre o caso concreto, para que consigam desenvolver suas percepções sobre o conflito e alcancem o verdadeiro cerne da questão. Essa compreensão do conflito facilita o diálogo entre as partes, que passam a identificar os pontos de consenso e dissenso, podendo buscar uma solução autocompositiva com maior clareza. Ao final da mediação, se alcançado o consenso, será elaborado o Termo de Mediação Positiva, que possui natureza contratual, sendo também assinado por testemunhas, tornando-se um título executivo extrajudicial<sup>398</sup>.

Por sua vez, também visando a solução autocompositiva dos conflitos que envolvam a defesa do meio ambiente, no ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) criou o CEJUSC Ambiental, para tratar das demandas ambientais de grande

---

<sup>395</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 119

<sup>396</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rede**: Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte: MPMG, ano IX, ed. 22, 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA944E662CE0144F5AE58667996>. Acesso em: 22 jul. 2021. p. 60-63.

<sup>397</sup> Ibid.

<sup>398</sup> Ibid.

repercussão social em todo o Estado de Minas Gerais, utilizando-se da conciliação e da mediação<sup>399</sup>.

De modo geral, observa-se que os métodos autocompositivos mostram-se como meios adequados para que se atinja a solução consensual do litígio coletivo. Na busca por definir, ainda que abstratamente, qual seria o método autocompositivo mais adequado para utilização na tutela coletiva, Viana concluiu que a conciliação e a negociação são “meios aptos a fomentar a busca por resoluções consensuais na tutela reparatória de danos ambientais individuais homogêneos e transindividuais”<sup>400</sup>. Contudo, a autora ainda acrescenta que, para os direitos transindividuais (direitos difusos e coletivos *stricto sensu*), mostra-se ainda mais adequada a utilização da mediação<sup>401</sup>.

Reis também reconhece que a conciliação ou a negociação possam ser considerados métodos suficientes e adequados para obter o consenso em determinados conflitos coletivos. No entanto, para a construção do consenso em um processo coletivo extrajudicial, a autora indica que seria a mediação o método autocompositivo dotado do maior potencial para tratar de forma adequada e eficaz os conflitos coletivos, especialmente aqueles que envolvam multipartes e questões multifacetadas<sup>402</sup>.

Além disso, Reis expõe a necessidade de que essa construção do consenso observe algumas etapas, sendo a primeira delas a análise acurada e preliminar do conflito. Posteriormente, a autora evidencia o importante papel do terceiro facilitador/mediador do consenso, cuja participação seria altamente recomendável. Em seguida, de acordo com Reis, a terceira etapa seria a definição da estratégia procedimental, a qual deve ser realizada a partir do caso concreto e guiada por princípios gerais, propiciando a participação inclusiva e a tomada de decisões de modo consensual. Sucessivamente, a autora destaca que há a etapa de busca do consenso, cujo resultado final esperado, ao menos em tese, é o acordo final para a solução do conflito coletivo. No entanto, ainda que eventualmente não se alcance o acordo, é possível verificar os benefícios decorrentes da interação entre as partes em conflito, o que poderá facilitar, por exemplo, o diálogo e a construção de entendimentos futuros em uma comunidade.

---

<sup>399</sup> MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cejusc Ambiental busca ampliar sua atuação. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. In: TJMG website. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-ambiental-busca-ampliar-sua-atuacao.htm#.YPI9GI5KiUk>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>400</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental: uma abordagem à luz do direito comparado**. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 230.

<sup>401</sup> Ibid.

<sup>402</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas**. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 126.

Por fim, a autora trata da etapa de implementação do acordo que, sob uma perspectiva pragmática, requer constante monitoramento, sendo eventualmente necessárias algumas renegociações<sup>403</sup>.

Caso se chegue ao acordo para a solução do conflito coletivo, aí incluído aquele ambiental, independentemente do método autocompositivo utilizado, ele será formalizado pelo TAC e terá a força de um título executivo extrajudicial. Por mais que já seja dotado de efeito executivo, é possível que se requeira sua homologação judicial, com base no art. 515, III do CPC/2015, que permite a homologação da autocomposição realizada extrajudicialmente, qualquer que seja a sua natureza, o que converteria o TAC em um título executivo judicial.

Por outro lado, é preciso destacar a possibilidade de que também sejam alcançadas soluções consensuais no decorrer de uma ação civil pública<sup>404</sup>. Assim, ainda que a literalidade do art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985 se refira à extrajudicialidade do título executivo, nada impediria que tais ajustes também fossem formalizados no bojo de um processo coletivo judicial<sup>405</sup>.

Conforme bem elucidada Gavronski,

(...) ofenderia os princípios mais básicos de interpretação jurídica entender que os legitimados coletivos podem compor com os responsáveis fora do processo judicial, sem qualquer fiscalização, e não podem fazê-lo no curso da ação civil pública, em que a solução ficará sujeita à apreciação judicial, para homologação ou, no mínimo, análise da validade sob a perspectiva da perda do interesse processual na continuidade da ação, sujeitando-se, ainda, à fiscalização do Ministério Público se não for o autor (art. 5º, §1º, LACP)<sup>406</sup>.

Especificamente quanto à tutela direito coletivo ambiental, Viana concluiu pela possibilidade da celebração de acordos no decorrer de um processo judicial coletivo, sistematizando os limites e a extensão dos efeitos de tais ajustes, os quais contam com

<sup>403</sup> REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018. p. 142-160.

<sup>404</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O acordo nos processos coletivos: potencialidades e limites das soluções consensuais na tutela metaindividual trabalhista. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho [Orgs.]. **Processos coletivos**: ação civil pública e ações coletivas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 181; DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 382.

<sup>405</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: A gestão ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência, Glossário. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 1041.

<sup>406</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 346.

peculiaridades a depender da natureza transindividual ou individual homogênea dos direitos tutelados<sup>407</sup>.

Dessa forma, a legitimidade para a celebração de acordos no âmbito do processo coletivo judicial não se limitaria aos órgãos públicos, podendo ser realizada por qualquer dos entes autorizados a propor a Ação Civil Pública. Deve-se reconhecer que o ambiente judicial favorece a ampliação dessa legitimidade para celebrar tais acordos, justamente porque conta com a participação obrigatória do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica (caso este órgão não seja parte autora no processo judicial coletivo) e com a fiscalização do juiz de direito, a quem caberá decidir sobre a eventual homologação do ajuste.

Assim, no plano do processo coletivo judicial garante-se a segurança do acordo em razão da obrigatória intervenção do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica. Ademais, conforme Didier Jr. e Zaneti Jr. apontam, “o juiz poderá controlar, na fase homologatória, o conteúdo da transação sobre o objeto litigioso: deixando de homologá-la, homologando-a parcialmente ou recomendando às partes alterações em determinadas cláusulas”<sup>408</sup>.

Quanto ao objeto passível de autocomposição no decorrer do processo coletivo judicial, esse seria o mesmo previsto para o TAC, permitindo-se a negociação a respeito de aspectos acessórios, tais como modo, tempo e lugar de cumprimento das obrigações. De acordo com Rodrigues, “a conciliação judicial tem as mesmas limitações que o compromisso de ajuste de conduta”<sup>409</sup>. No mesmo sentido, Mancuso aduz que

(...) a *solução negociada* que se pode conceber numa ação civil pública – seja o Ministério Público autor ou fiscal da lei – é aquela que, preservando o *núcleo essência* do interesse judicializado (v.g., a correta informação devida ao consumidor; a recuperação da área degradada; a limpeza do monumento conspurcado), todavia *cede* ou *flexibiliza* em pontos tangenciais ou periféricos, como a fixação de um *cronograma razoável* para a supressão da mensagem publicitária enganosa ou para a realização das obras de recuperação do sítio degradado ou para limpeza do monumento<sup>410</sup>.

<sup>407</sup> VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

<sup>408</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 398.

<sup>409</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 234.

<sup>410</sup> MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Ação Civil Pública**: em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores – Lei 7.347/1985 e Legislação Complementar. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 280-281.

As distinções existentes entre a autocomposição formalizada em âmbito judicial e extrajudicial são apontadas por Rodrigues<sup>411</sup>. A primeira delas, conforme já adiantado, é a ampliação do rol de legitimados a celebrarem o acordo no bojo de um processo coletivo judicial, que não se limitam aos órgãos públicos. Ademais, o acordo firmado no decorrer de um processo coletivo judicial também conta com efeitos processuais específicos que não estão presentes no acordo extrajudicial, tais como a coisa julgada e o facilitado início da fase de cumprimento da sentença. Por fim, o acordo firmado em um processo coletivo judicial resultará em um título executivo judicial, enquanto o TAC será, via de regra, um título executivo extrajudicial.

Independentemente de a autocomposição realizada na tutela coletiva ser formalizada em âmbito judicial ou extrajudicial, ressalta-se que a legitimidade para sua celebração também deverá observar a adequação da representação, que poderá ser aferida mediante o controle judicial da atuação do ente intermediário. De acordo com a ideia defendida por Brant<sup>412</sup>, a representação adequada deve ser entendida como corolário do devido processo legal coletivo, sendo definida como o instituto que impõe ao legitimado extraordinário o dever de, ao longo de toda a sua atuação em favor dos interesses do grupo tutelado, o fazer de forma adequada e responsável. Quanto a este tema, Didier Jr. e Zaneti Jr. também afirmam que

um dos elementos que deverá ser controlado pelo juiz no momento da homologação do acordo judicial ou extrajudicial será a adequada representação das partes envolvidas, ou seja, a legitimação em concreto dos envolvidos para celebrarem o compromisso de ajustamento de conduta.<sup>413</sup>

Ademais, não se poderá alijar do debate autocompositivo os grupos e os indivíduos que serão afetados pelas cláusulas acordadas, sendo necessária e recomendável sua participação, acompanhada dos demais colegitimados que mantenham relação com a causa. Gavronski sustenta que a audiência pública é um excelente meio para promover a participação no processo de autocomposição judicial ou extrajudicial. De acordo com o referido autor, ela deve ser realizada sempre que os legitimados coletivos identifiquem a necessidade de buscar informações junto à comunidade envolvida pela violação dos direitos coletivos<sup>414</sup>. Ou seja, é por meio da audiência pública que será possível

---

<sup>411</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 332-336.

<sup>412</sup> BRANT, João Paulo Alvarenga. **A representação adequada no processo coletivo como corolário do devido processo legal**. 2018. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

<sup>413</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 401.

<sup>414</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 351.

(...) identificar a aspiração e as necessidades coletivas em dada questão, repartir com a comunidade interessada a responsabilidade quanto às decisões que se impõem ao legitimado coletivo (ajuizar ou não uma ação, firmar compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo nos termos aceitos pelo apontado responsável, por exemplo) ou buscar a construção participativa do consenso<sup>415</sup>.

O último ponto a ser abordado é o dos efeitos do acordo firmado perante os demais colegitimados à defesa do meio ambiente, bem como dos meios disponíveis para sua impugnação.

Considerando que a legitimidade para o processo coletivo, é concorrente e disjuntiva entre todos os entes intermediários previamente definidos pela lei, o acordo firmado por um desses, possui força vinculante para todos os demais, configurando-se óbice ao ajuizamento de ação civil pública que tenha por objeto os mesmos fatos, pois estaria ausente o interesse processual<sup>416</sup>.

Caso algum dos colegitimados não signatários do acordo verifique a invalidade das cláusulas firmadas ou as considere inadequadas para efetivamente proteger o direito coletivo ambiental, deverá impugná-lo judicialmente por meio do ajuizamento de uma ação civil pública. Como bem sintetiza Rodrigues, um acordo só poderá ser considerado válido quando for celebrado por agentes dotados de legitimidade, que possuam capacidade para celebrá-lo e cujo objeto constitua obrigações lícitas, aptas a adequadamente proteger o direito material coletivo<sup>417</sup>.

#### **4.3 A aplicabilidade das convenções processuais no âmbito de tutela do direito coletivo ambiental**

Tendo em vista a constante necessidade de adequação do processo coletivo ao direito material subjacente, bem como a subsidiariedade da aplicação do CPC/2015 ao Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos, cabe investigar como se dá a incorporação das convenções processuais à tutela do direito coletivo ambiental. Todavia, essa análise sugere cautela e deve ser realizada sob duas óticas distintas: a) se o processo coletivo preenche os requisitos objetivos e subjetivos existentes no CPC/2015 para a celebração das convenções processuais atípicas; e b) se a cláusula geral de negociação, prevista no art. 190 do CPC/2015,

---

<sup>415</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361. p. 351.

<sup>416</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 203-205.

<sup>417</sup> Ibid., p. 242.



é compatível com as regras processuais que foram especialmente criadas para atender às especificidades da tutela do direito coletivo ambiental.

Assim, mais do que analisar se o processo coletivo preenche os requisitos do art. 190 do CPC/2015, é preciso verificar se o próprio art. 190 do CPC/2015 é compatível com as normas singularmente desenvolvidas para o processo coletivo de tutela ao meio ambiente.

A identificação, no item anterior, de como se dá a autocomposição em torno da solução de litígios coletivos que envolvam o meio ambiente é imprescindível para a análise das convenções processuais que ora se propõe. A autocomposição também se trata de um negócio jurídico, havendo uma clara inter-relação com as convenções processuais. Assim, os acordos celebrados para a proteção do direito coletivo ambiental, que já possuem amplas construções teóricas e legais, serão utilizadas como parâmetros para que se verifique como se dá a aplicação das convenções processuais nesse âmbito jurídico.

Conforme bem explicita Magalhães Jr.,

(...) ausente regulamentação legal específica, parece-nos que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo judicial nas ações coletivas, espécies de negócio jurídico admitidos e assimilados na tutela coletiva, devem ser concebidos como verdadeiros parâmetros para as convenções processuais neste sistema<sup>418</sup>.

Como todo negócio jurídico, as convenções processuais também devem observar os planos da existência, da validade e da eficácia. Não há na doutrina, todavia, uma unicidade sobre quais elementos de direito material e processual estão incluídos em cada um desses planos<sup>419</sup>.

Da conjugação das disposições de direito material e de direito processual, compreende-se que o plano da existência é composto pela manifestação de vontade e pelo consentimento dos convenientes. Já o plano da validade tem como requisito subjetivo a capacidade plena. Quanto aos requisitos objetivos de validade estão: o direito substancial passível de autocomposição; o objeto lícito possível e determinado; a forma prescrita ou não defesa em lei; a ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes e a ausência de inserção abusiva em contrato de adesão. No plano da eficácia, por sua vez, encontra-se a homologação do ajuste quando prevista em lei ou pela vontade das partes e os limites subjetivos do negócio jurídico.

---

<sup>418</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 166.

<sup>419</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019, 304f. Tese (Doutorado). –Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2019. p. 135; MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 72.

De maneira geral, entende-se que será inexistente o negócio processual praticado de fato, mas que não observa a qualquer dos elementos essenciais necessários à sua constituição<sup>420</sup>. Assim, os elementos indispensáveis à existência das convenções processuais seriam a manifestação de vontade das partes e o seu consentimento na celebração do acordo processual<sup>421</sup>. Deve existir uma manifestação ou declaração consciente de vontade, emitida por um sujeito ou agente, que deve recair sobre determinado objeto, cujo resultado desencadeado deve ser por eles almejado<sup>422</sup>. Assim, a convergência de vontades, expressada por meio do consentimento em sua manifestação, é pressuposto necessário para a existência das convenções processuais<sup>423</sup>.

Conforme Nogueira, a manifestação da vontade, por si só, ainda seria insuficiente para caracterizar a existência da convenção processual, pois “é preciso que ela se configure como exercício do poder de autorregramento da vontade, entendido como poder de escolha da categoria jurídica ou das situações jurídicas que configurarão a sua eficácia”<sup>424</sup>. Dessa forma, para conferir existência às convenções processuais, a manifestação da vontade deve sempre ser expressa, ou seja, não pode resultar do silêncio de qualquer das partes<sup>425</sup>.

A manifestação de vontade consciente e voluntária, consistente em um efetivo exercício do poder de autorregramento, não é um óbice à verificação da existência das convenções processuais na esfera de proteção do direito coletivo ambiental. Em vista disso, essa manifestação de vontade deve ser emanada pelo ente intermediário competente, capaz e legítimo para tutelar o meio ambiente, o que também compõe um dos requisitos de validade das convenções processuais, conforme se expõe a seguir.

---

<sup>420</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 314.

<sup>421</sup> Ibid., p. 315.

<sup>422</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 85; CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 315-318.

<sup>423</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 316.

<sup>424</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2011. p. 163.

<sup>425</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 63-80. p. 65.

#### 4.3.1 Requisitos subjetivos e objetivos de validade das convenções processuais frente à proteção dos direitos coletivos ambientais

A capacidade do agente está entre os filtros subjetivos de validade das convenções processuais. Conforme redação do próprio CPC/2015, a celebração das convenções processuais “é lícita às partes plenamente capazes”. Porém, não há uma especificação da norma sobre qual seria a espécie dessa capacidade, se processual ou para os atos da vida civil. Há posicionamento doutrinário nos dois sentidos.

Alguns autores sustentam que a capacidade exigida pelo art. 190 do CPC/2015 seria aquela capacidade existente para a prática dos atos da vida civil, especialmente porque a redação legal adota a expressão “plenamente capazes”, o que também excluiria os incapazes do seu âmbito de sua celebração. Dessa forma, o absoluta ou relativamente incapaz, ainda que esteja representado ou assistido, não poderia celebrar convenções processuais<sup>426</sup>.

No sentido oposto, há aqueles que defendem que o requisito subjetivo de validade, contido no art. 190 do CPC/2015, se refere estritamente à capacidade processual<sup>427</sup>. Aprofundando nesse entendimento, Didier Jr. aduz que o referido dispositivo legal exige a capacidade processual negocial, sendo que esta pressupõe a capacidade processual geral. Assim, o autor entende que é possível que exista a capacidade processual, mas inexista a capacidade processual negocial. A título de exemplo, cita que a vulnerabilidade do agente geraria a sua incapacidade processual negocial, mas não atingiria a sua capacidade processual geral. O consumidor, por exemplo, seria processualmente capaz, mas, diante de sua vulnerabilidade, ele pode ser considerado um incapaz processual negocial, o que acarreta uma vedação à celebração de convenções processuais<sup>428</sup>.

Há também autores que adotam um critério misto para a compreensão da capacidade exigida pelo art. 190 do CPC/2015, identificando-a a partir do momento de formalização da convenção processual, se prévia ou incidental ao processo judicial. A capacidade seria regida pelo direito material quando formalizada previamente ao processo judicial. Já quando

---

<sup>426</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 687-688; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 63-80. p. 73.

<sup>427</sup> FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; *et al.* [Coord.]. **Negócios Processuais**. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 249-275. p. 257; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 434;

<sup>428</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 434.

formalizada incidentalmente ao processo judicial, a capacidade seria processual<sup>429</sup>. Antes mesmo do CPC/2015, sob a égide do CPC/1973, Barbosa Moreira já defendia que as convenções processuais celebradas extrajudicialmente estariam vinculadas ao direito material, subordinando-se aos “mesmos requisitos atinentes ao negócio jurídico a que aderem”<sup>430</sup>.

Magalhães Jr., por sua vez, adota o critério misto na compreensão da capacidade exigida para a celebração de convenções processuais, mas sem elaborar distinção entre os momentos de sua celebração, se prévia ou incidental ao processo judicial. Assim, a “capacidade para firmar a convenção processual deve atender tanto aos requisitos de direito material quanto de direito processual, independentemente do momento em que firmado o acordo, se pré-processual ou incidental”<sup>431</sup>. Esse também é o posicionamento de Cabral, ao dizer que “sempre, em qualquer acordo processual, devemos verificar a capacidade dos convenientes à luz dos requisitos combinados entre direito material e direito processual”<sup>432</sup>. No âmbito processual, a capacidade para celebrar as convenções sobre o processo deve considerar a capacidade de ser parte, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte no processo está relacionada com a possibilidade de que pessoas físicas, jurídicas e até mesmo entes despersonalizados integrem um dos polos da relação processual, em nome próprio ou alheio. Trata-se da “aptidão genérica para ser sujeito de direitos processuais, revelando-se um elemento essencial dos negócios jurídicos porque sua falta ou redução é indiciária de defeitos na manifestação de vontade”<sup>433</sup>.

A capacidade de estar em juízo é entendida como a “possibilidade de exercício autônomo de situações processuais, sem a necessidade de autorização, representação ou assistência”<sup>434</sup>. Admite-se, no entanto, a celebração de convenções processuais por grupos vulneráveis (incapazes, pessoas com deficiência, índios, entre outros), mediante a representação ou assistência caso seja necessário, justamente porque tais acordos processuais podem beneficiar o vulnerável, “ampliando prazos, facilitando-lhes a produção de prova ou conferindo

---

<sup>429</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 126.

<sup>430</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 94.

<sup>431</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 89.

<sup>432</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 337.

<sup>433</sup> Ibid., p. 338-339.

<sup>434</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 90.

oportunidade de ajuizamento da demanda em foro mais próximo de sua residência”<sup>435</sup>. Não reconhecer essa hipótese seria o equivalente a entender pela impossibilidade absoluta da celebração de negócios jurídicos de direito material por sujeitos vulneráveis, ainda que representados ou assistidos, o que não é uma verdade<sup>436</sup>.

Já a capacidade postulatória, por sua vez, é a capacidade técnica conferida aos advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público para praticar atos processuais e formular requerimentos ao Estado-Juiz<sup>437</sup>.

Adere-se a este último posicionamento que adota critério misto para a compreensão da capacidade, por considerá-lo mais próximo do que se deve entender por capacidade plena para a celebração de convenções processuais, atendendo-se, ainda, à instrumentalidade processual.

Na tutela do direito coletivo ambiental, a capacidade para a celebração de convenções processuais é previamente conferida pela lei a determinados entes intermediários, os quais são dotados de legitimidade para tutelar a coletividade e conduzir o processo judicial ou extrajudicial de resolução do conflito. Assim, a própria lei presume e define quem são os entes dotados de capacidade para tutelar o direito material e processual ambiental. Essa presunção legal de capacidade se integraliza e se torna plena quando apreciadas, no caso concreto, a adequação da representação e a legitimidade do ente para integrar a relação jurídica.

Observando-se, então, parâmetros do direito material e do direito processual, entende-se que, na tutela do direito coletivo ambiental, os entes intermediários legalmente legitimados estão aptos a celebrarem as convenções processuais, todavia, sua capacidade plena se integraliza após o controle da adequação de sua representação. Essa medida é importante para que não sejam celebradas convenções processuais por legitimados que não possuam pertinência temática ou atuação compatível com o direito coletivo ambiental que pretende tutelar. Genericamente, não seria o mais adequado, por exemplo, que uma associação de consumidores celebre uma convenção processual para coletivamente proteger o meio ambiente natural. A ausência da pertinência temática conduz à falta de capacidade para a celebração da convenção processual na tutela do direito coletivo ambiental.

Assim como na autocomposição, as convenções processuais podem ser firmadas no decorrer do processo judicial por qualquer dos legitimados previstos na lei, desde que verificada

---

<sup>435</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 339.

<sup>436</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 90.

<sup>437</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 342; MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 90.

a adequação de sua representação no caso concreto. A amplitude dessa capacidade para a formalização dos acordos processuais no âmbito judicial decorre tanto da presença obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (caso não seja o autor da ação) quanto do controle de validade do ajuste realizado pelo juiz, conforme o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015.

Quanto às convenções processuais prévias, celebradas no âmbito extrajudicial, entende-se que a capacidade para sua celebração deve observar a disposição legal contida no art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985. Assim, a celebração de convenções processuais no âmbito extrajudicial, que tenham por objetivo a tutela do direito coletivo ambiental, está restrita aos órgãos públicos também legitimados para conduzir a ação civil pública.

Se o próprio legislador limitou os ajustes extrajudiciais a apenas alguns dos legitimados extraordinários, considera-se que essa restrição não pode ser desconsiderada na aplicação das convenções processuais à tutela do direito coletivo ambiental, justamente porque visa conferir maior proteção e efetividade a esse direito. Não se pode correr o risco de que, direta ou indiretamente, uma cláusula processual possa indevidamente interferir no direito material coletivo, especialmente aquele ambiental, marcado por sua indisponibilidade. Para tanto, alguns entes são presumidos pela lei como mais capacitados para observar esse tipo de limite, atinente à indisponibilidade do direito material ambiental. De toda forma, “se faz inquestionável a premissa de que possuem os entes intermediários legitimidade a atuar processualmente”<sup>438</sup>.

Assim, concorda-se com Magalhães Jr. ao expor que, na ausência de uma regulamentação legal específica para as convenções processuais, no âmbito extrajudicial, entende-se que o art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985 deve ser utilizado como parâmetro para a formalização de qualquer negócio jurídico, independente se será de direito material ou de direito processual, desde que envolva a proteção das coletividades, aí incluída a tutela do meio ambiente<sup>439</sup>.

Para além desse requisito subjetivo de validade, tem-se os requisitos objetivos, quais sejam: a) o direito substancial passível de autocomposição; b) a ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes e a ausência de inserção abusiva em contrato de adesão; c) a

---

<sup>438</sup> THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; VIANA, Taís Costa Teixeira. Negócios jurídicos processuais e a modulação do procedimento nas ações coletivas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília: 2017, v. 3, n. 1, p. 75-96. p. 91.

<sup>439</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 193.

forma prescrita ou não defesa em lei; e d) o objeto lícito, possível e determinado ou determinável.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que a própria redação do art. 190 do CPC/2015 exige, para a celebração das convenções processuais, que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição. Essa imposição, todavia, não pode ser confundida com a análise de indisponibilidade ou de patrimonialidade do direito material. Um direito indisponível ou não patrimonial também poderá ser passível de solução pela via da autocomposição, como já anteriormente discutido.

A possibilidade de autocomposição é mais ampla do que a indisponibilidade e a não patrimonialidade do direito substantivo<sup>440</sup>. Sobre o tema, o Fórum Permanente de Processualistas elaborou o enunciado n.º 135, o qual esclarece que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”<sup>441</sup>. Essa possibilidade existe justamente porque as convenções processuais envolvem a disposição apenas de aspectos procedimentais e de situações jurídicas processuais que, em tese, não interferem no conteúdo do direito material; este, sim, indisponível<sup>442</sup>.

Não há dificuldade na transposição desse requisito de validade para o âmbito da tutela do direito coletivo ambiental. Como delineado no item 4.2, a autocomposição nesse âmbito jurídico é uma realidade fática e, inclusive, conta com ampla teorização jurídica. Verificou-se que, mesmo o direito substancial sendo indisponível, não há óbice intransponível à formalização de acordos, especialmente para a defesa do meio ambiente.

Nesse ponto específico, portanto, a exigência de “direitos que admitam autocomposição”<sup>443</sup> como requisito de validade não é um empecilho à celebração de convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental. Todavia, a indisponibilidade do direito material inviabiliza que o acordo processual o afete, direta ou indiretamente. Assim, as convenções processuais não podem gerar interferências no direito material indisponível e nem

---

<sup>440</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 74-75.

<sup>441</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>442</sup> THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; VIANA, Taís Costa Teixeira. Negócios jurídicos processuais e a modulação do procedimento nas ações coletivas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília: 2017, v. 3, n. 1, p. 75-96. p. 89; ANDRADE, Érico. A “Contratualização” do Processo. In: THEODORO JUNIOR, Humberto [Coord.]. **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a Partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 47-65. p. 58.

<sup>443</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

podem ser utilizadas como uma via transversa para transacionar e, indevidamente, dispor sobre esse direito material coletivo ambiental. Como bem esclarecem Thibau e Viana,

(...) eventual negócio jurídico processual que desconstruísse o equilíbrio entre as partes perante o processo, ou que indiretamente importasse eventual prejuízo indevido ao direito material cuja tutela é pleiteada por alguma das partes no processo, incorreria em flagrante violação à garantia de devido processo legal e igualdade perante o processo, pelo que não seria considerado válido no controle judicial realizado com base no parágrafo único do art. 190, CPC/15<sup>444</sup>.

Também são requisitos de validade das convenções processuais, expressos no parágrafo único do art. 190 do CPC/2015, a ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes e a ausência de inserção abusiva em contrato de adesão.

A inexistência de manifesta vulnerabilidade para a formalização das convenções processuais está relacionada com a garantia da “paridade de armas”, a fim de assegurar a livre e igualitária manifestação das partes<sup>445</sup>. Porém, para que a vulnerabilidade seja capaz de provocar a anulação do ajuste processual, ela deve ser *manifesta*, o que indica a excepcionalidade de sua verificação<sup>446</sup>. De uma maneira geral, a vulnerabilidade deve ser analisada diante do caso concreto, sob a perspectiva do equilíbrio processual.

Da mesma forma, a ausência de inserção abusiva em contrato de adesão também visa manter a “paridade de armas” e o equilíbrio processual entre as partes. A ideia é evitar que a parte adira a um contrato que contenha cláusula de convenção processual sem o seu o devido conhecimento, sobre a qual sequer foi possível opinar<sup>447</sup>. Assim, a eventual nulidade da convenção processual não decorre da sua simples existência em um contrato de adesão; mas, sim, da constatação de sua real abusividade diante da ausência de manifestação consciente de vontade da parte aderente<sup>448</sup>.

Ambos os requisitos devem ser observados para a celebração de convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental. Contudo, é improvável que existam contratos de adesão firmados na atuação dos legitimados extraordinários para a proteção do

<sup>444</sup> THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; VIANA, Taís Costa Teixeira. Negócios jurídicos processuais e a modulação do procedimento nas ações coletivas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília: 2017, v.3, n. 1, p. 75-96. p. 90.

<sup>445</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.63-80. p. 68.

<sup>446</sup> MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 90.

<sup>447</sup> *Ibid.*, p. 89.

<sup>448</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 99.



meio ambiente. Em todos os casos, na celebração das convenções processuais, tais legitimados devem observar a existência da paridade de armas entre as partes, evitando-se a ocorrência de manifesta vulnerabilidade ou o desconhecimento de sua inserção em contratos de adesão.

Além disso, a forma prescrita ou não defesa em lei também é um dos requisitos de validade das convenções processuais. Quanto ao momento e ao local de formalização das convenções processuais, as partes possuem ampla liberdade para decidir se o acordo será celebrado dentro ou fora de uma relação processual, se prévia ou incidentalmente ao processo judicial, se consubstanciado em ajuste isolado ou como cláusulas específicas em um acordo que também aborde o direito material. Quanto à necessidade de observância de alguma forma específica para a convenção, se escrita ou verbal, não há um consenso doutrinário sobre o tema.

Como a lei não exige forma específica e com fundamento no art. 188 do CPC/2015<sup>449</sup>, alguns autores entendem que vige para as convenções processuais a ampla liberdade das formas, podendo o acordo processual ser celebrado de forma escrita e até mesmo verbal, sendo inclusive expresso ou tácito<sup>450</sup>. Por outro lado, também há autores que entendem pela necessária utilização da forma escrita para a celebração das convenções processuais, cuja manifestação da vontade deve ser sempre expressa<sup>451</sup>. O fundamento para essa compreensão é a de que a forma escrita das convenções processuais é imprescindível à realidade do processo judicial, que exige a documentação dos atos para a garantia do contraditório, da publicidade, da segurança jurídica e da previsibilidade dos atos processuais.

Apesar da discussão doutrinária sobre a forma das convenções processuais, quando aplicadas à tutela do direito coletivo ambiental, compreende-se que o ajuste deve necessariamente observar a forma escrita. Seguindo-se na linha metodológica de utilização da autocomposição como baliza para a análise da convenção processual nesse âmbito jurídico,

<sup>449</sup> “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>450</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 342; MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 354-357; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed., v. 1, Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 440; MAFFEISSONI, Behlva Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. p. 88.

<sup>451</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.63-80. p. 65; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 63-80. p. 229.

tem-se que a utilização da forma escrita é uma imposição teórica para a máxima efetividade da proteção legal conferida ao meio ambiente.

Nesse sentido, se é exigida a forma escrita para a celebração do TAC, com a finalidade de assegurar a segurança jurídica e formalizar as manifestações de vontade que compõem o ajuste, o mesmo deve ser observado para as convenções processuais. Isso porque a forma escrita é inerente à formação do título executivo, especialmente considerando o texto legal, constante no art. 5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985. Ademais, observando-se o art. 784 do CPC/2015, extrai-se que todos os títulos executivos extrajudiciais serão consubstanciados em documento escrito.

A exigência da forma escrita também decorre da necessidade de que os demais colegitimados, assim como os membros integrantes da coletividade afetada pelo dano ou ameaça ambiental, tenham conhecimento das cláusulas acordadas, impugnando-as caso seja necessário.

Portanto, no caso das convenções processuais firmadas na tutela do direito coletivo ambiental, entende-se que, necessariamente, deverão observar a forma escrita. Além de seguir as mesmas diretrizes já traçadas para o TAC, a forma escrita das convenções processuais também facilita o eventual controle de validade do ajuste pelo magistrado, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015.

Magalhães Jr. ainda elenca dois requisitos específicos relativos à forma das convenções processuais na tutela coletiva, aí incluída a defesa do meio ambiente: a motivação e a publicidade. Segundo o autor, a motivação e a publicidade têm por objetivo “tornar públicos os motivos fáticos e jurídicos que embasam determinada conduta, viabilizando seu conhecimento pelos destinatários, além de possibilitar o controle social e jurisdicional do ato”<sup>452</sup>. Assim, eventuais acordos processuais devem ser publicizados e adequadamente motivados, ainda que de maneira concisa, para que sejam “objeto de amplo controle, não só pelos outros legitimados e lesados individuais, como também pela sociedade e pelo magistrado”<sup>453</sup>. Adota-se essa compreensão do autor Magalhães Jr. para integrar a motivação e a publicidade como requisitos essenciais à forma das convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental.

Em síntese e nas palavras de Magalhães Jr.,

(...) a convenção processual na tutela coletiva deverá ser deduzida na forma escrita e no vernáculo, de forma clara e precisa quanto ao objeto, acompanhada de motivação, ainda que por meio de *consideranda*, a demonstrar as razões da celebração do ajuste

---

<sup>452</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 220-221.

<sup>453</sup> Ibid., p. 221.

e, em especial, a análise prognóstica acerca da ausência de prejuízo ao direito material tutelado<sup>454</sup>.

A validade das convenções processuais, todavia, não se esgota nos requisitos já mencionados, pois também exige objeto lícito, possível e determinado ou determinável. O objeto das convenções processuais poderá envolver o procedimento ou a criação, a modificação e a extinção das situações jurídicas processuais, tais como ônus, poderes, faculdades e deveres<sup>455</sup>.

Para ser um objeto determinado, a manifestação da vontade deve indicar de maneira clara, precisa e específica sobre o que se convencionou, garantindo-se a sua previsibilidade e o seu conhecimento<sup>456</sup>. Cabral menciona até mesmo a existência de um princípio de determinação e previsibilidade. Assim, a precisão e a determinação do objeto são requisitos de validade que se referem à previsibilidade das cláusulas assumidas<sup>457</sup>.

Com a finalidade de atender à necessidade de precisão do objeto, é necessário que o acordo se refira a uma situação jurídica ou conflito específico, cujas cláusulas devem ser detalhadas em gênero, espécie, quantidade e estabelecer, se for o caso, as características das obrigações a serem observadas por cada parte. Já a determinabilidade está relacionada ao sentido mediato do objeto, sendo que será considerado determinado, o objeto cujas características já estão todas delineadas desde o nascimento do negócio jurídico<sup>458</sup>.

A validade das convenções processuais também precisa observar a possibilidade do objeto, em sua dimensão física e jurídica. A possibilidade física é aferida a partir da própria natureza do objeto. A partir disso seria fisicamente impossível, por exemplo, a convenção processual que tenha por objeto a oitiva de testemunha já falecida<sup>459</sup>. Já a possibilidade jurídica decorre da ausência de vedação legal ou de disposição negocial que torne o objeto juridicamente impossível. No entanto, esse requisito seria considerado redundante, porque a hipótese da

---

<sup>454</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 224.

<sup>455</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 358.

<sup>456</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 100.

<sup>457</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 98.

<sup>458</sup> Ibid., p. 99-100.

<sup>459</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 58.

possibilidade jurídica do objeto já está abarcada pela análise de sua licitude<sup>460</sup>. Assim, a licitude do objeto está relacionada à sua possibilidade jurídica, mas não se esgota nela.

De acordo com Magalhães Jr., o objeto lícito será aquele que observa não só as normas jurídicas expressas (possibilidade jurídica), “como também a adequação às regras morais presentes no corpo social”<sup>461</sup>. Porém, alguns autores ressaltam a dificuldade de se identificar e delimitar o que seria um objeto lícito nas convenções processuais<sup>462</sup>, como será exposto a seguir.

De acordo com Retes, a licitude das convenções processuais seria a não infringência a normas cogentes, consideradas como aquelas normas que expressamente vedam a possibilidade de as partes acordarem sobre sentido diverso. Além disso, a licitude também envolveria a obediência à ordem pública processual, ou seja, as convenções processuais devem permitir que o processo se desenvolva e alcance o seu fim de solucionar a crise de direito material existente entre as partes<sup>463</sup>.

Já Cabral rechaça o entendimento de que a licitude das convenções processuais esteja associada à ideia de disponibilidade do direito ou da ausência de interesse público. Também a ideia de ordem pública, bons costumes, norma cogente ou dispositiva são considerados por ele como caminhos insuficientes para assegurar o controle da licitude do objeto das convenções processuais<sup>464</sup>.

Na busca por delinear parâmetros para a análise de licitude do objeto, Cabral estabelece limites gerais e específicos para as convenções processuais. O autor conclui, então, que a licitude do objeto está intimamente relacionada aos limites existentes para a celebração das convenções processuais.

Como limites gerais para os acordos processuais, Cabral sugere, inicialmente, a utilização da reserva de lei como parâmetro de análise da licitude. Assim, nas hipóteses em que o ordenamento jurídico estabelecer reserva de lei para a norma processual, as partes não estão autorizadas a convencionar sobre ela<sup>465</sup>. Nesse sentido, teria um objeto ilícito, por exemplo, a

---

<sup>460</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 101.

<sup>461</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 102.

<sup>462</sup> RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. p. 59; CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 363.

<sup>463</sup> Ibid., p. 64-65.

<sup>464</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 363-388.

<sup>465</sup> Ibid., p. 389.

convenção processual que crie um novo recurso não previsto em lei ou amplie o rol de cabimento dos recursos já existentes. A ilicitude ocorre porque os recursos compõem matéria submetida à reserva de lei, inclusive conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>466</sup>.

Além da reserva de lei, Cabral elenca outros limites gerais para a análise de licitude das convenções processuais, quais sejam: a boa-fé e cooperação, a proteção de vulneráveis e a vedação à transferência de externalidade dos impactos econômicos da litigância<sup>467</sup>. Como limites específicos, Cabral ainda propõe um método para aferição da licitude das convenções processuais. Em uma primeira etapa seria necessário identificar as garantias processuais que foram eventualmente afetadas pelo acordo processual. Identificado o direito fundamental processual envolvido no acordo, deve-se verificar se há alguma convenção processual típica similar de onde se possa extrair um parâmetro legal de controle para o acordo processual atípico. Em seguida, deve-se analisar se a convenção processual firmada fere o núcleo essencial desse direito fundamental processual inicialmente identificado<sup>468</sup>.

Os parâmetros delineados por Cabral são de difícil aferição, mas podem ser úteis na verificação da licitude do objeto das convenções processuais, especialmente nos casos que envolvam a tutela do direito coletivo ambiental.

Em resumo, compreende-se que todos os critérios de validade existentes para as convenções processuais se aplicam integralmente à tutela do direito coletivo a um meio ambiente sustentável, sadio e equilibrado. No entanto, o exame da validade das convenções processuais celebradas nesse âmbito jurídico não deve se esgotar nos pontos já apresentados.

Diante das peculiaridades da tutela do direito coletivo ambiental, especialmente a indisponibilidade do direito material e a sua proteção por um ente intermediário que atuará em

---

<sup>466</sup> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]”

3. O acórdão embargado foi claro em suas conclusões, ao afirmar que o indeferimento de produção de prova pericial não se encontra entre as hipóteses relativas ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme rol taxativo previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art.190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. [...]”. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento 0011401-42.2016.4.02.0000**. 4ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Data de julgamento 03 jul. 2017. Publicado em 10 jul. 2017; CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 389.

<sup>467</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 391-407.

<sup>468</sup> *Ibid.*, p. 409-419.

nome da coletividade afetada, percebe-se que a licitude do objeto das convenções processuais ainda deve observar certos preceitos que serão específicos para a garantia desses direitos.

Nesse sentido, pode-se elencar como requisitos específicos para a licitude do objeto das convenções processuais celebradas para tutela do direito coletivo ambiental: a) a intangibilidade do direito material; b) a convencionalidade sobre as normas processuais específicas da tutela coletiva apenas para beneficiar; e c) vedação à convencionalidade sobre matéria submetida à reserva legal.

Como já apontado anteriormente, a indisponibilidade do direito material não seria um empecilho à celebração das convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental. Isso se dá até mesmo porque o acordo sobre o direito processual não teria como reflexo necessário a afetação do direito material; mas, sim, a regulação do modo de condução do processo ou a realização de determinados atos processuais<sup>469</sup>. Contudo, por mais que a indisponibilidade do direito material não seja um óbice à celebração das convenções processuais, ela deve figurar como um limite de validade do acordo processual<sup>470</sup>.

Nesse sentido, se o direito material coletivo ambiental é indisponível e não pode ser objeto de renúncia ou transação pelos entes legalmente legitimados a protegê-lo, em nenhuma hipótese as convenções processuais poderão prejudicá-lo. Ademais, as convenções processuais não podem ser utilizadas como uma via transversa para que se renuncie ou transacione tal direito material, ainda que parcialmente.

A título de exemplo, Magalhães Jr. menciona que seria inválida, por atingir o direito material coletivo, a convenção processual que renunciasse a determinado meio de prova que seria o único capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito<sup>471</sup>. Nesse sentido, deverá ser considerada inválida a convenção processual que possa afetar direta ou indiretamente o direito material coletivo, inclusive aquele ambiental, uma vez que o legitimado que a firmou teria extrapolado os poderes que lhe foram conferidos pela lei, ilegalmente dispondo de um direito que não é exclusivamente seu<sup>472</sup>.

---

<sup>469</sup> ANDRADE, Érico. A “Contratualização” do Processo. In: THEODORO JUNIOR, Humberto [Coord.]. **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a Partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 47-65. p. 58.

<sup>470</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 174.

<sup>471</sup> Ibid., p. 175.

<sup>472</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 193-194; MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 175.

Tem-se, então, que a intangibilidade do direito material funciona como um limite específico das convenções processuais que sejam celebradas na tutela do direito coletivo ambiental. Serão inválidas, portanto, as convenções processuais que coloquem em risco ou causem efetivos prejuízos ao bem jurídico material coletivo que vise à proteção do meio ambiente.

A análise dessa intangibilidade do direito material deve ser realizada a partir do caso concreto. Isso porque, conforme alerta Magalhães Jr., “por vezes, determinada convenção processual pode se mostrar, aparentemente, prejudicial ao direito material, mas, em face das circunstâncias do caso concreto, revelar-se benéfica”<sup>473</sup>.

De todo modo, para facilitar a verificação da intangibilidade do direito material e a consequente validade das convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental, no momento de formalização do acordo, deve ser evidenciada, por escrito e ainda que sucintamente, a motivação fática e jurídica que ensejou a sua celebração. A ideia é a de que seja demonstrada a inexistência de prejuízo ao direito material indisponível. Essa explicitação específica da motivação, aliada à publicidade do acordo, auxilia no controle de validade das convenções processuais, a ser realizado tanto pelos demais colegitimados quanto pelo magistrado, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC/2015.

Outro limite para a verificação da validade das convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental é aquele relativo à possibilidade de que o acordo processual tenha por objeto as normas processuais que foram especificamente criadas para esse âmbito jurídico, em particular aquelas integrantes do Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos. Assim, questiona-se em que medida seria possível negociar sobre as disposições processuais constantes na Lei da Ação Civil Pública ou no CDC/1990, por exemplo.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) dispõe sobre a competência absoluta para apreciação dos processos judiciais coletivos de acordo com o local do dano (art. 2º) e sobre os legitimados para a tutela coletiva (art. 5º, *caput*), além de prever a impossibilidade da desistência infundada (art. 5º, §3º), criar regra específica para o direcionamento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13) e vedar o adiantamento de custas ou quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé (art. 18), entre outros.

O CDC/1990, por sua vez, estabelece hipótese de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), define os entes intermediários legitimados à tutela coletiva (art. 82), o não adiantamento de custas ou despesas processuais, excetuados os casos de má-fé (art. 87), bem como prevê a

---

<sup>473</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 177.

possibilidade de uma execução coletiva residual (*fluid recovery*) (art. 100) e a coisa julgada coletiva (art. 103), entre outras especificações.

Por se tratar de normas que foram especialmente desenhadas pelo legislador para melhor proteger os interesses da coletividade, aí incluída a proteção ao meio ambiente, entende-se que a sua modificação consensual, realizada pelas próprias partes capazes e legítimas, deve ser utilizada apenas em situações excepcionais e, ainda, quando atendido o critério do maior benefício à tutela do direito coletivo ambiental.

Seria o caso, por exemplo, de uma convenção processual que imputasse ao infrator ambiental o ônus de arcar com os custos periciais. Por mais que o objeto da convenção processual envolva o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, percebe-se o benefício gerado à tutela do direito coletivo ambiental, uma vez que se evita longas disputas judiciais sobre o tema, promovendo a celeridade processual. Assim, as convenções processuais só podem ter por objeto essas normas específicas caso as cláusulas acordadas sejam aptas a maximizar e a otimizar a proteção legal já existente, adequando-as ao caso concreto.

Apesar dessa possibilidade acima mencionada, determinadas matérias processuais coletivas são submetidas à reserva legal e não poderão ser objeto dos acordos processuais em nenhuma hipótese. É o caso, principalmente, da legitimidade e da coisa julgada coletiva. Conforme o art. 18 do CPC/2015, verifica-se que somente o ordenamento jurídico poderá atribuir a legitimidade extraordinária, autorizando que alguém realize a defesa de direito alheio em nome próprio, o que não abarca a hipótese de sua modificação por meio de uma convenção processual. O mesmo ocorre quanto à sistemática adotada pela legislação para a coisa julgada, nos termos do art. 103 do CDC/1990. Esse também é o entendimento de Magalhães Jr.<sup>474</sup>, pois o caráter essencial dessas disposições para o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos, com a finalidade de preservar os direitos materiais daqueles que não integram a relação jurídico-processual, impede que haja qualquer modificação consensual de seus termos.

Por fim, destaca-se que as convenções processuais, celebradas na tutela do direito coletivo ambiental, devem buscar a adequação do processo de resolução do conflito à realidade do caso concreto, observando-se a efetivação das garantias constitucionais, em especial o devido processo legal.

---

<sup>474</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 178-185.



#### 4.3.2 A eficácia e os efeitos das convenções processuais celebradas para a tutela do meio ambiente

O plano da eficácia está relacionado à aptidão do negócio jurídico para produzir efeitos, criando situações ou relações jurídicas. Assim como no plano da validade, a eficácia do negócio jurídico pressupõe o plano da existência<sup>475</sup>. No caso das convenções processuais, a sua eficácia relaciona-se, portanto, à produção dos seus efeitos ao criar, extinguir ou modificar o procedimento ou as situações jurídicas processuais.

O plano da eficácia pode ser analisado sob dois aspectos: o objetivo e o subjetivo. A eficácia objetiva identifica a partir de qual momento o negócio jurídico inicia a produção dos seus efeitos. Já a eficácia subjetiva, relaciona-se com a verificação de quais são os sujeitos alcançados pela produção de efeitos do negócio jurídico<sup>476</sup>.

Como regra geral, extraída do art. 200 do CPC/2015<sup>477</sup>, as convenções processuais começam a produzir efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial para tanto. Exceção será quando a própria lei exigir a sua homologação judicial, como acontece no caso dos negócios processuais típicos de saneamento consensual do processo judicial (art. 357, §2º, CPC/2015) ou na fixação de calendário processual (art. 191, CPC/2015). No entanto, a eventual exigência legal de homologação judicial do ajuste não vincula o juiz como parte no acordo processual e esse também não é um pressuposto de validade da convenção processual<sup>478</sup>.

Considerando como parâmetro a teorização prevista para a celebração do TAC, compreende-se que, para as convenções processuais celebradas na tutela do direito coletivo ambiental, também será desnecessária a homologação judicial do ajuste. Assim, as convenções processuais nesse âmbito jurídico produzem efeitos desde a sua assinatura. Como bem pontua Rodrigues, “a burocratização excessiva da atividade de composição de litígios é absolutamente contraproducente e insensível aos valores cuja proteção é reclamada no ajuste”<sup>479</sup>. Nada

<sup>475</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136-137.

<sup>476</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro**: existência, validade e eficácia. 2019, 304f. Tese (Doutorado). –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. p. 204.

<sup>477</sup> “Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>478</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 283-290.

<sup>479</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 247.

impede, todavia, que as próprias partes, capazes e legítimas, convençionem o início da produção de efeitos do acordo processual a partir de sua homologação judicial, a fim conferir maior segurança jurídica às cláusulas firmadas.

Questão mais complexa é aquela relativa à eficácia subjetiva das convenções processuais. Como regra geral, delineou-se para o processo individual que as convenções processuais produzem efeitos vinculantes apenas na esfera jurídica das partes signatárias, não se estendendo a terceiros na hipótese em que desfavoreçam a sua situação jurídica<sup>480</sup>.

Sobre o tema, o Fórum Permanente de Processualistas elaborou os enunciados n.º 402 e 491. De acordo com o enunciado n.º 402, “a eficácia dos negócios processuais para quem deles não fez parte depende de sua anuência, quando lhe puder causar prejuízo”<sup>481</sup>. Por sua vez, o enunciado n.º 491 dispõe que “é possível negócio jurídico processual que estipule mudanças no procedimento das intervenções de terceiros, observada a necessidade de anuência do terceiro quando lhe puder causar prejuízo”<sup>482</sup>.

No caso das convenções processuais celebradas para a tutela do direito coletivo ambiental, a eficácia subjetiva deve ser analisada sob dois âmbitos distintos: a) a eficácia subjetiva do ajuste processual em relação aos demais colegitimados extraordinários; e b) a eficácia subjetiva do acordo processual em relação aos membros da coletividade afetada pelo dano ou ameaça ambiental.

Como suscitado no item 4.2, o TAC vincula todos os demais coletigitimados extraordinários, que deverão observar suas cláusulas ou questioná-las em caso de sua invalidade. Não há razão para que as convenções processuais não sigam a essa mesma diretriz.

Apesar da existência de diferentes legitimados concorrentes e disjuntivos para a tutela dos direitos coletivos ambientais, entende-se que quem celebra o acordo é sempre a coletividade ali tutelada e não propriamente o ente intermediário. “Assim, os outros colegitimados se vinculam ao ajuste daquela conduta específica e só podem adotar alguma medida judicial contra o obrigado se invalidarem o compromisso”<sup>483</sup>. Como bem expõe Magalhães Jr., “a condição jurídica assumida pelos legitimados impõe que sejam tratados em unidade, vale dizer, como

---

<sup>480</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro: existência, validade e eficácia**. 2019, 304f. Tese (Doutorado). –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019. p. 214.

<sup>481</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>482</sup> Ibid.

<sup>483</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 249.

uma única parte, de forma que a atuação extrajudicial ou judicial de um deles acarretará consequências a todos os demais”<sup>484</sup>.

No caso das convenções processuais celebradas para a tutela do direito coletivo ambiental, considera-se que os diversos requisitos objetivos e subjetivos de validade, enunciados no item 4.3, são suficientes para impedir intervenções indevidas, inclusive aquelas que, eventualmente, prejudiquem a atuação dos demais colegitimados.

No plano ideal, todos os colegitimados interessados deveriam ser signatários do acordo processual. Em todo caso, tem-se que a motivação e a publicidade de tais convenções processuais são elementos de validade inerentes à forma do ato, o que possibilita o maior conhecimento possível de todos aqueles que tenham interesse ou necessitem intervir.

Sendo a convenção processual vinculante a todos os demais colegitimados à tutela do direito coletivo ambiental, a mera discordância de seus termos não é suficiente para afastá-la. É necessário que haja a demonstração de sua invalidade, por exemplo, por indevidamente atingir o direito material coletivo ambiental ou por ter por objeto norma processual submetida à reserva legal.

Nesse sentido, a convenção processual também não poderá resultar em empecilho à atuação dos demais colegitimados extraordinários. Durante a pesquisa, verificou-se que alguns acordos celebrados pelo Ministério Público Federal para a defesa do meio ambiente, incluem convenções processuais consubstanciadas em cláusulas de *non petendo*. É o caso, por exemplo, do TAC firmado no bojo do inquérito civil n.º 1.29.004.000904/2019-40, que visa à recuperação dos danos ambientais ocorridos em uma propriedade rural. Uma das cláusulas desse ajuste possui a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA DO FORO [...]

Parágrafo único. Consoante admitido pelo art. 190 do Código de Processo Civil, o COMPROMISSÁRIO renuncia ao direito de discutir judicialmente em eventual ação civil qualquer aspecto da matéria fática que deu origem ao presente termo de ajustamento de conduta, em especial a culpa pela ocorrência do dano, a responsabilidade de reparação e a dimensão do dano causado, ou seja, eventual ação/execução civil terá o objeto restrito à discussão sobre a validade e execução das cláusulas do presente termo<sup>485</sup>.

Apesar de renunciar ao direito de discutir, em eventual processo coletivo judicial, a matéria fática que deu origem ao TAC, a cláusula processual celebrada pelo Ministério Público

---

<sup>484</sup> MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 207-208.

<sup>485</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n.º 1.29.004.000904/2019-40**. Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1/2021. 13 jan. 2021. Celebrado entre o Ministério Público Federal e Lírio José Pasqualotto.

Federal ressalva que a validade do ajuste poderá ser judicialmente questionada. Assim, caso algum coletivado entenda que o ajuste interfere indevidamente no direito material ou impede o acesso à justiça da coletividade, poderá questionar a sua validade, tornando-a inócua.

A situação é diversa quanto à eficácia subjetiva do acordo processual em relação aos indivíduos, membros integrantes da coletividade afetada pelo dano ou ameaça ambiental. No caso do TAC, somente se aplicam os efeitos do ajuste ao plano individual no que for para beneficiar<sup>486</sup>.

Seguindo-se na mesma linha metodológica de utilização da autocomposição como parâmetro, entende-se que as convenções processuais também só estendem os seus efeitos ao plano individual no que for para beneficiar. Além do critério do benefício, a utilização das convenções processuais será facultativa pelos membros integrantes da coletividade, que deverão expressamente manifestar a sua vontade de aderir ao acordo processual que foi firmado no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental.

Ressalta-se, mais uma vez, a impossibilidade de que o ajuste processual importe ônus ao indivíduo integrante da coletividade afetada, que não poderá ter reduzido o seu âmbito de atuação em eventual processo judicial individual. A título de exemplo, menciona-se uma convenção processual inserta em um TAC, firmado pelo Ministério Público Federal, para obter a reparação de danos ambientais. A cláusula terceira do ajuste possui a seguinte redação:

CLÁUSULA 3ª – Desde que cumpridas as cláusulas ajustadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual**, de natureza civil, contra o compromissário, relativa às medidas de compensação e aos impactos ambientais tratados neste TAC, que serão considerados integralmente compensados<sup>487</sup>.

Apesar da respeitável atuação do Ministério Público Federal na tutela do meio ambiente, entende-se que, na condição de legitimado extraordinário, não poderia ter celebrado ajuste processual para acordar a não adoção de medidas judiciais no plano individual. Mencionada cláusula processual é inválida, por interferir indevidamente na esfera processual individual, resultando em empecilho ao acesso à justiça e à atuação individual daqueles que sejam integrantes dessa coletividade afetada pelo dano ambiental.

Em síntese, pode-se concluir que as convenções processuais celebradas para a tutela do direito coletivo ambiental produzem efeitos imediatamente após a assinatura do ajuste,

---

<sup>486</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 250.

<sup>487</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n.º 1.29.018.000211/2019-06**. Termo de Ajustamento de Conduta. 09 mar. 2021. Celebrado entre o Ministério Público Federal e Consórcio Machadinho.

independendo de homologação judicial para tanto. Os demais colegitimados não signatários da convenção processual ficam vinculados a ela, podendo questionar a sua validade no caso de indevidamente ferir algum dos pressupostos de validade, delineados no item 4.3. Já os indivíduos integrantes da coletividade afetada poderão optar por aderir à convenção processual firmada no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental, desde que seja para lhes beneficiar e mediante a sua expressa manifestação de vontade.

## 5 A UTILIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS, DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DO DESIGN DO SISTEMA DE DISPUTAS NOS CONFLITOS AMBIENTAIS

No capítulo anterior, foi possível traçar um panorama de como se dá a implementação legal e teórica da autocomposição e das convenções processuais na tutela dos direitos coletivos ambientais. Compreendeu-se que as convenções processuais celebradas nesse âmbito jurídico devem adotar a autocomposição como parâmetro para sua teorização. Isso porque as construções teóricas sobre a autocomposição já foram amplamente debatidas e são anteriores àquelas que tratam sobre as convenções processuais, na forma como estabelecidas no CPC/2015. Também se verificou que ambos os institutos jurídicos são plenamente aplicáveis à tutela coletiva do meio ambiente, desde que observados certos requisitos gerais e específicos, constantes no plano da existência, da validade e da eficácia do ajuste.

Em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, em sua dimensão substancial, verificou-se que o processo deve ser adequado às peculiaridades do conflito que pretende resolver. Nesse sentido, demonstrou-se que o sistema multiportas oferece alternativas ao processo coletivo judicial contencioso, o qual nem sempre se mostra a via mais adequada para o tratamento dos complexos conflitos ambientais.

Seguindo-se na busca por novos caminhos que sejam adequados para a solução do conflito ambiental, neste quinto capítulo será analisado se as convenções processuais e a autocomposição seriam os meios legais para trazer o DSD – originado no direito norte-americano – ao ordenamento jurídico pátrio. A utilização do DSD pode ser vantajosa nesses conflitos, pois se trata de um instituto pautado em técnicas e princípios que viabiliza a criação de um procedimento específico para a solução do conflito ambiental empiricamente verificado.

Para tanto, inicialmente é necessário identificar o que seria o DSD e quais seriam os limites e os benefícios de sua utilização nos conflitos ambientais. Como dito anteriormente, o DSD é uma prática originada no direito norte-americano, especialmente após a publicação da obra *Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict*<sup>488</sup>. Essa origem do DSD é associada ao grande crescimento dos métodos privados para a resolução dos conflitos (tais como a negociação, a mediação e a arbitragem), principalmente após a década de 1980<sup>489</sup>.

---

<sup>488</sup> RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Technology and the Future of Dispute Systems Design. **Harvard Negotiation Law Review**. vol. 17, p. 151-199, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3504126](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126). Acesso em: 22 jul. 2021. p. 155.

<sup>489</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.

A ideia central do DSD é a de desenvolver procedimentos específicos para prevenir, gerenciar e resolver conflitos, os quais podem incluir a utilização tanto dos métodos autocompositivos quanto do processo judicial ou arbitral, individualmente ou em conjunto, inclusive mesclando-os<sup>490</sup>. Desse modo, a partir do DSD seria possível combinar os diversos métodos disponíveis no sistema multiportas em busca de um processo que seja mais adequado ao interesse das partes e promova a melhor resolução do conflito.

De acordo com os ensinamentos de Faleck, o DSD pode ser entendido como a “organização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais que interagem entre si e, quando aplicáveis, de recursos materiais e humanos para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas”<sup>491</sup>. Ostia, por sua vez, conceitua o DSD como “um método, baseado em princípios e técnicas, de customização de sistemas que possibilitem o procedimento e a solução mais adequada a um determinado conflito”<sup>492</sup>.

Essa abordagem dos conflitos pelo DSD não abarca a mera litigância individual; mas, sim, os conflitos mais complexos e conflituosos, que envolvam organizações sem fins lucrativos, organismos nacionais, internacionais e transnacionais, agências públicas, ou abordem questões sobre governança. O DSD também abrange o sistema projetado por grupos de pessoas que constituam associações por razões de proximidade em torno de uma mesma causa, seja ela ambiental, religiosa, étnica, profissional, seja que agregue outros interesses da comunidade local, regional, nacional ou global<sup>493</sup>.

Como se percebe, trata-se da criação de um processo de solução de conflitos que seja específico para a litigância que envolve o interesse das coletividades, sendo utilizado em casos complexos, quase sempre atrelados a grandes desastres ou, ainda, à inexistência ou insuficiência das políticas públicas governamentais. Tais problemas podem envolver um único caso de alta complexidade ou também a repetitividade de casos sobre uma mesma questão<sup>494</sup>.

No âmbito do DSD são firmados ajustes para que se crie o design do processo coletivo que seja adequado aos interesses das coletividades, judicial ou extrajudicial. A ideia de instrumentalidade e adequação do processo ao caso concreto é elevada ao seu máximo

---

<sup>490</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.

<sup>491</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 19.

<sup>492</sup> OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 92.

<sup>493</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.

<sup>494</sup> GOLDBERG, Stephen B. **et al. Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 6 ed. New York: Aspen Books, 2012. p. 191.

potencial, pois o DSD vai além da escolha de um dentre todos os métodos disponíveis no sistema multiportas. A perspectiva é diferente, pois o DSD busca a criação de um novo arranjo procedimental, que seja específico para determinado caso concreto, talhado a partir das peculiaridades objetivas e subjetivas do conflito<sup>495</sup>.

Conforme Faleck,

(...) os diferentes mecanismos processuais, com suas características e funcionalidades distintas, podem ser combinados, organizados, sequenciados, e até fundidos em figuras híbridas, que deem vida a novos mecanismos processuais ou arranjos procedimentais complexos<sup>496</sup>.

O resultado obtido a partir do DSD, será um “mecanismo ou um conjunto de mecanismos dispostos de forma a propiciar o adequado processamento e solução conflito”<sup>497</sup>.

Como bem explica Ostia,

o DSD não tem natureza de processo, nem tem como escopo primário a pacificação social, mas sim, apresenta como finalidade a criação do sistema capaz de solucionar adequadamente determinado conflito. Seu produto, no entanto, como mecanismo de solução de conflitos, tem natureza de processo<sup>498</sup>.

O DSD também pode contar com o auxílio de um terceiro facilitador ou até mesmo ser elaborado pelas próprias partes, antes ou depois da existência de um conflito, com a possibilidade de análises sequenciais de sua adequação e readequação conforme se mostre necessário. Inclusive a presença de um terceiro facilitador pode ser considerada como proveitosa, sendo geralmente alguém ou uma instituição que não detém interesse direto na questão conflituosa. Esse terceiro facilitador contribui para o DSD com sua habilidade de gerenciamento de processos, conhecimento diferenciado ou expertise jurídica. Além disso, a existência desse terceiro facilitador auxilia na manutenção do equilíbrio entre as partes litigantes, estimulando a comunicação e garantindo informações seguras sobre as opções disponíveis para que se chegue a um acordo<sup>499</sup>. Outra característica marcante do DSD é a sua

---

<sup>495</sup> OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 91.

<sup>496</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 35.

<sup>497</sup> OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 92.

<sup>498</sup> Ibid.

<sup>499</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.



essência participativa, pois “os sistemas devem ser desenhados não para os interessados, mas sim com os interessados”<sup>500</sup>.

Como anteriormente adiantado, o DSD é regido por princípios e técnicas que guiarão a construção do processo de solução do conflito. A adequação é o seu princípio basilar, que deve ser observado em todas as suas fases de construção, justamente porque se trata de um instituto para a criação sob medida de um processo de solução do conflito. Desse princípio base decorrem todos os outros demais, como o da efetividade, o da eficiência e o da satisfação<sup>501</sup>.

Amsler, Martinez e Smith ainda destacam que o principal e mais abrangente objetivo do DSD é o acesso à justiça. Para tanto, citam que o DSD construído deve ser justo, considerando a sua eficiência para as instituições envolvidas e para os seus participantes, a fim de que essas partes estejam engajadas tanto na sua criação quanto na sua implementação. Ademais, o DSD deve disponibilizar para as partes uma multiplicidade de opções de métodos para a solução dos conflitos, que sejam baseadas na busca pelos direitos e pelos reais interesses do envolvidos, garantindo-se, ainda, flexibilidade na escolha e na sequência de utilização desses métodos que serão combinados. Todas as partes envolvidas e interessadas deverão conhecer o sistema adotado, sendo informadas e treinadas para utilizá-lo. Por fim, as autoras indicam que o DSD deve ser transparente e permanecer em constante avaliação, para que seja continuamente melhorado<sup>502</sup>.

Para além dessa base principiológica, Faleck aponta cinco fases para a construção de um DSD, quais sejam, a) a iniciativa; b) o diagnóstico da situação conflituosa; c) as definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas do sistema; d) a construção do sistema; e e) a implementação e avaliação<sup>503</sup>.

Primeiro, na fase da iniciativa, deve ser verificado se há viabilidade para a utilização do DSD no caso concreto. O DSD será cabível quando houver uma insuficiência dos métodos já existentes para a solução do conflito, bem como existir viabilidade legal e prática para a construção de um processo que seja mais efetivo e adequado<sup>504</sup>.

Posteriormente, passa-se ao diagnóstico da situação conflituosa. A ideia é compreender todo o contexto do problema, verificando quais são os temas que permeiam o

---

<sup>500</sup> OSTIA, Paulo Henrique Raiol. *Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos*. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 94.

<sup>501</sup> *Ibid.*, p. 97.

<sup>502</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.

<sup>503</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20.

<sup>504</sup> *Ibid.*, p. 50.

conflito e quais são os aspectos emocionais, técnicos e jurídicos envolvidos. Também é relevante identificar quais são os procedimentos que estão disponíveis à solução do conflito, quais deles já estão em uso, como funcionam e o porquê. Esse amplo diagnóstico e a compreensão do conflito são fundamentais para a determinação de como um novo processo, resultado do DSD, deverá ser estruturado. Nessa fase, identificam-se as partes envolvidas e inicia-se um relacionamento com elas, por meio, inclusive, da realização de entrevistas. Ao final do diagnóstico, deve ser possível identificar um mapa, que indicará os principais pontos que precisam ser tratados, a partir do qual as partes possam refletir sobre suas convergências e divergências, o que permitirá uma maior compreensão do contexto em que o conflito está inserido<sup>505</sup>.

Realizado o diagnóstico, será possível se ter clareza dos objetivos que o processo criado pelo DSD deve buscar para atender aos interesses das partes afetadas, bem como quais partes devem ser envolvidas no ajuste, quais temas serão abordados e em qual profundidade. A partir disso é possível elaborar um desenho preliminar do processo de resolução do conflito. A elaboração desse desenho preliminar deve considerar os aspectos jurídicos e os recursos materiais e humanos que deverão ser aplicados para efetivação do DSD. Mas o ponto realmente importante dessa fase é a escolha, o sequenciamento e a combinação dos métodos que serão utilizados para compor esse novo arranjo processual, integralmente personalizado ao conflito que pretende resolver<sup>506</sup>.

Construído o DSD, passa-se à fase de sua implementação e avaliação. Nesse ponto, deve-se assegurar a confiabilidade e a eficiência do processo criado pelo DSD, garantindo-se que as partes tenham conhecimento sobre como ocorrerá o desenvolvimento de suas etapas, bem como que elas sejam tratadas com isonomia e em equilíbrio<sup>507</sup>. Ademais, o processo resultante do DSD deve ser submetido a constantes avaliações e revisões, quando necessárias, como uma forma de seu aperfeiçoamento, a fim de que os objetivos que foram delineados na fase do diagnóstico sejam integralmente atendidos<sup>508</sup>.

De forma muito similar, Amsler, Martinez e Smith também traçam cinco passos para o desenvolvimento de um DSD. Inicialmente abordam a necessidade de verificar se há viabilidade para sua utilização. Em caso positivo, define-se a equipe que será responsável pelo design do sistema. Em seguida, deve ser realizado o diagnóstico do conflito, estabelecendo-se

---

<sup>505</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 63.

<sup>506</sup> Ibid., p. 98-101.

<sup>507</sup> Ibid., p. 149-160.

<sup>508</sup> Ibid., p. 160-169.

os objetivos do DSD, de acordo com os interesses das partes envolvidas. Além disso, para a construção de um esboço do DSD, as autoras indicam a combinação de métodos que sejam participativos e colaborativos, envolvendo as partes interessadas na sua elaboração e avaliação. Posteriormente, aprovado o esboço do DSD, passa-se à sua implementação final, por meio de um ciclo contínuo de avaliação e feedback, que também inclui a divulgação dos procedimentos que serão adotados para a solução do conflito, habilitando as partes envolvidas para o seu uso<sup>509</sup>.

Mais do que conhecer bem as vias disponíveis para a resolução de conflitos (processo judicial, processo arbitral, negociação, mediação, etc.), o DSD requer que as partes envolvidas em sua celebração tenham a compreensão da dinâmica do conflito, dos grupos e dos objetivos pretendidos. Para um processo resultante do DSD ser bem sucedido, as partes devem estar motivadas e habilitadas para o seu uso e ainda devem terminar o processo com o sentimento de satisfação por o terem utilizado<sup>510</sup>.

De uma maneira geral, verifica-se que a consensualidade é inerente ao DSD e, por isso mesmo, o seu produto terá sempre a voluntariedade como uma característica indispensável<sup>511</sup>. Percebe-se que, assim como a convenção processual e a autocomposição, o DSD também privilegia a autonomia das partes, dando-lhes ampla margem negocial para a adequação do meio escolhido para a solução do conflito.

Destaca-se, portanto, a proximidade do DSD com autocomposição e com as convenções processuais, tendo em vista que o consenso é a nota marcante que interliga tais institutos. Por meio do DSD, as partes conflitantes poderão, consensual e dialogicamente, criar ou customizar o processo (judicial ou extrajudicial) de solução de um conflito existente ou futuro, adequando-o à realidade do caso concreto que se mostra à solução.

A complexidade dos conflitos ambientais realmente exige a utilização de institutos diferenciados, que sejam capazes de propiciar a reparação integral da multiplicidade de danos e de partes afetadas em seus direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e/ou individuais homogêneos.<sup>512</sup>

---

<sup>509</sup> AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute system design: preventing, managing, and resolving conflict**. Stanford: Stanford University Press, 2020.

<sup>510</sup> BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B.. **Dispute Systems Design. University of Illinois Press on behalf of Labor and Employment Relations Association**. vol. 1, n. 1, 1997, p. 53-55. p. 53.

<sup>511</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 44.

<sup>512</sup> Sobre a complexidade da resolução dos conflitos coletivos ambientais e a relevância que a consensualidade assume na efetiva solução desses litígios, recomenda-se a leitura do artigo de O'LEARY, Rosemary; NABATCHI, Tina; BINGHAM, Lisa. Assessing and improving conflict resolution in multiparty environmental negotiations. **International Journal of Organization Theory and Behavior**, 8 (2), p. 181-209, January, 2005.

Nesse sentido, o DSD pode ser benéfico à tutela do direito coletivo ambiental, tornando possível que, a partir de princípios e técnicas, o processo de resolução desses complexos conflitos seja especialmente talhado, de acordo com o caso concreto, possibilitando maior transparência e participação das partes afetadas e diretamente interessadas.

No entanto, ainda é preciso verificar se existe autorização legal para incorporar o DSD ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro e quais seriam os requisitos e os limites para a utilização desse instituto. Para tanto, parte-se da análise de dois casos que envolvem a implementação do DSD em conflitos ambientais. Trata-se, primeiramente, da experiência da Comissão de Compensação das Nações Unidas (*United Nations Compensation Committee* - UNCC), criada para reparar os danos, incluindo aqueles ambientais, decorrentes da invasão ilegal do Kuwait pelo Iraque. Já o segundo caso trata dos danos ambientais resultantes do rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro denominada “Fundão”, de responsabilidade da mineradora Samarco, localizada no Estado de Minas Gerais.

### **5.1 A experiência da Comissão de Compensação das Nações Unidas (*United Nations Compensation Committee* – UNCC): o Design do Sistema de Disputas (DSD) e a instituição de uma *Claims Resolution Facility***

No ano de 1990, houve a invasão e ocupação ilegal do Kuwait pelo Iraque, cujo ato deu início à Guerra do Golfo. Essa invasão ilegal gerou diversos danos, em âmbitos distintos, causando a morte de pessoas, a perda de propriedades, danos à saúde pública e danos ambientais. Por meio da Resolução 687 de 03 de abril de 1991, o Conselho de Segurança da ONU confirmou que o Iraque foi o responsável por todos os danos perpetrados (incluindo os danos ambientais e o esgotamento dos recursos naturais), causados a governos estrangeiros, indivíduos ou corporações<sup>513</sup>.

Com a finalidade de reparar esses danos causados pelo Iraque e a partir do consenso entre as partes envolvidas, por meio dessa mesma Resolução 687, foi criada a Comissão de Compensação das Nações Unidas (*United Nations Compensation Committee* – UNCC).

A UNCC é órgão subsidiário do Conselho de Segurança da ONU e é entendida como uma comissão de reivindicações, cujo objetivo principal é a apuração dos fatos e o

---

<sup>513</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021; MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. vol. 14:171, winter 2009, p. 171-193. p. 171.

processamento dos pedidos formulados pelas partes interessadas, efetuando-se os pagamentos das indenizações devidas pelas perdas e danos causados pela invasão. A ideia é a de que todo esse processo de reparação dos danos fosse conduzido de forma rápida, transparente, justa e eficaz, de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança da ONU<sup>514</sup>.

Para o pagamento das indenizações, foi criado um Fundo de Compensação financiado pelo Iraque, que transferia os valores para esse fundo com base no percentual anual de suas receitas obtidas com a venda de petróleo e de produtos petrolíferos iraquianos<sup>515</sup>.

A estrutura da UNCC é composta por três órgãos: o Conselho de Administração (*Governing Council*), o painel de Comissários (*Commissioners*) e o Secretariado (*Secretariat*).

O Conselho de Administração era quem definia as políticas que seriam adotadas para a reparação dos danos, estabelecendo os critérios para o pagamento das indenizações, as regras e os procedimentos para o processamento dos pedidos apresentados pelas partes interessadas, bem como fixava as diretrizes para a administração e o financiamento do Fundo de Compensação<sup>516</sup>.

O painel de Comissários era constituído por experientes especialistas das mais diversas áreas, como direito, contabilidade, engenharia, avaliação de danos ambientais, entre outras. O objetivo do painel de Comissários era verificar e avaliar os pedidos formulados pelas vítimas e, ao final, determinar se os danos foram sofridos como resultado da invasão e ocupação ilegal do Kuwait pelo Iraque<sup>517</sup>.

Já o Secretariado prestava serviços ao Conselho de Administração e ao painel de Comissários, oferecendo apoio administrativo, técnico e jurídico. O Secretariado era composto por especialistas vindos de aproximadamente 60 países e, no auge do processamento das reivindicações, chegou a ser composto por cerca de 300 advogados, contadores, avaliadores de danos e especialistas em tecnologia da informação<sup>518</sup>.

O DSD adotado nesse caso foi considerado extremamente inovador, até mesmo pelas normas do direito internacional. Construiu-se um processo específico para a reparação dos danos, cuja inovação se dá tanto em termos de quem pode reclamar pelos danos (indivíduos, empresas e governos) quanto na amplitude dos danos cobertos (incluindo os danos

---

<sup>514</sup> MCGOVERN, Francis E. *Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission*. **Harvard Negotiation Law Review**. vol. 14:171, winter 2009, p. 171-193. p. 181.

<sup>515</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>516</sup> Ibid.

<sup>517</sup> Ibid.

<sup>518</sup> Ibid.

ambientais)<sup>519</sup>. Foi criado um processo híbrido, mesclando-se o âmbito privado e o judicial, que aborda tanto questões transindividuais quanto individuais homogêneas, priorizando-se os pagamentos dessas ações individuais homogêneas e, assim, resolvendo as reclamações com uma lógica inversa, “de baixo para cima”<sup>520</sup>.

A relação entre as partes na UNCC era pautada no consenso e o órgão possuía legitimidade para a condução dos processos de indenização porque havia confiança na sua atuação, que era conduzida de modo independente e imparcial, sob a égide do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>521</sup>.

As reivindicações decorrentes dessa invasão ilegal do Kuwait pelo Iraque, foram divididas em seis categorias de processamento. A categoria “A” foi destinada para as reclamações dos indivíduos que tiveram de deixar o Kuwait ou o Iraque no período da invasão, compreendido no período entre 02 de agosto de 1990 a 02 de março de 1991. A categoria “B” destinava-se àqueles que sofreram graves ferimentos pessoais ou a perda de um membro da família. A categoria “C” era para os indivíduos que reivindicassem danos sofridos de até \$ 100.000,00 (cem mil dólares). Nessa categoria “C”, o governo do Egito apresentou pedido em nome de mais de 900.000 trabalhadores, cuja valor distribuído chegou a aproximadamente 490 milhões de dólares<sup>522</sup>. A categoria “D” era para os indivíduos que buscassem indenizações de mais de \$100.000,00 (cem mil dólares). A categoria “E” destinava-se aos pedidos formulados por empresas e outras entidades públicas ou privadas. Por fim, a categoria “F” direcionava-se aos pedidos apresentados por governos e organizações internacionais, incluindo aquelas reclamações sobre danos ao meio ambiente<sup>523</sup>.

Para cada uma dessas categorias foi prevista uma metodologia de análise dos pedidos que, normalmente, utilizava *softwares* e tecnologia avançados. Além disso, as decisões e os acordos firmados pela UNCC, inclusive no tocante às indenizações, tornavam-se precedentes para a análise dos pedidos posteriores, o que garantia isonomia e igualdade na reparação dos danos<sup>524</sup>.

---

<sup>519</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>520</sup> MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. vol. 14:171, winter 2009, p. 171-193. p. 176-177.

<sup>521</sup> *Ibid.*, p. 181.

<sup>522</sup> CHUNG, John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178. p. 151.

<sup>523</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>524</sup> AZNAR-GÓMEZ, Mariano J.. Environmental Damages and the 1991 Gulf War: Some Yardsticks Before the UNCC. **Leiden Journal of International Law** [online]. 2001, v. 14, n. 2, p. 301-334. p. 321.

Como já anteriormente abordado, foi dada prioridade na tramitação dos pedidos individuais homogêneos, abarcadas pelas categorias “A”, “B” e “C”, por serem consideradas mais urgentes à luz das necessidades humanitárias dos requerentes, o que garantiu um rápido processamento desses pedidos<sup>525</sup>. Inclusive essa inversão na ordem da reparação, que passou a ocorrer “de baixo para cima”, é considerada um grande marco desse design resolutivo, justamente por ter priorizado os interesses das vítimas em detrimento dos interesses das empresas ou governos<sup>526</sup>.

Os pedidos mais desafiadores foram aqueles relacionados a perdas ambientais, incluindo redução e prevenção de danos, limpeza e restauração, monitoramento e avaliação, bem como a recuperação do meio ambiente *in natura*<sup>527</sup>.

Os danos ambientais foram desastrosos e envolveram o derramamento de óleo e o incêndio de poços de petróleo, que queimaram durante meses. Ademais, os danos ambientais não se restringiram às limitações territoriais do Kuwait e do Iraque, sendo também verificados na Arabia Saudita, Irã e em outros países vizinhos ao Golfo Pérsico. A qualidade do ar foi afetada e reduziu até mesmo a incidência da luz solar. A extensão do derramamento de petróleo no Golfo Pérsico foi de aproximadamente cinco milhões de barris, sem contar os danos à fauna e à vida marinha, que são irreparáveis<sup>528</sup>.

Verifica-se que a invasão ilegal do Iraque ao Kuwait resultou em um complexo litígio que envolve a tutela do direito coletivo ambiental, com danos a diversos segmentos da sociedade, não limitados territorialmente a um único país. Foram verificados danos desde aqueles individuais homogêneos, relativos a pessoas que foram feridas ou perderam familiares, até àqueles danos de maior magnitude, como é o caso dos danos ambientais.

O DSD criado para a solução desse litígio é considerado uma referência, justamente por ter sido capaz de processar e pagar inúmeras reivindicações em um curto período de tempo.

---

<sup>525</sup> MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. v. 14, n.171, winter 2009, p. 171-193. p. 183; CHUNG. John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178. p. 151.

<sup>526</sup> CHUNG. John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178. p. 161.

<sup>527</sup> MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. v. 14, n. 171, winter 2009, p. 171-193. p. 187.

<sup>528</sup> AZNAR-GÓMEZ, Mariano J.. Environmental Damages and the 1991 Gulf War: Some Yardsticks Before the UNCC. **Leiden Journal of International Law** [online]. 2001, v. 14, n. 2, p. 301-334. p. 301-302.

Foram apresentados cerca de 2,7 milhões de pedidos à UNCC<sup>529</sup>. No ano de 2005, a UNCC concluiu o processamento de todos eles. A compensação total concedida foi de \$ 52,4 bilhões de dólares para aproximadamente um milhão e meio de requerentes, entre eles governos, organizações internacionais, empresas e indivíduos<sup>530</sup>. Ademais, utilizou-se um processo que identificou e segmentou os diversos tipos de pedidos possíveis, tratando-os com equidade horizontal e vertical, cujas decisões eram também elaboradas de forma amplamente fundamentada<sup>531</sup>.

McGovern cita que um aspecto marcante do DSD criado para esse caso específico seria a adoção de um contraditório com restrições à participação do Iraque nos processos de tomada de decisão, a fim de equilibrar a relação processual. Segundo o autor, provavelmente seria este o aspecto que mais tenha legitimado o procedimento adotado, convertendo-se na transparência e na confiança depositada pelas partes no processo de reparação dos danos desenhado especificamente para o caso<sup>532</sup>.

Estabelecida a responsabilidade do Iraque pela reparação dos danos causados pela invasão ilegal ao Kuwait, verifica-se que o DSD criado adotou duas importantes características que merecem destaque: a priorização da tramitação das reivindicações individuais homogêneas, em detrimento daquelas originárias de empresas ou governos, e a adoção de um procedimento com contraditório limitado ao infrator, a fim de promover equilíbrio entre as partes na relação processual.

Além desses aspectos, ressalta-se que o DSD criado para tratar esse conflito convencionou a utilização de uma *claims resolution facility* para a condução de todo o processo de reparação dos danos, qual seja, a UNCC. Diante disso, verifica-se que uma das possibilidades de resultado do DSD, já utilizada no direito comparado para a solução de conflitos, é a instituição de uma *claims resolution facility*.

*Claims resolution facilities* é um termo genérico utilizado para denominar as entidades, normalmente privadas, criadas para processar e resolver um grande número de reivindicações que envolvam direitos individuais homogêneos e/ou transindividuais. Geralmente oriundas de um grande desastre, essas reivindicações não podem esperar pela judicialização do conflito,

---

<sup>529</sup> CHUNG, John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178. p. 141.

<sup>530</sup> UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>531</sup> MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. v. 14, n. 171, winter 2009, p. 171-193. p. 188-189.

<sup>532</sup> Ibid.



pois necessitam de uma resolução rápida e eficiente<sup>533</sup>. São entidades criadas pelas próprias partes do conflito que, a partir da administração de um fundo monetário, possuem o propósito pontual de promover a reparação dos danos verificados no caso concreto<sup>534</sup>. Os casos concretos que necessitam da instituição de uma *claims resolution facility* são aqueles complexos e multipartes, que possuem danos amplamente diversificados e que geralmente lesionam, ao mesmo tempo, direitos transindividuais e individuais homogêneos.

Os autores brasileiros Cabral e Zaneti Jr. denominaram as *claims resolution facilities* como “entidades de infraestrutura específica”, conceituando-as como

(..) infraestruturas criadas para processar, resolver ou executar medidas para satisfazer situações jurídicas coletivas que afetam um ou mais grupos de pessoas, que judicialmente seriam tratadas como milhares de casos individuais, casos repetitivos e ações coletivas<sup>535</sup>.

Para aplicação no direito brasileiro, Cabral e Zaneti Jr. compreendem que as entidades de infraestrutura específica podem ser criadas tanto por iniciativa judicial – por meio da gestão do procedimento (*case management*) e da utilização de medidas indutivas para efetivação das decisões judiciais (arts. 139, IV, 536 e 537 do CPC/2015) – quanto por convenções processuais (arts. 190 e 200 do CPC/2015)<sup>536</sup>.

De acordo com Cabral e Zaneti Jr., seja para facilitar o pagamento das indenizações, seja para efetivar uma tutela específica, as *claims resolution facilities* devem definir quais medidas serão adotadas, a partir da análise daquela considerada mais adequada, especificando-se o *iter* que será observado em cada uma delas<sup>537</sup>. Segundo tais autores,

Tudo isso é feito por meio de um documento chamado *plano de resolução de conflitos*, que deve definir os procedimentos e os esquemas de compensação, acomodando também cronogramas de reparação/pagamento. No Brasil, as convenções processuais e os atos conjuntos podem servir como instrumentos desse planejamento.<sup>538</sup>

Observa-se, portanto, que em uma análise prévia e ampla sobre a instituição de *claims resolution facilities* no ordenamento jurídico brasileiro, os autores Cabral e Zaneti Jr. elencam

<sup>533</sup> MCGOVERN, Francis E. The What and Why of Claims Resolution Facilities. *Stanford Law Review*, v. 57, n. 1361, abril 2005, p.1361-1389. p. 1361-1362.

<sup>534</sup> HENSLER, Deborah R. Alternative Courts? Litigation-Induced Claims Resolution Facilities. *Stanford Law Review*, v. 57, n. 1429, abril 2005, p. 1429-1439. p. 1430-1431.

<sup>535</sup> CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*. ano 44, v. 287, jan/2019, p. 445-483. p. 449.

<sup>536</sup> *Ibid.*, p. 455-456.

<sup>537</sup> *Ibid.*, p. 460.

<sup>538</sup> *Ibid.*

as convenções processuais como o meio legal para a definição de como se desenvolverá o processo de resolução do conflito.

São inúmeras as opções de estruturas disponíveis para uma *claims resolution facility* e a sua principal vantagem é a capacidade de que seja especialmente construída de acordo com as particularidades de cada caso<sup>539</sup>. Por serem resultado de um DSD, a estratégia para a sua estruturação também envolve cinco fases, quais sejam: a) iniciativa; b) diagnóstico da situação conflituosa; c) definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas da entidade; d) construção da entidade; e e) sua implementação e avaliação com contínuo *feedback loops*<sup>540</sup>.

A atuação dessas entidades já parte da pressuposição de quem seria o responsável pela reparação dos danos<sup>541</sup> e normalmente cabe a elas fazer o diagnóstico do conflito, formulando as regras de elegibilidade das vítimas, definindo os cronogramas de pagamento das indenizações, bem como os procedimentos de triagem e de avaliação dos danos<sup>542</sup>. Também são essas entidades que recebem as reivindicações das partes afetadas e analisam as questões fáticas e jurídicas que envolvem o pedido, decidindo a respeito do pagamento de eventual indenização<sup>543</sup>.

Nesse sistema, são as partes afetadas e interessadas que apresentam o seu pedido perante a *claim resolution facility*, de forma direta e facultativa, a fim de que sejam indenizadas. Cabe a essa parte afetada e interessada definir se optará pelo processo judicial ou pela adesão ao processo de reparação dos danos oferecido pela *facility*, que, normalmente, é mais célere, descomplicado e menos custoso<sup>544</sup>. Também se destaca como uma característica da *claims resolution facility* a existência de “uma forma otimizada de diálogo com o Judiciário, com os indivíduos e com a comunidade ou grupos atingidos pelo dano ou comportamento ilícito”<sup>545</sup>.

A implementação de uma *claims resolution facility* também seria de interesse do causador do dano ambiental, porque seria possível prever, com maior rapidez, o custo global da reparação, bem como a rápida resolução do litígio também seria um fator benéfico à sua imagem perante a sociedade<sup>546</sup>.

---

<sup>539</sup> MCGOVERN, Francis E. The What and Why of Claims Resolution Facilities. *Stanford Law Review*, v. 57, n. 1361, abril 2005, p.1361-1389. p. 1362.

<sup>540</sup> *Ibid.*, p. 1375.

<sup>541</sup> *Ibid.*

<sup>542</sup> HENSLER, Deborah R. Assessing Claims Resolution Facilities: What We Need to Know. *Law and Contemporary Problems*. v. 53, n. 4, autumn 1990, p. 175-188. p. 176.

<sup>543</sup> CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*. ano 44, v. 287, jan/2019, p. 445-483. p. 451.

<sup>544</sup> *Ibid.*, p. 472-473.

<sup>545</sup> *Ibid.*, p. 467.

<sup>546</sup> *Ibid.*, p. 473.

A experiência de sucesso do DSD que foi consensualmente adotado para a reparação dos danos decorrentes da invasão ilegal do Kuwait pelo Iraque, o qual contou com a instituição de uma *claims resolution facility*, evidencia o potencial desses institutos para revolucionar o tratamento processual conferido aos conflitos que envolvem a tutela do direito coletivo ambiental. Nesse sentido, passa-se à análise da experiência do Estado de Minas Gerais diante da ocorrência de graves danos ao meio ambiente, especificamente no tocante ao Caso Samarco.

## **5.2 A ocorrência de danos ao meio ambiente e a experiência do Estado de Minas Gerais: o caso Samarco**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de normas, entre regras e princípios, para a regulação ambiental da extração mineral nos âmbitos federal, estadual e municipal. Tais normas são pautadas por diretrizes constitucionais, bem como na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981).

Todo o arcabouço legal e teórico criado para a prevenção de danos na produção minerária do país, todavia, não foi suficiente para evitar as tragédias ambiental e humana, decorrentes do rompimento de duas grandes barragens de rejeitos de mineração localizadas nas cidades de Mariana e Brumadinho, ambas no Estado de Minas Gerais.

Diante da grandiosidade e complexidade desses conflitos ambientais decorrentes de cada um desses desastres que assolaram o Estado de Minas Gerais, por questões de recorte metodológico, o estudo se limitará ao caso ocorrido em Mariana, aqui denominado caso Samarco.

No dia 05 de novembro de 2015, houve o rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro denominada “Fundão”, cuja estrutura era parte do Complexo Industrial de Germano, localizado no município de Mariana e de propriedade da mineradora Samarco.

A barragem de Fundão armazenava cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e, ao se romper, a lama repleta de metais pesados e tóxicos destruiu por completo o distrito de Bento Rodrigues, causou a morte de 19 pessoas, a mortandade da fauna e da flora, soterrou comunidades, poluiu cursos d’água, provocou o desabastecimento de água em vários municípios, entre tantos outros danos que, ainda hoje, são apurados<sup>547</sup>.

---

<sup>547</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre.** In: MPMG website. 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

A lama tóxica atingiu os rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, percorrendo cerca de 663 quilômetros até chegar ao mar territorial brasileiro<sup>548</sup>. Foram afetadas 4 reservas indígenas e um total 45 municípios, localizados nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo<sup>549</sup>. Trata-se do maior desastre ambiental, social e econômico já ocorrido no Brasil, que deixou um enorme rastro de destruição por onde passou.

Verifica-se que o rompimento da barragem de Fundão causou uma grande variedade de impactos e graves danos, cujo litígio é acompanhado de alta complexidade e conflituosidade. O meio ambiente e os interesses de diversas pessoas, comunidades e grupos foram afetados de formas diversas e em diferentes intensidades.

Além de protagonizar o maior dano ambiental verificado no país, esse desastre trouxe consigo os desafios do tratamento jurídico da questão. Isso porque a multidimensionalidade dos danos ocasionados impactou tanto direitos difusos e coletivos em sentido estrito quanto direitos individuais homogêneos. Inicialmente a resolução desse conflito coletivo ambiental foi integralmente judicializada, por meio do ajuizamento de diversas ações coletivas e individuais.

Quatro meses após o desastre, alguns dos legitimados extraordinários à defesa das coletividades atingidas, em conjunto com os causadores dos danos ambientais, negociaram um acordo denominado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC)<sup>550</sup>. Tal acordo foi firmado entre a União – representada por alguns de seus órgãos governamentais – os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a empresa Samarco Mineração S.A. e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Ltda.<sup>551</sup>.

Nesse acordo foi criada a Fundação Renova, uma *claims resolution facility*, identificada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e mantida pela empresa Samarco. A finalidade da Fundação Renova é promover e executar os 42 programas acordados para reparação dos danos patrimoniais, sociais e ambientais causados a partir do desastre ocorrido em Mariana.

Posteriormente, os demais colegitimados à defesa das coletividades lesionadas verificaram sérias falhas nas cláusulas acordadas pelo TTAC, a exemplo da ausência de participação das partes afetadas. Assim, ainda no ano de 2016, o Ministério Público Federal

---

<sup>548</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O desastre**. In: MPF website. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>549</sup> Ibid.

<sup>550</sup> O acordo TTAC foi celebrado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0069758-61.2015.4.01.3400 (numeração PJe 1024354-89.2019.4.01.3800).

<sup>551</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400/1024354-89.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 17 dez. 2015.

questionou judicialmente os termos acordados no TTAC, oportunidade em que o Poder Judiciário anulou o ato de homologação desse ajuste.

Nesse interregno, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0023863-07.2016.4.01.3800 (numeração PJe 1016756-84.2019.4.01.3800) também com o objetivo de reparar os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em Mariana<sup>552</sup>.

A fim de solucionar o caso e em aproveitamento das cláusulas acordadas no TTAC, no ano de 2018, foi negociado um novo acordo, agora entre a Samarco, suas acionistas Vale e BHP Billiton Brasil, o Ministério Público Federal, o Ministério Público dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as Defensorias Públicas da União, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e mais nove órgãos públicos. O objetivo foi alterar e aprimorar o sistema de gestão, acompanhamento e controle das ações de reparação previstas no TTAC, bem como modificar a estrutura de governança da Fundação Renova.

Nesse novo acordo, denominado TAC Governança, buscou-se garantir a participação das populações atingidas e estabeleceram-se procedimentos para a repactuação do TTAC nos pontos que fossem considerados necessários. A repactuação seria efetuada após a elaboração de estudos por auditorias técnicas independentes, definidas em dois acordos preliminares: o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP)<sup>553</sup> e seu Termo Aditivo<sup>554</sup>. Tais acordos preliminares também previram a contratação de assessoria técnica a ser prestada à coletividade atingida.

Com a homologação do TAC Governança, a ação civil pública ajuizada pela União, que deu origem ao TTAC<sup>555</sup>, teve sua fase de conhecimento extinta, com resolução do mérito. Já a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal<sup>556</sup> foi suspensa: a) em relação aos pedidos não contemplados pelo acordo, até o fim do processo de repactuação; b) até que as partes definam quais pedidos serão considerados extintos e quais remanesceriam para tramitação no processo judicial. Tanto a ação civil pública ajuizada pela União, quanto essa ajuizada pelo Ministério Público Federal, tramitam atualmente.

---

<sup>552</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0023863-07.2016.4.01.3800/1016756-84.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 03 mai. 2016.

<sup>553</sup> O Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) definiu a contratação de organizações para atuarem como peritos, assessoria técnica e assistentes do Ministério Público Federal, na realização de análises socioambientais e socioeconômicas dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

<sup>554</sup> O Termo Aditivo ao TAP estabeleceu a contratação de assessorias técnicas também para as coletividades atingidas, para que possam participar de modo informado da gestão e controle social das ações de recuperação, das audiências públicas, bem como do processo de consulta prévia aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

<sup>555</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400/1024354-89.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 17 dez. 2015.

<sup>556</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0023863-07.2016.4.01.3800/1016756-84.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 03 mai. 2016.

Conforme se observa, os acordos firmados não abarcaram a integralidade dos pedidos formulados no bojo das ações civis públicas. Ou seja, para além da reparação pactuada, a ser efetivada pela Fundação Renova, ainda remanescem questões controvertidas, as quais, ainda hoje, aguardam solução por meio do processo coletivo judicial. Para a solução desse conflito coletivo ambiental, portanto, se desenhou um processo de resolução misto, que envolve tanto a via extrajudicial quanto a judicial.

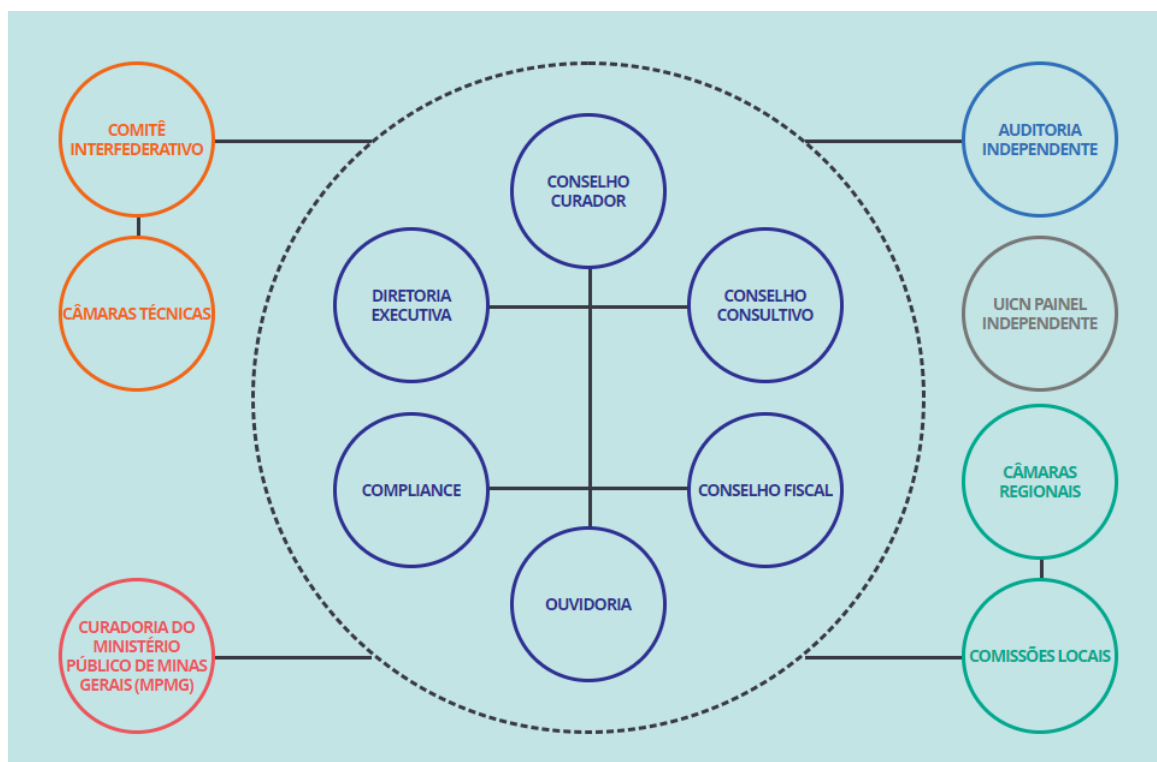
Com toda a modificação de governança da Fundação Renova, promovida pelo TAC Governança, essa *facility* passou a contar com uma complexa estrutura para o seu funcionamento, cuja finalidade é promover e executar os 42 programas de reparação dos danos, pactuados no TTAC.

### *5.2.1 A estrutura da Fundação Renova: uma claims resolution facility*

O desenvolvimento das atividades da Fundação Renova deve observar os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência<sup>557</sup>. Para tanto, de acordo com as informações disponibilizadas pela própria Fundação Renova, a sua robusta estrutura é esquematizada da seguinte forma:

---

<sup>557</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

**Figura: Estrutura Fundação Renova**

Fonte: FUNDAÇÃO RENOVA<sup>558</sup>

Inicialmente ressalta-se que a Fundação Renova informa que conta com uma auditoria externa independente para a garantia de transparência dos investimentos realizados e dos resultados alcançados por essa entidade<sup>559</sup>. Todavia, não há a indicação de quem realiza essa auditoria ou de qual seria a sua composição.

Passando-se à análise da estrutura da Fundação Renova, conforme o esquema gráfico apresentado na figura, tem-se que o Painel Independente gerido pela União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (UICN) visa proporcionar assessoria técnica e científica para oferecer recomendações à Fundação Renova, por meio da elaboração de Relatórios Temáticos e artigos da série “Questões em Foco”<sup>560</sup>.

As Câmaras Regionais, por sua vez, têm por objetivo reunir, sob uma mesma perspectiva, as necessidades de municípios vizinhos. Seriam formadas até seis Câmaras Regionais que poderiam propor ações e programas destinados à reparação dos danos<sup>561</sup>. Porém

<sup>558</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>559</sup> Ibid.

<sup>560</sup> Ibid.

<sup>561</sup> Ibid.

não foram encontradas informações sobre a real implementação e existência dessas Câmaras Regionais.

Estão ligadas à essas supostas Câmaras Regionais, as Comissões Locais, formadas voluntariamente pelo atingidos que moram nas regiões impactadas. Essa seria a estrutura mais próxima da comunidade afetada pelos danos decorrentes do desastre. Tais Comissões Locais teriam por objetivo propor ajustes nas ações de reparação, desenvolvidas pela Fundação Renova, que estejam em andamento no território sob sua abrangência. Também cabe às Comissões Locais conhecer, entender e supervisionar as atividades da Fundação Renova em seu território, além de manter a comunidade informada sobre o processo de reparação na localidade<sup>562</sup>. Apesar de a Fundação Renova indicar que as Comissões Locais compõem a sua estrutura, também não há a informação sobre a sua real implementação e existência em todos os territórios atingidos.

O Comitê Interfederativo (CIF), por sua vez, é uma instância externa e independente da Fundação Renova, cuja função é orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas de reparação dos danos. Além disso, o CIF também deve promover a interlocução permanente entre a Fundação Renova, os órgãos públicos envolvidos e os atingidos. É composto por 16 membros, dentre os quais estão os representantes dos governos federais, estaduais e municipais, os membros indicados pelos atingidos, um técnico indicado pela Defensoria Pública e um representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce<sup>563</sup>.

Para auxiliar o CIF no desempenho de suas atividades, foram instituídas as Câmaras Técnicas para acompanhar, monitorar e fiscalizar os programas de reparação dos danos, sendo sete Câmaras Técnicas referentes aos Programas Socioeconômicos e quatro Câmaras Técnicas referentes aos Programas Socioambientais. O TAC Governança garante que, em todas as Câmaras Técnicas, haverá a participação de dois integrantes do Ministério Público, um integrante da Defensoria Pública, além dos representantes indicados diretamente pelos atingidos<sup>564</sup>.

Além de toda essa complexa estrutura que circunda sua atuação, a Fundação Renova também conta com uma Curadoria de representantes do MPMG. A partir disso, é permitido que esses representantes participem de reuniões de conselhos, gestão ou quaisquer outras atividades internas da Fundação Renova, em qualquer momento<sup>565</sup>.

---

<sup>562</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>563</sup> Ibid.

<sup>564</sup> Ibid.

<sup>565</sup> Ibid.



São efetivamente órgãos internos da Fundação Renova: o Conselho Curador, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo.

O Conselho Curador é o órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da Fundação Renova. Compete a esse órgão aprovar os planos, programas e projetos que forem propostos pela Diretoria Executiva. É composto por nove membros, sendo dois deles indicados pelas Câmaras Regionais (cuja indicação ainda está pendente), um deles indicado pelo CIF e seis deles indicados pelas empresas mantenedoras e causadoras do dano. As decisões são tomadas por pelo menos cinco votos de seus membros<sup>566</sup>.

Observa-se, assim, que o principal órgão da estrutura interna da Fundação Renova é majoritariamente composto por membros indicados pelas empresas que deram causa ao maior desastre ambiental ocorrido no Brasil. Ao contrário da solução adotada pela UNCC, em que o causador do dano foi afastado do processo de reparação, aqui não há esse distanciamento. Os causadores dos danos possuem, inclusive, o poder de decisão sobre o principal órgão de coordenação das atividades dessa *claims resolution facility*.

A Diretoria Executiva, por sua vez, “é o órgão de administração ordinária da Fundação Renova, cabendo-lhe representá-la perante terceiros e praticar todos os atos que se façam necessários ao seu funcionamento regular”<sup>567</sup>. Trata-se de órgão composto por membros técnicos, cuja principal atribuição é “elaborar, propor, viabilizar e executar os planos, programas e projetos já aprovados pelo Conselho Curador”<sup>568</sup>.

Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Curador e a Diretoria Executiva contam com a assessoria do Conselho Consultivo<sup>569</sup>, órgão permanente que poderá “opinar sobre planos, programas e projetos, além de indicar propostas de solução para os danos causados pelo rompimento da barragem”<sup>570</sup>. O Conselho Consultivo é composto por 19

---

<sup>566</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>567</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>568</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>569</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>570</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

membros, sendo que nenhum deles é diretamente indicado pelas empresas causadoras do dano<sup>571</sup>.

Já ao Conselho Fiscal coube a fiscalização da gestão e a apreciação das contas da Fundação Renova, bem como a verificação da conformidade contábil e financeira das ações executadas<sup>572</sup>.

A Fundação Renova também dispõe de uma Gerência de *Compliance*, a qual é “responsável por propor, supervisionar, organizar, implementar e monitorar as políticas anticorrupção, lavagem de dinheiro, antiterrorismo e sanções comerciais e direitos humanos da Fundação”<sup>573</sup>. E, por fim, a Fundação Renova possui uma Ouvidoria para receber críticas, sugestões e reclamações das pessoas atingidas pelo desastre e da sociedade em geral<sup>574</sup>.

A complexa estrutura exposta apenas evidencia quais são os órgãos aptos a elaborar, propor e executar os programas de reparação dos danos, sem identificar quais seriam esses programas ou como se dá o processo para a sua efetivação. Nesse sentido, no próximo item serão expostos os programas que foram acordados no TTAC e algumas das atividades desenvolvidas pela Fundação Renova.

### *5.2.2 Os programas a serem implementados pela Fundação Renova*

Com a celebração do TTAC foram acordados 42 programas a serem efetivados pela Fundação Renova, para a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de “Fundão”. Tais programas são subdivididos nos eixos socioeconômico e socioambiental. São eles:

Eixo socioeconômico:

1. Levantamento e cadastro dos atingidos;
2. Ressarcimento e indenização dos atingidos – Programa de Indenização Mediada (PIM);

---

<sup>571</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>572</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>573</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>574</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

3. Proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas;
4. Proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais;
5. Proteção social;
6. Comunicação, participação, diálogo e controle social;
7. Assistência aos animais;
8. Reconstrução, recuperação e realocação de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo e Gesteira;
9. Recuperação do reservatório da Hidrelétrica Risoleta Neves;
10. Recuperação das demais comunidades e infraestruturas impactadas entre Fundão e Candonga;
11. Recuperação de escolas e reintegração da comunidade escolar;
12. Preservação da memória histórica, artística e cultural;
13. Apoio ao turismo, cultura e lazer;
14. Apoio à saúde física e mental dos atingidos;
15. Promoção à inovação;
16. Retomada das atividades aquícolas e pesqueiras;
17. Retomada das atividades agropecuárias;
18. Desenvolvimento e diversificação econômica;
19. Recuperação de micro e pequenos negócios;
20. Estímulo à contratação local;
21. Auxílio financeiro emergencial;
22. Gerenciamento dos programas socioeconômicos.

Eixo socioambiental:

23. Manejo de rejeitos;
24. Implantação de sistemas de contenção dos rejeitos e de tratamento *in situ* dos rios impactados;
25. Recuperação da área ambiental 1;
26. Recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP);
27. Recuperação de nascentes;
28. Conservação da biodiversidade aquática;
29. Fortalecimento das estruturas de triagem e reabilitação da fauna silvestre;
30. Conservação da fauna e flora terrestre;

31. Coleta e tratamento de esgoto e destinação de resíduos sólidos;
32. Melhoria dos sistemas de abastecimento de água;
33. Educação para a revitalização da Bacia do Rio Doce;
34. Preparação às emergências ambientais;
35. Informação para a população;
36. Comunicação nacional e internacional;
37. Gestão de riscos ambientais;
38. Investigação e monitoramento da Bacia do Rio Doce e áreas estuarinas, costeiras e marinhas atingidas;
39. Consolidação de Unidades de Conservação;
40. Programa de fomento ao Cadastro Ambiental Rural e Programas de Regularização Ambiental;
41. Gerenciamento dos programas socioambientais;
42. Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários.

No âmbito socioambiental, minudencia-se, a título de exemplo, o programa que prevê a recuperação emergencial da área ambiental 1, isto é, da área que corresponde à imediação de onde aconteceu o desastre, abarcando os municípios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado, em Minas Gerais. Tal programa corresponde às cláusulas 158, 159 e 160 do TTAC.

O referido programa de recuperação emergencial da área ambiental 1, está parcialmente concluído. Houve o plantio de espécies herbáceas de rápido crescimento em cerca 800 hectares ao longo dos trechos atingidos pela lama, com a finalidade de formar rapidamente uma cobertura vegetal contínua e minimizar a movimentação dos rejeitos de minério de ferro, despejados ao longo desses trechos. No entanto, as ações desse programa relativas à recuperação das calhas, das margens e do controle de processos erosivos dos cursos d'água que foram atingidos, contam com algumas falhas, tais como a exposição do solo e a presença de animais domésticos em locais que prejudicam a recuperação ambiental<sup>575</sup>.

Nesse mesmo programa de recuperação emergencial da área ambiental 1, também está prevista a necessidade de recuperação da vegetação florestal das APPs. Todavia, o relatório técnico, elaborado por especialistas, apontou que a área definida por este programa não foi

---

<sup>575</sup> RAMBOLL. Recuperação da Área Ambiental 1. **Monitoramento do Programa 25**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg025\\_folder\\_v08\\_19-10-2020.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg025_folder_v08_19-10-2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

observada pela Fundação Renova e ainda foram identificados outros problemas, como “a ausência de controle de espécies competidoras, porte inadequado das mudas e a presença constante de animais domésticos nas APPs”<sup>576</sup>.

O atual cenário é o de que já se findaram os prazos previstos para o término das ações desse programa de recuperação da área ambiental 1, sem que tenham sido efetivamente concluídas todas as questões atinentes à reparação dos danos ambientais nessa região.

Por outro lado, no âmbito socioeconômico, optou-se por minudenciar o desenvolvimento dos dois primeiros programas pactuados, a fim de verificar, por amostragem, os processos de reparação dos danos implementados pela Fundação Renova.

O primeiro programa previsto no TTAC a ser abordado, é o de levantamento e cadastro dos atingidos. O objetivo desse programa é obter informações sobre as comunidades e pessoas físicas e jurídicas (micro e pequenas empresas) que foram atingidas pelo desastre, identificando suas perdas materiais e as atividades econômicas que foram impactadas. O procedimento de identificação e cadastro desses atingidos deveria ser concluído em até oito meses após a assinatura do TTAC, cuja data inicial era o dia 02 de março de 2016<sup>577</sup>. No entanto, atualmente, o término deste programa foi prorrogado e está previsto para o dia 01 de outubro de 2021<sup>578</sup>.

O monitoramento independente dos programas estabelecidos pelo TTAC, realizado por especialistas da empresa Ramboll (a serviço do Ministério Público Federal), aponta que há um intervalo de tempo muito grande entre a data da solicitação de cadastro até a data em que há o efetivo reconhecimento da parte como atingida pelo desastre, podendo o prazo de espera ser superior a um ano. De um total de 64.962 solicitações de cadastro, apenas 31.755 foram efetivadas e reconhecidas como partes atingidas<sup>579</sup>.

Na pesquisa ora realizada, não foram obtidas informações sobre quais são os parâmetros adotados para a efetivação desse cadastro de atingidos e nem quais são os requisitos utilizados para o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica como atingida. Ademais, é possível apontar algumas falhas do programa, a exemplo da falta de transparência sobre como se dá esse cadastramento, o que tem gerado insegurança e conflitos internos nas próprias

---

<sup>576</sup> RAMBOLL. Recuperação da Área Ambiental 1. **Monitoramento do Programa 25**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg025\\_folder\\_v08\\_19-10-2020.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg025_folder_v08_19-10-2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>577</sup> UNIÃO et al. **Termo de transação e de ajustamento de conduta**. Brasília, 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>578</sup> RAMBOLL. Levantamento e cadastro dos atingidos. **Monitoramento do Programa 01**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001\\_v11\\_20-10-2020\\_aprovado.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001_v11_20-10-2020_aprovado.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>579</sup> Ibid.

comunidades que buscam pelo seu reconhecimento como atingidas. Também é destacada a ausência de participação social no desenvolvimento desse programa, o que faz com que aqueles já identificados como atingidos não se reconheçam nos resultados publicados pela Fundação Renova<sup>580</sup>.

Por outro lado, a implementação desse programa de levantamento e cadastro dos atingidos, na forma como previamente definido pela Fundação Renova, não abrange todas as categorias de pessoas efetivamente afetadas pelo desastre, tais como os artesãos, carroceiros, barraqueiros, entre outros profissionais. Ainda mais grave é a falha relativa à falta de informação no momento de preenchimento do formulário disponibilizado pela Fundação Renova, tendo sido verificado que muitas pessoas se cadastram sem saber quais são os tipos de danos indenizáveis<sup>581</sup>, cuja situação favorece que elas deixem de relatar a integralidade das lesões sofridas.

Já foram gastos cerca de 94% dos valores inicialmente previstos para este primeiro programa, sem que houvesse a conclusão da identificação e cadastro de todos os atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão. Assim, o programa não está finalizado e ainda não conta com a aprovação do CIF<sup>582</sup>.

Outro programa em desenvolvimento pela Fundação Renova é aquele relativo ao ressarcimento e indenização dos atingidos, cujo objetivo é

Ressarcir pessoas físicas ou jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas) que tenham sofrido danos materiais, lucro cessante e/ou morais, bem como perdas referentes às suas atividades econômicas, em consequência direta do rompimento da barragem de Fundão, de forma justa, célere, simples, transparente e sem a burocracia e os ônus de uma ação judicial<sup>583</sup>.

Para atingir o objetivo almejado, foi criado o PIM, cuja adesão é voluntária. O PIM se subdivide em dois grandes grupos: “Dano Água” e “Dano Geral”. O Dano Água é destinado às pessoas que ficaram sem o abastecimento e distribuição de água por um período superior a 24 horas após o rompimento da barragem de Fundão. Já o Dano Geral abarca todos os demais

---

<sup>580</sup> RAMBOLL. **Levantamento e cadastro dos atingidos**. Monitoramento do Programa 01. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001\\_v11\\_20-10-2020\\_aprovado.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001_v11_20-10-2020_aprovado.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>581</sup> Ibid.

<sup>582</sup> Ibid.

<sup>583</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório Anual de Atividades**. ano 2020. jan. 2021. Disponível em: [https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio\\_anual\\_de\\_atividades\\_2021ref.2020.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_anual_de_atividades_2021ref.2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021. p. 33

danos morais e materiais sofridos por pessoas físicas e jurídicas (micro e pequenas empresas), incluindo os lucros cessantes de suas atividades econômicas<sup>584</sup>.

De acordo com as parcas informações encontradas, o PIM se desenvolveria por meio de sessões de mediação. Participariam dessas sessões um representante da Fundação Renova, a pessoa atingida – a qual poderá estar assistida por advogado ou defensor público – e um mediador neutro, imparcial e independente<sup>585</sup>.

A simples conformação das partes nessa sessão de mediação já transparece algum nível de desconfiança. Em tese, a Fundação Renova, enquanto uma *claims resolution facility*, seria a instituição neutra, imparcial e independente, capaz de conduzir o processo de reparação dos danos e, conseqüentemente, efetivar o pagamento das indenizações. Entretanto, observa-se que a Fundação Renova assumiu o polo da relação jurídica que seria pertencente às empresas causadoras dos danos. Isto é, há uma confusão de funções.

Apesar da insistente busca por documentos e relatórios nos *sites* oficiais, não foi possível encontrar detalhes de como se dá esse processo de indenização mediada, quantas sessões de mediação são realizadas, quais partes formulam propostas ou em quanto tempo formaliza-se a primeira proposta de indenização. Está disponível na página da Fundação Renova apenas uma planilha com a matriz de danos<sup>586</sup> em que é possível identificar o tipo de dano considerado indenizável e o valor unitário correspondente à sua reparação. O PIM teria inicialmente o prazo de doze meses para ser concluído. No entanto, após mais de cinco anos do desastre, o índice de pagamento de indenizações é considerado baixo<sup>587</sup>.

Ainda que não cubra a integralidade da reparação dos danos, observa-se de uma maneira geral que os programas pactuados pelo TTAC atendem tanto aos direitos individuais homogêneos quanto àqueles direitos transindividuais (difusos e coletivos *stricto sensu*).

Diferentemente do que ocorreu na experiência da UNCC, verifica-se que as cláusulas acordadas não se limitam à obrigação de indenizar, pois também estabelecem diversas obrigações de fazer. Além disso, destaca-se que todos os programas são conduzidos pela Fundação Renova de maneira simultânea, sem que fossem definidas prioridades.

---

<sup>584</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenizações**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>585</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada**. Publicado em: 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/noticia/programa-de-indenizacao-mediada/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>586</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Matriz de danos**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2018/09/matrizdedanos20190703.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>587</sup> RAMBOLL. Indenização Mediada (PIM). **Monitoramento do Programa 02**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg002\\_v10\\_20-10-2020\\_aprovado.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg002_v10_20-10-2020_aprovado.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

Ao todo, já foram gastos pela Fundação Renova a quantia de 12,81 bilhões de reais até o mês de março de 2021<sup>588</sup>. Mesmo após o desembolso de vultosa quantia e após mais de cinco anos desde a assinatura do TTAC, nenhum dos 42 programas foi integralmente cumprido<sup>589</sup>.

São inúmeras as inconsistências existentes na implementação dos programas pactuados. O dissenso existente entre a Fundação Renova, as empresas responsáveis pelo desastre e os legitimados extraordinários que atuam na defesa das coletividades, acerca do modo de efetivação do processo de reparação dos danos, também não se limitou aos programas que envolvem o cadastramento e a indenização dos atingidos.

Devido ao cenário de insucesso no desenvolvimento dos programas acordados pelo TTAC, no final do ano de 2019, houve a judicialização de mais uma parte desse conflito. No bojo da ação civil pública que fora inicialmente ajuizada pela União, o juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou o destacamento de alguns programas, cuja implementação era de competência da Fundação Renova e demais instâncias extrajudiciais criadas pelo TTAC e pelo TAC Governança. O desenvolvimento desses programas destacados, portanto, passaram a ser submetidos exclusivamente à instância judicial e contam com contínua gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que atuará em substituição ao CIF. Instaurou-se o chamado “Eixos Prioritários”<sup>590</sup>.

Foram considerados como eixos prioritários, agora com exclusiva tramitação e acompanhamento judicial:

Eixo prioritário 1 – Recuperação ambiental extra e intra calha<sup>591</sup>

Eixo prioritário 2 – Risco à saúde humana e risco ecológico<sup>592</sup>

Eixo prioritário 3 – Reassentamento das comunidades atingidas<sup>593</sup>

<sup>588</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Dados da reparação**. Disponível em:

<https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>589</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório anual de atividades**. Ano 2020. Jan. 2021. Disponível em:

[https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio\\_anual\\_de\\_atividades\\_2021ref.2020.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_anual_de_atividades_2021ref.2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>590</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. Ação Civil Pública n. **0069758-61.2015.4.01.3400/1024354-89.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 17 dez. 2015; BRASIL. Justiça Federal. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0023863-07.2016.4.01.3800/1016756-84.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 03 maio 2016.

<sup>591</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000242-22-2020.4.01.3800**. Distribuída em: 7 jan. 2020.

<sup>592</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000260-43.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 7 jan. 2020.

<sup>593</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000321-98.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.



Eixo prioritário 4 – Infraestrutura e desenvolvimento<sup>594</sup>

Eixo prioritário 5 – Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves<sup>595</sup>

Eixo prioritário 6 – Medição de performance e acompanhamento<sup>596</sup>

Eixo prioritário 7 – Cadastro e indenizações<sup>597</sup>

Eixo prioritário 8 – Retomada das atividades econômicas<sup>598</sup>

Eixo prioritário 9 – Abastecimento de água para consumo humano<sup>599</sup>

Para cada um desses eixos prioritários, foi determinada a abertura de um novo processo judicial, que se mantêm vinculados às duas Ações Civas Públicas principais, quais sejam, aquela ajuizada pela União<sup>600</sup> e aquela ajuizada pelo Ministério Público Federal<sup>601</sup>.

Como era de se esperar, a judicialização desses temas ainda não deu fim ao conflito existente e inclusive é possível dizer que deu causa a mais algumas divergências.

Como visto, o eixo prioritário 7 trata dos temas relativos ao cadastro dos atingidos e ao pagamento das respectivas indenizações. A despeito de sua existência e da atuação dos legitimados extraordinários na defesa dos direitos das coletividades, algumas Comissões Locais ajuizaram ações judiciais nessa mesma 12ª Vara Federal, pleiteando o reconhecimento de determinadas categorias profissionais como atingidas, a fim de que fossem devidamente indenizadas.

Em atenção ao pedido formulado por essas Comissões Locais e diante da dificuldade de produção probatória para que esses profissionais fossem identificados pela Fundação Renova como atingidos, o juízo acabou por criar um novo desenho procedimental, com o objetivo de que houvesse o processamento simplificado e o consequente pagamento imediato das indenizações àqueles que foram lesionados pelo desastre ambiental nessas localidades. Trata-se do chamado Sistema Indenizatório Simplificado.

<sup>594</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000398-10.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

<sup>595</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000406-84.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

<sup>596</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000412-91.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

<sup>597</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000415-46.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

<sup>598</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000417-16.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

<sup>599</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000462-20.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 9 jan. 2020.

<sup>600</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400/1024354-89.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 17 dez. 2015.

<sup>601</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0023863-07.2016.4.01.3800/1016756-84.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 03 mai. 2016.

### 5.2.3 O sistema indenizatório simplificado

O *leading case* dessas ações judiciais, propostas pelas próprias Comissões Locais, foi ajuizado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, localizada no Estado do Espírito Santo<sup>602</sup>. O pleito judicial era o de que fossem reconhecidas e indenizadas, o mais rápido possível, as seguintes categorias profissionais: pescadores (subsistência, fato/amador, protocolados e profissionais); revendedores de pescado/comerciantes; artesãos; areeiros; carroceiros; agricultores; produtores rurais; ilheiros; lavadeiras; e associações em geral.

O processo foi autuado e distribuído por dependência aos autos do Eixo Prioritário 7. Destaca-se que a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, apesar de formada por apenas 9 indivíduos, foi considerada como ente legítimo para conduzir o processo judicial na qualidade de representante da coletividade atingida naquela região. O juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais entendeu que essa legitimidade extraordinária é extraída dos acordos firmados no decorrer do processo de reparação dos danos, quais sejam o TAC Governança, o TAP e o Termo Aditivo ao TAP. De acordo com o entendimento do magistrado, o TAC Governança reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões Locais como interlocutoras no processo de reparação e definição de seus direitos, sendo aptas, portanto, para trazer ao juízo as pretensões das pessoas atingidas naquela localidade<sup>603</sup>. Nesse sentido, conforme decisão proferida no dia 04/05/2020, o juízo da 12ª Vara Federal entendeu que os acordos consubstanciados no TAC Governança, no TAP e no Termo Aditivo ao TAP, continham convenção processual que legitimava a atuação das Comissões Locais no âmbito judicial.

Ultrapassada essa análise da legitimidade da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, o processo judicial seguiu todo o seu trâmite, sem que houvesse a intimação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica. Inclusive, por um determinado período, esse processo judicial tramitou sob sigilo, por convenção das partes integrantes daquela relação processual. Ao final, o juízo proferiu a sentença e instituiu um novo sistema para reparação dos danos causados às categorias profissionais anteriormente mencionadas. Trata-se do denominado “Sistema Indenizatório Simplificado”.

A justificativa para esse novo desenho procedimental seria a de que os indivíduos não conseguem produzir provas suficientes para comprovar a sua condição de atingido, seja nos

---

<sup>602</sup> BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1016742-66.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 04 maio 2020.

<sup>603</sup> Ibid.

moldes estabelecidos pelo processo judicial individual, seja no processo estabelecido pela Fundação Renova no PIM. Assim, foi fixado prazo para que houvesse a finalização da solicitação de cadastro desses indivíduos junto à Fundação Renova, o qual se findou em 30 de abril de 2020. Dessa forma, decidiu-se que poderão utilizar o Sistema Indenizatório Simplificado aquelas pessoas que solicitaram o seu cadastro junto à Fundação Renova até a data fixada e os demais integrantes do seu núcleo familiar que residam no mesmo endereço. O Sistema Indenizatório Simplificado, desenvolvido nessa sentença, também ficou delimitado às categorias profissionais descritas pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu e restritas ao seu território.

Restou definido que o Sistema Indenizatório Simplificado deve se desenvolver por meio de uma plataforma *online*, seguindo as matrizes de danos que foram fixadas pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Também deve ser observado um novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento das indenizações. Além disso, a adesão a esse novo sistema indenizatório é facultativa, sendo obrigatório que o atingido seja acompanhado por advogado ou defensor público.

A sentença detalha todo o processo que será desenvolvido pelo Sistema Indenizatório Simplificado, deixando claro quais os documentos comprobatórios serão aceitos e quais são os critérios de elegibilidade para a reparação dos danos e consequente pagamento das indenizações.

A matriz de danos é fundamentada no conceito de *rough justice*, ou seja, justiça possível, muito utilizado no direito norte-americano. A partir de então, a sentença reconhece as categorias profissionais alhures mencionadas como atingidas, definindo o *quantum* indenizatório cabível a cada uma delas, com base no que se compreendeu como “solução média comum”.

Para as lavadeiras, por exemplo, fixou-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, conforme fora pleiteado pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu. Quanto aos danos materiais, o juízo fixou o valor indenizatório de R\$ 74.195,00 (setenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais). O valor foi fixado sob a consideração de que as lavadeiras auferiam renda mensal média de um salário mínimo e que deveriam ser indenizadas pela perda de sua renda no período de 71 meses. Esse período considera o tempo decorrido desde a data do evento danoso até a previsão de término da perícia técnica sobre a qualidade da água, o que talvez autorize o retorno ao trabalho. Portanto, fixou-se o valor indenizatório total de R\$ 84.195,00 para cada uma das lavadeiras de Baixo Guandu que aderirem ao Sistema Indenizatório Simplificado.

Conforme descrito na sentença, a estrutura simplificada da plataforma *online* deve contemplar as seguintes etapas: a) formulário eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado ou defensor público; b) fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes; c) fase de processamento das informações e validação pela Fundação Renova; d) apresentação em juízo da listagem de atingidos, validada pela Fundação Renova; e) homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação, com a consequente determinação de pagamento.

Por fim, foi determinado que aqueles que aderissem ao Sistema Indenizatório Simplificado deveriam desistir de/renunciar a quaisquer das ações indenizatórias ajuizadas no exterior, bem como fornecer quitação integral às empresas causadoras dos danos. Inclusive no *site* da Fundação Renova há a informação de que aqueles que aderirem ao Sistema Indenizatório Simplificado “darão quitação a todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, [e] eventual auxílio financeiro emergencial (AFE) de titularidade do(a) atingido(a), presente e futuro, será cessado”<sup>604</sup>.

Diante desse processo judicial paradigmático e considerado de sucesso, diversas outras Comissões Locais também ajuizaram suas pretensões para reconhecimento de determinadas categorias profissionais como atingidas, a fim de receberem indenização imediata por meio de adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado. Até o momento, as Comissões Locais de 22 municípios<sup>605</sup> foram incluídas nesse sistema processual criado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O sistema criado iniciou o seu funcionamento no mês de setembro de 2020 e já foram aceitos e homologados judicialmente mais de dois mil termos de indenização<sup>606</sup>. No mês de abril de 2021, as indenizações pagas pelo Sistema Indenizatório Simplificado já ultrapassaram a quantia de um bilhão de reais e contam com alta adesão dos atingidos circunscritos nessas

---

<sup>604</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. Portal do advogado. **Sistema Indenizatório Simplificado**. Disponível em: <https://portaladvogado.erspa.com.br/erprenova/Padrao/modulo-portal-do-advogado/#Documentos-de-Decisao-Judicial>. Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>605</sup> Contam com decisão judicial para aderir ao Sistema Indenizatório Simplificado, as Comissões Locais dos seguintes municípios localizados no estado de Minas Gerais: Aimorés, Baguari (Distrito de Governador Valadares), Bugre, Cachoeira Escura (Distrito de Belo Oriente), Caratinga, Fernandes Tourinho, Ipaba, Ipaba do Paraíso (Distrito de Santana do Paraíso), Itueta, Naque, Periquito, Resplendor, Revés do Belém (Distrito de Bom Jesus do Galho), Rio Doce e Sem-Peixe. No estado do Espírito Santo tem-se os municípios de Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Conceição da Barra, Linhares, Marilândia e São Mateus.

<sup>606</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo Sistema Indenizatório Simplificado ultrapassa marca de 2 mil termos de indenização aceitos e homologados**. Publicado em: 02 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-simplificado-ultrapassa-marca-de-2-mil-terminos-de-indenizacao-aceitos-e-homologados/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

localidades<sup>607</sup>. Assim, observa-se que há uma ampla adesão dos atingidos ao desenho procedimental criado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Na análise do caso, verifica-se que o sucesso do Sistema Indenizatório Simplificado pode ser atribuído a alguns fatores, os quais, inclusive, refletem determinados fundamentos do DSD. Mesmo que criado no ambiente judicial, o desenvolvimento desse sistema indenizatório propiciou o contraditório e a participação das partes, as quais foram ouvidas sobre o que considerariam como adequado para a reparação dos danos. Nesse sentido, as partes envolvidas, especialmente as Comissões Locais, influenciaram na definição do procedimento e da matriz de danos que foram adotados pelo Sistema Indenizatório Simplificado.

Percebe-se que, nesse caso, o próprio magistrado assumiu a função de facilitador, elaborando um DSD voltado ao pagamento das indenizações devidas a essas categorias profissionais afetadas, circunscritas a determinadas localidades. Para tanto, estruturou-se um sistema simplificado, especialmente desenvolvido para o caso concreto, a partir de um processo misto de resolução do conflito, envolvendo o âmbito do processo coletivo judicial e extrajudicial.

As partes que integraram a relação processual puderam acompanhar, de forma transparente e de acordo com os seus pedidos, todas as etapas de construção do DSD que resultou no Sistema Indenizatório Simplificado. Além disso, essas partes ainda tiveram acesso às razões e aos fundamentos da decisão do magistrado, tendo a oportunidade de entender por qual motivo se chegou àquele procedimento ou àquela matriz de danos, ainda que se discordasse de alguns deles.

Todos esses fatores contribuíram para que as partes envolvidas nesses processos judiciais, especialmente os atingidos dessas localidades, confiassem na adequação da solução construída pelo juízo, aderindo em massa a esse Sistema Indenizatório Simplificado.

Apesar do aparente sucesso do Sistema Indenizatório Simplificado, o Ministério Público Federal travou uma batalha judicial para contestar diversos pontos dessa solução adotada pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. É questionada a tramitação de todo o processo sem a presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Além disso, o sigilo temporário do feito, realizado por meio de uma convenção processual, também é, com toda razão, considerado ilegal pelo Ministério Público Federal. A publicidade da convenção processual e dos acordos celebrados no âmbito da tutela do direito coletivo

---

<sup>607</sup> FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenizações pelo Sistema Indenizatório Simplificado passam de R\$ 1 bilhão.** Publicado em: 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/indenizacoes-pelo-sistema-indenizatorio-simplificado-passam-de-r-1-bilhao/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

ambiental é requisito essencial para sua validade, conforme o proposto nesta pesquisa no item 4.3.1.

Ademais, o órgão ministerial compreende que a Comissão Local seria parte ilegítima para representar a coletividade nessa ação judicial. Segundo o Ministério Público Federal, os acordos celebrados para a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão não conteriam a dita convenção processual capaz de legitimar a atuação judicial das Comissões Locais.

Nesse ponto, é importante destacar a impossibilidade de que a legitimidade extraordinária decorra de uma convenção processual, como já defendido nesta pesquisa, no item 4.3.1. Essa impossibilidade deriva da existência de reserva legal para o tema, que não pode ser alterado por convenção das partes. Somente o ordenamento jurídico poderá atribuir a legitimidade extraordinária, autorizando que alguém realize a defesa de direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC/2015. Nesse sentido, independentemente da interpretação conferida aos termos acordados no TTAC, TAC Governança, TAP ou TAP Aditivo, compreende-se que deve ser considerada inválida a interpretação da cláusula processual que confira legitimidade a entes diversos daqueles previamente estabelecidos pela lei.

Além disso, o Ministério Público Federal ainda ressalta em suas razões a vulnerabilidade das pessoas que integram essa coletividade, cujos danos sequer ainda foram integralmente diagnosticados e apurados. Nesse sentido, seria precipitado indenizar essas vítimas sem que houvesse a apuração real do dano e ainda com a exigência de que essas pessoas forneçam a quitação integral da obrigação de reparação.

Nesse momento, vale lembrar que a ausência de vulnerabilidade também é um dos requisitos essenciais para a formalização da autocomposição e para a celebração das convenções processuais no âmbito da tutela dos direitos coletivos ambientais, conforme exposto no item 4.3.1.

Ademais, também é preciso destacar que o Sistema Indenizatório Simplificado, ao ser oportunizado para apenas algumas categorias profissionais, restritas à determinadas localidades, torna a reparação dos danos desigual em relação aos demais atingidos, que se encontram em situação semelhante e que também foram lesionados em seus direitos transindividuais e individuais homogêneos. Enquanto alguns grupos terão a oportunidade de optar pelo recebimento de uma indenização imediata, que conta com simplificação do procedimento e a facilidade na produção de provas, outros terão que obrigatoriamente aguardar os trâmites dos processos coletivos judiciais ou até mesmo ajuizarem suas próprias ações individuais. Essa diferença no acesso à justiça e à possibilidade de uma reparação imediata,

ainda que parcial, é capaz de gerar conflitos internos entre os membros integrantes do grupo, ainda que residentes em localidades distintas, o que favorece o aumento da complexidade para o tratamento desse conflito coletivo ambiental.

Diante desse cenário, o Ministério Público Federal busca judicialmente que os pagamentos feitos por meio do Sistema Indenizatório Simplificado sejam reconhecidos como piso mínimo da reparação devida, sendo em verdade uma antecipação da indenização. Nesse sentido, sustenta a ilegalidade da assinatura de termo de quitação integral e definitiva para os danos materiais e morais experimentados. Consequência disso também é a ilegalidade de que a Fundação Renova cesse com o pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial, o qual deveria ser mantido. Além disso, para a preservação da segurança jurídica e da isonomia entre os atingidos, o Ministério Público Federal ainda pleiteia que o Sistema Indenizatório Simplificado e a matriz de danos fixadas para o município de Rio Doce sejam estendidos à totalidade dos territórios impactados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Todas essas falhas processuais e fáticas apontadas pelo Ministério Público Federal ainda serão apreciadas e discutidas na via recursal, inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. De todo modo, ressalta-se que é louvável a saída encontrada pelo Ministério Público Federal para sanar essas graves irregularidades, pois a proposta formulada pelo órgão ministerial, em sede recursal, busca garantir uma antecipação do pagamento das indenizações às vítimas afetadas, sem que haja prejuízo à reparação daqueles danos que ainda serão apurados.

De uma maneira geral, verifica-se que a resolução do conflito adotada para o caso Samarco é conturbada e, desde o seu início, envolve tanto o âmbito do processo coletivo judicial quanto extrajudicial, os quais estão permeados pela autocomposição e pela celebração de convenções processuais. Percebe-se que há uma busca constante por soluções que sejam consensuais e negociadas, todavia, a atuação descoordenada dos diversos coletivos extraordinários à defesa das múltiplas coletividades atingidas, acaba por culminar em uma judicialização cada vez maior do conflito, adjudicando-se a sua solução ao Estado-juiz.

Verifica-se que logo no início da busca por caminhos para solucionar esse complexo conflito ambiental, tentou-se elaborar um Design do Sistema Disputas, que resultou na celebração do TTAC, o qual instituiu a Fundação Renova - uma *claims resolution facility* - e convencionou a execução de 42 programas para a reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

Diante do que se delineou para o DSD, na forma como utilizado no direito norte-americano, é possível constatar as falhas de sua aplicação no contexto do caso Samarco. Inicialmente verifica-se que foi realizado um DSD prematuro, acordado após quatro meses do

desastre, antes que houvesse um amplo diagnóstico da situação conflituosa e sem que fosse propiciado o diálogo com os demais legitimados à tutela coletiva e os atingidos pelo desastre.

Como visto, trata-se de um conflito ambiental complexo, multipartes, que afetou simultaneamente direitos transindividuais e individuais homogêneos, envolvendo questões muito técnicas, que exigem a presença de especialistas das mais diversas áreas do conhecimento, tais como engenheiros, biólogos, geólogos, juristas, dentre inúmeros outros. A par disso, o DSD foi negociado e formalizado pelo TTAC, instituindo-se uma *claims resolution facility* e estabelecendo a execução de 42 programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos, sem que todas as partes interessadas estivessem devidamente identificadas e fossem chamadas à mesa de negociações.

No TTAC foram pactuadas não apenas a obrigação de indenização, mas também diversas obrigações de fazer, sendo que, mesmo após cinco anos do rompimento da barragem de Fundão, nenhum dos 42 programas de reparação dos danos foi integralmente cumprido. Além disso, destaca-se que tais programas são conduzidos simultaneamente, sem qualquer priorização, o que torna a reparação dos danos ainda mais complexa. Apenas atualmente a condução dos programas começa a se reorganizar, com a judicialização de alguns temas considerados prioritários, que passaram a contar com apreciação exclusiva no âmbito judicial.

Ao ter a chance de desfazer os termos acordados no TTAC, por sua invalidade, optou-se por seguir com a *facility*, celebrando-se um novo acordo e repactuando os programas que fossem necessários, nos termos do TAC Governança. Ocorre que essa repactuação dos programas acordados no TTAC foi inviabilizada, em razão da não contratação das assessorias técnicas para os atingidos.

Quanto a instituição de uma *claims resolution facility*, qual seja, a Fundação Renova, verifica-se que sua finalidade de imparcialmente conduzir a reparação dos danos não foi observada. Falta transparência e confiança nessa entidade, cuja estrutura conta com uma presença demasiada das empresas causadoras do dano. Não há uma dissociação da imagem da Fundação Renova com as empresas responsáveis pelo desastre. Dessa forma, o que era para ser uma instituição imparcial, capaz de conduzir a reparação dos danos de forma transparente, acabou por se tornar uma entidade que atua na defesa dos interesses dessas empresas. A constante presença dos responsáveis pela tragédia ambiental e humana na condução do processo, via Fundação Renova, acabou por minar a confiança de todas as vítimas atingidas, que aguardam há mais de cinco anos por uma mínima reparação.

Inclusive há indícios de que a Fundação Renova tenha sido utilizada para fins diversos daqueles propostos e existentes em seu estatuto de criação. Com isso, essa *claims resolution*



*facility* tem sido uma forma de as empresas causadoras do dano se eximirem de sua responsabilidade. A título de exemplo, destaca-se que a empresa Samarco foi autorizada a retomar a sua produção no Complexo Minerário de Germano, o mesmo em que se localizava a barragem de Fundão. A decisão que autorizou a retomada das atividades da Samarco foi baseada no Parecer Único n.º 0603993/2019, emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela inexistência de passivo ambiental, uma vez que a reparação dos danos anteriormente causados é conduzida pela Fundação Renova e nada mais têm a ver com as atividades das empresas causadoras do dano<sup>608</sup>.

Em razão do desvio de finalidade e da baixa eficiência, o MPMG ajuizou uma Ação Civil Pública pleiteando a extinção da Fundação Renova, com a implementação de uma junta interventora e de um regime de transição<sup>609</sup>. Atualmente a tramitação dessa ação foi suspensa pelo STJ, a fim de que seja analisada a competência da Justiça Estadual para a condução do caso.

Não há um distanciamento das empresas causadoras dos danos na condução do processo de sua reparação. Inclusive o que se verifica no caso concreto é uma intervenção exagerada, que por vezes compromete o desenvolvimento da integral reparação dos danos, em total contraposição aos propósitos que envolvem a instituição de uma *claims resolution facility*, conforme a experiência do direito norte-americano.

Ainda que o processo de solução desse conflito esteja cada vez mais judicializado, há uma tentativa de sua repactuação, justamente porque o processo judicial não se mostra uma alternativa satisfatória. O CNJ e o CNMP, em uma iniciativa do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, realizaram diversas reuniões com as partes envolvidas neste caso e foi dado início à repactuação dos acordos até então estabelecidos. Dessa forma, foi então firmado entre as partes um novo acordo, denominado Carta de Premissas, que estabelece todo o procedimento que deverá ser seguido até que se alcance a repactuação final e definitiva do caso Samarco<sup>610</sup>.

---

<sup>608</sup> MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Parecer Único n.º 0603993/2019**. Processo de Licenciamento Ambiental PA COPAM n.º 00015/1984/107/2017. Reuniões CPA 25 out. 2019. Disponível em: [http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/h4jWq8\\_ZPiUAXFlfEHFgg2FYIKIvWrWe.pdf](http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/h4jWq8_ZPiUAXFlfEHFgg2FYIKIvWrWe.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

<sup>609</sup> MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. **Processo n. 5023635-78.2021.8.13.0024**. Distribuído em: 24 fev. 2021.

<sup>610</sup> BRASIL. CNJ/CNMP. **Carta de Premissas**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta\\_1120695\\_Carta\\_de\\_Premissas\\_OFICIAL\\_\\_CNJ\\_CNMP\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta_1120695_Carta_de_Premissas_OFICIAL__CNJ_CNMP_1.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

Nessa Carta de Premissas foi estabelecido um cronograma, definindo as etapas que deverão ser observadas e cumpridas até que se chegue ao acordo final. Ficou definido o prazo de 120 dias para as negociações, foram designadas audiências públicas e considerou-se especialmente a designação da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes para a condução da tentativa de mediação, o que denota que as partes elegeram a mediação como o método adequado para alcançar o acordo final e definitivo. Diante disso, observa-se que a Carta de Premissas, em verdade, é uma convenção das partes sobre o procedimento extrajudicial que guiará a formalização do acordo final de repactuação do caso Samarco.

De todo modo, a frustrada tentativa de utilização do DSD nesse caso específico, importando-se do direito comparado um instituto para a solução de complexos conflitos, sem que fossem observadas as peculiaridades que envolvem a tutela do direito coletivo ambiental, torna imprescindível a sua análise teórica.

Como bem pontua Vitorelli, o âmbito exclusivamente judicial para o tratamento dos complexos conflitos ambientais não seria a melhor opção.<sup>611</sup> A via consensual e a busca pela construção de consensos ainda são formas adequadas para a repactuação do processo de reparação dos danos. Todavia, a busca por novos institutos jurídicos, pautados na consensualidade, não pode prescindir da observância das particularidades inerentes à defesa dos direitos coletivos ambientais, sob pena de que não se promova o acesso a uma ordem jurídica justa.

### **5.3 As convenções processuais e a autocomposição como meios legais para a incorporação do Design do Sistema de Disputas ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro**

Como visto nos capítulos anteriores, o atual estágio da solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro favorece e estimula a utilização dos métodos consensuais, institucionalizando o sistema multiportas. Inclusive não há taxatividade sobre quais seriam esses métodos. Isso porque o art. 3º, §3º do CPC/2015, ao tratar da apreciação jurisdicional da ameaça ou lesão a direito, dispõe que deverão ser incentivadas a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos.

---

<sup>611</sup> VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, vol. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018. p. 270.

Diante desse sistema multiportas, verifica-se que não há na legislação nenhuma regra que impeça a utilização do DSD no ordenamento jurídico pátrio. Embora não haja essa vedação legal, a aplicação desse instituto estrangeiro não pode dispensar uma análise teórica pormenorizada. Nesse sentido, revelou-se de suma importância a análise da aplicação prática do DSD nos dois casos emblemáticos apresentados – UNCC e caso Samarco –, haja vista que ambos envolvem a específica temática da reparação dos danos ambientais.

No primeiro caso, diante da ilegalidade da invasão do Iraque ao Kuwait, todos os governos envolvidos, inclusive o do Iraque, concordaram com a criação da Comissão de Compensação das Nações Unidas (UNCC). Por meio do consenso e de uma convenção processual, criou-se a UNCC, uma *claims resolution facility*. Nesse sentido, estabeleceu-se que a UNCC deveria atuar com imparcialidade, sendo responsável pela apuração dos fatos e pelo processamento dos pedidos que fossem formulados pelas partes interessadas e afetadas. Assim, também era responsabilidade da UNCC definir o valor das indenizações devidas, efetivando o seu pagamento. Já no segundo caso, também pela via consensual e por meio de uma convenção processual, as partes envolvidas acordaram a criação de uma *claims resolution facility*, qual seja, a Fundação Renova.

Comparando-se a utilização do DSD nesses dois casos, tem-se que a UNCC lidou com um número substancialmente maior de pedidos de indenização, a partir de uma estrutura procedimental bem mais simples. Foram processados cerca de 2,7 milhões de pedidos, sendo concedida a compensação total de \$52,4 bilhões de dólares<sup>612</sup>. Além disso, no caso da UNCC não foram estabelecidos programas consubstanciados em obrigações de fazer. Houve simplesmente o arbitramento e repasse dos valores entendidos como correspondentes à reparação dos danos, para que os indivíduos, grupos, entes e órgãos públicos afetados, promovessem a aplicação da quantia na forma como considerassem adequado.

Notas marcantes do sucesso do DSD nesse primeiro caso são a priorização da tramitação dos pedidos individuais homogêneos em detrimento daqueles originários de empresas ou governos, bem como a ínfima participação do infrator nesse procedimento de reparação dos danos. Ademais, também merece destaque a definição de que as decisões e os acordos firmados pela UNCC, inclusive no tocante ao valor das indenizações, tornavam-se precedentes para a análise dos pedidos posteriores.

---

<sup>612</sup> CHUNG. John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178. p. 141; UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

Já no caso Samarco verifica-se que houve a tentativa de utilização do DSD, criando-se uma complexa estrutura para a reparação dos danos ambientais e humano. Todavia, ao valer-se desse instituto jurídico, aparentemente desconsiderou-se as peculiaridades que envolvem a tutela do direito coletivo ambiental. Os acordos anteriormente firmados não observaram a diversidade dos danos, a multiplicidade de partes simultaneamente afetadas e nem a existência de variados colegitimados extraordinários, os quais também estão autorizados a atuar na defesa das coletividades de maneira concorrente e disjuntiva.

Ante as particularidades que circundam a reparação dos danos ambientais, é realmente necessário buscar por novos instrumentos que sejam adequados ao conflito que pretende resolver. Todavia, no caso Samarco, utilizou-se o DSD de forma prematura, antes que fosse analisada a compatibilidade desse instituto jurídico estrangeiro com a tutela do direito coletivo ambiental brasileiro. Essa experiência prática evidencia que todos os requisitos e fases delineados para o DSD no direito norte-americano devem ser estritamente observados. Entretanto, somente essa medida ainda não seria o suficiente para o seu sucesso, pois há a necessidade de que as particularidades do caso concreto e da tutela do direito coletivo ambiental sejam plenamente consideradas, de acordo com as normas constantes no ordenamento jurídico pátrio.

O estudo desses dois casos emblemáticos confirma que o uso do DSD nos conflitos ambientais necessariamente passa pela autocomposição e pela elaboração de convenções processuais. Por meio desses institutos jurídicos, torna-se possível que as próprias partes criem o desenho de um processo de resolução de disputas que melhor se adequa ao conflito ambiental.

Dessa forma, para que haja legalidade e segurança da aplicação do DSD no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro, compreende-se que deve ser considerada toda a estrutura jurídica e teórica especialmente projetada para a autocomposição e para as convenções processuais nesse campo jurídico.

Em síntese, o desenvolvimento de um DSD aplicado ao conflito ambiental, assim como no direito norte-americano, também deve considerar os princípios da adequação, da efetividade, da eficiência, da voluntariedade e da autonomia das partes. Destaca-se ainda a imprescindibilidade de sua essência participativa, pois “os sistemas devem ser desenhados não para os interessados, mas sim com os interessados”<sup>613</sup>. Ademais, devem ser observadas as cinco fases para a sua elaboração, quais sejam: a) a iniciativa; b) o diagnóstico da situação conflituosa;

---

<sup>613</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 94.

c) as definições acerca de objetivos e variáveis intrínsecas do sistema; d) a construção do sistema; e e) a sua implementação e avaliação<sup>614</sup>.

A exemplo do que já foi teorizado para a autocomposição e convenções processuais, a elaboração de um DSD no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro deve contar com a expressa manifestação de vontade das partes envolvidas, aí incluído o legitimado extraordinário que possua capacidade plena para atuar na defesa do meio ambiente. Vale lembrar, nesse ponto, a importância de que todos os colegitimados interessados participem da construção do DSD, propiciando-se o mais amplo debate e diálogo sobre a definição do procedimento que será adotado para resolver o conflito ambiental.

A validade do DSD nesse âmbito jurídico também fica condicionada ao atendimento de diversos requisitos, destacando-se a adoção da forma escrita. O ajuste também deve vir acompanhado da motivação e da publicidade das razões que ensejaram a sua utilização. Esses elementos são necessários para garantir que os demais colegitimados e os membros integrantes da coletividade afetada pelo dano ambiental tenham conhecimento do design acordado, impugnando-o caso seja necessário.

Ainda quanto à sua validade, o DSD utilizado para a tutela do direito coletivo ambiental deve resguardar a intangibilidade do direito material subjacente. Também é preciso verificar a inexistência de manifesta vulnerabilidade de alguma das partes, preservando-se a paridade de armas, o efetivo contraditório e os demais princípios constitucionais fundamentais.

As normas processuais que foram especialmente desenhadas pelo legislador para melhor proteger o meio ambiente somente poderão ser afastadas pelo DSD de forma excepcional e, ainda, quando atendido o critério do maior benefício à tutela do direito coletivo ambiental. No entanto, são vedados os ajustes do DSD que eventualmente envolvam matéria que seja submetida a reserva legal, modificando-se, por exemplo, a legitimidade extraordinária para a tutela coletiva ou a forma de produção dos efeitos da coisa julgada. Nesse ponto, destaca-se a possibilidade de que haja o controle judicial sobre a validade do DSD, realizado com base no parágrafo único do art. 190 do CPC/2015.

No plano da eficácia, assim como na autocomposição e nas convenções processuais celebradas para a tutela do direito coletivo ambiental, o procedimento resultado do DSD produzirá efeitos a partir de sua formalização, vinculando todos os demais colegitimados extraordinários, salvo no caso de sua invalidade. Quanto a produção de seus efeitos na esfera

---

<sup>614</sup> FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 20.

individual, prevalece o caráter facultativo e a necessidade de que haja a expressa manifestação de vontade do indivíduo, exteriorizando o seu consentimento para aderir ao DSD.

Caso o DSD resulte na instituição de uma *claims resolution facility*, criada por meio de uma convenção processual, também é legítimo o controle judicial de sua validade. No caso da tutela do direito coletivo ambiental, ainda se mostra indispensável a atuação do Ministério Público como ente legitimado à fiscalização das atividades desempenhas por essa *facility*, em atendimento ao seu dever constitucional de proteção aos direitos fundamentais<sup>615</sup>. Diante do caráter público que envolve os conflitos ambientais, também é recomendável que os demais colegitimados interessados acompanhem a legalidade da atuação dessa entidade, na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

De uma maneira geral, a transparência, a ampla divulgação de informações e o diálogo contínuo com todos aqueles envolvidos no conflito são indispensáveis à elaboração de um DSD no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro. A adoção de mecanismos de participação direta das partes afetadas, como a realização de entrevistas ou audiências públicas, também são indicadas para a construção do DSD.

Como visto, as disposições normativas e teóricas que tratam sobre a autocomposição e as convenções processuais atendem as especificidades do direito material e processual exigidas para a tutela do meio ambiente no direito brasileiro. Além disso, tais institutos agregam importantes requisitos ao DSD, nos planos de sua existência, validade e eficácia, os quais contribuem para que sejam evitadas graves falhas em sua utilização, como aquelas existentes no caso Samarco.

Portanto, perpetrado o dano ambiental e iniciado o litígio coletivo, na busca por novos instrumentos que sejam adequados à sua resolução, verifica-se que as convenções processuais e a autocomposição são as balizas seguras e os meios legais para trazer o DSD ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro.

Observa-se, assim, que as convenções processuais e a autocomposição propiciam caminhos para uma adequada resolução do conflito, construídos de acordo com as necessidades que permeiam o caso concreto. Essa característica confirma a utilidade desses institutos como modelos de designs resolutivos no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental, a fim de que se alcance um devido processo, adequado ao conflito empiricamente verificado.

---

<sup>615</sup> CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. ano 44, v. 287, jan/2019, p. 445-483. p. 467-468.

## 6 CONCLUSÃO

A proteção ao meio ambiente no direito brasileiro é marcada por uma ampla tutela normativa, disposta tanto em nível constitucional como infraconstitucional. A legislação adota um sistema garantista para a efetivação desse direito fundamental, indispensável à manutenção da sadia qualidade da vida, presente e futura.

Ainda que se busque em âmbito legal a máxima proteção ao meio ambiente, na prática, infelizmente, são corriqueiras as ameaças e as lesões a esse importante direito coletivo. Por sua vez, os danos ambientais possuem características próprias, tais como a irreversibilidade das intervenções antrópicas e a alta tecnicidade para a identificação das medidas necessárias para a sua recomposição, as quais tornam a sua reparação um grande desafio. Em decorrência disso, surgem complexos conflitos ambientais, que envolvem uma multiplicidade de partes afetadas e interessadas em uma solução integral e imediata. Tais aspectos tornam difícil a integral reparação dos danos ambientais via processo coletivo judicial contencioso, que normalmente adota um procedimento moroso, adversarial e bipolarizado.

Em contraponto a esse cenário, conforme referencial teórico adotado<sup>616</sup>, almeja-se encontrar novos instrumentos mais adequados à resolução dos conflitos ambientais empiricamente verificados. Nesse sentido, adquirem destaque os institutos que sejam consensuais e flexíveis o suficiente para recompor a multiplicidade de interesses afetados pelo dano ao meio ambiente, ressaltando-se as convenções processuais, a autocomposição e o Design do Sistema de Disputas (DSD) – este último existente no direito norte-americano.

Isto posto, a presente pesquisa desenvolveu-se sob a perspectiva de utilização das convenções processuais e da autocomposição – já institucionalizadas na legislação brasileira – como os meios legais para trazer o DSD ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental pátrio.

Em primeiro lugar, verificou-se que o fundamento remoto das convenções processuais reside em um negócio jurídico, sendo a concepção civilista responsável por fundamentar toda a construção teórica existente para esse tema no direito processual.

Tendo em vista a abertura jurisdicional à consensualidade e a garantia constitucional ao devido processo legal, também foi pontuado que as convenções processuais são um dos principais meios para que as próprias partes exercitem o seu poder de autorregramento, adaptando o processo de solução do conflito às particularidades do caso concreto.

---

<sup>616</sup> VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 31.

Por sua vez, a breve análise do histórico das convenções processuais no direito comparado propiciou a identificação do embasamento teórico utilizado para o seu desenvolvimento no direito brasileiro. Viu-se que a maneira como o tema foi abordado em outros países, em épocas e momentos históricos distintos, fundamentou a posterior incorporação das convenções processuais à legislação brasileira, na forma como atualmente prevista pelo CPC/2015.

Considerando a consensualidade inerente à celebração das convenções processuais, tratou-se da inter-relação existente entre esse instituto jurídico e a autocomposição. Restou evidenciado que tanto a autocomposição quanto as convenções processuais têm origem em um negócio jurídico condicionado a uma relação-base de autonomia das partes. Por meio do diálogo, do consenso e da ampla flexibilidade procedimental, as próprias partes definem o caminho mais adequado para a solução do conflito.

O consenso existente entre as partes é a nota marcante que inter-relaciona as convenções processuais à autocomposição. Conquanto exista essa proximidade, há uma importante distinção entre tais institutos jurídicos: o objeto pactuado. A autocomposição tem por objeto o consenso sobre o direito material controvertido, pacificando o conflito de interesses. Por sua vez, a convenção processual é o acordo específico sobre a matéria processual, que envolve a definição das situações jurídicas processuais ou a alteração do procedimento.

Ademais, verificou-se que as regras definidas pelo CPC/2015 para as convenções processuais não se limitam ao âmbito do processo judicial, pois também podem ser utilizadas como diretrizes legais para a definição do caminho que será percorrido na autocomposição dos conflitos. Dessa maneira, a partir das convenções processuais e em observância ao previsto no CPC/2015, as partes poderão definir como chegarão à sentença (heterocomposição) ou como chegarão ao sim (autocomposição).

Assim, concluiu-se que as convenções processuais e a autocomposição são institutos jurídicos distintos, mas que se inter-relacionam para a composição consensual do conflito em sua dimensão material e processual.

No âmbito do direito coletivo, todavia, os dispositivos legais do CPC/2015 são aplicáveis apenas de forma subsidiária e somente quando se mostra possível harmonizá-los com as demais normas específicas que compõem o Sistema Integrado de Tutela aos Direitos Coletivos. À vista disso, foi analisada a compatibilidade das convenções processuais e da autocomposição com a tutela do direito coletivo ambiental.



A partir dessa análise, pautada em um devido processo legal coletivo, confirmou-se a aplicabilidade da autocomposição e das convenções processuais celebradas nesse âmbito jurídico específico. Inclusive foi possível identificar as vantagens do seu uso, em termos de flexibilidade, efetividade e segurança jurídica na solução dos conflitos ambientais.

Sistematizou-se, assim, a utilização das convenções processuais na tutela do direito coletivo ambiental, conforme os planos da existência, da validade e da eficácia. Para tanto, a autocomposição foi adotada como referência, tendo em vista que suas construções teóricas já foram amplamente debatidas nesse campo e são anteriores às convenções processuais (na forma como está estabelecida no CPC/2015).

Relativamente ao plano da existência, concluiu-se que as convenções processuais devem contar com a manifestação de vontade consciente e voluntária das partes, consistente em um efetivo exercício do seu poder de autorregramento. Essa exteriorização da vontade deve ser emanada pelo ente intermediário competente, capaz e legítimo para processualmente atuar na defesa do meio ambiente.

O plano da validade das convenções processuais, por sua vez, contém requisitos de ordem subjetiva e objetiva. O requisito subjetivo trata da capacidade plena para a celebração do acordo processual. Os entes intermediários, previamente legitimados pela lei, são considerados capazes para atuar na tutela do meio ambiente. Todavia, essa capacidade legal só será entendida como plena quando verificado, *in concreto*, a adequação de sua representação.

Por seu turno, são considerados requisitos objetivos de validade das convenções processuais firmadas nessa seara jurídica específica: a) ausência de manifesta vulnerabilidade de uma das partes e a ausência de inserção abusiva em contrato de adesão; b) a forma expressa e escrita do ajuste, conferindo-lhe publicidade e a sua devida motivação; c) o objeto lícito, possível e determinado.

A licitude do objeto das convenções processuais celebradas no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental ainda deve observar: a) a intangibilidade do direito material coletivo; b) a convencionalidade sobre as normas processuais específicas da tutela coletiva apenas excepcionalmente e ainda quando atendido o critério do maior benefício; e c) vedação à convencionalidade sobre matéria submetida à reserva legal, a exemplo da legitimidade e coisa julgada.

Por fim, no plano da eficácia, verificou-se que as convenções processuais produzem efeitos a partir de sua assinatura, vinculando todos os demais colegitimados à tutela do direito coletivo ambiental, salvo no caso de invalidade do ajuste. Na esfera individual, as convenções

processuais só produzirão efeitos após expressa manifestação de vontade do indivíduo e apenas no que for para lhe beneficiar.

Adiante, seguindo-se na busca por novos caminhos que sejam adequados para a solução dos conflitos ambientais, identificou-se o DSD como um instituto originado no direito norte-americano. A partir de princípios e técnicas, a ideia central do DSD é a de criar procedimentos específicos para prevenir, gerenciar e resolver conflitos, os quais podem incluir a utilização tanto dos métodos autocompositivos quanto do processo judicial ou arbitral, individualmente ou em conjunto, inclusive mesclando-os.

Foi realizada a análise prática da implementação do DSD em dois complexos conflitos ambientais. O primeiro deles trata da experiência da Comissão de Compensação das Nações Unidas (*United Nations Compensation Committee - UNCC*), criada para reparar os danos, incluindo aqueles ambientais, decorrentes da invasão ilegal do Kuwait pelo Iraque. Já o segundo conflito analisado decorre dos danos ambientais e humanos causados pela mineradora Samarco, em razão do rompimento da barragem de rejeitos de minério de ferro denominada “Fundão”, localizada no Estado de Minas Gerais. A partir desses casos emblemáticos, foi possível inferir conclusões a respeito da utilização do DSD nos conflitos ambientais.

Constatou-se, primeiramente, que não há na legislação brasileira nenhuma regra que impeça a utilização do DSD, até mesmo porque não há taxatividade sobre quais seriam os métodos de solução consensual dos conflitos existentes no sistema multiportas. Embora não exista empecilho legal, verificou-se que a aplicação desse instituto estrangeiro não pode dispensar uma análise teórica pormenorizada e nem se dar de modo alheio às especificidades da proteção legal do meio ambiente.

Dessa forma, concluiu-se que a estruturação de um DSD para a solução dos conflitos ambientais deve levar em consideração tudo aquilo que foi especialmente projetado para a autocomposição e para as convenções processuais no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental brasileiro. Isso porque tais institutos agregam importantes requisitos ao DSD, contribuindo para a sua transparência, ampla publicidade e diálogo contínuo com todos os envolvidos e afetados pelo dano ambiental, evitando-se graves falhas em sua utilização prática e tornando-o um meio adequado para a tutela do meio ambiente.

Assim, após o estudo dos casos emblemáticos e na busca por novos instrumentos que sejam adequados ao conflito ambiental empiricamente verificado, comprovou-se a hipótese de que a autocomposição e as convenções processuais – já institucionalizados na legislação brasileira – são os meios legais seguros para trazer o DSD ao âmbito da tutela do direito coletivo ambiental pátrio.

Confirmou-se, por fim, a utilidade das convenções processuais e da autocomposição como modelos de designs resolutivos no âmbito da tutela do direito coletivo ambiental, a fim de que se alcance um devido processo, adequado ao conflito ambiental empiricamente verificado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 245-267.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. 2014. 241f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AMSLER, Lisa Blomgren; MARTINEZ, Janet K.; SMITH, Stephanie E. **Dispute System Design: preventing, managing, and resolving conflict**. California: Stanford University Press, 2020.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 193, p.167-200, mar. 2011.

ANDRADE, Érico. A “Contratualização” do Processo. In: THEODORO JUNIOR, Humberto [Coord.]. **Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos a Partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 47-65.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 12. ed. São Paulo: RT, 2008.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 297, p. 399-417, 2019.

AZNAR-GÓMEZ, Mariano J.. Environmental Damages and the 1991 Gulf War: Some Yardsticks Before the UNCC. **Leiden Journal of International Law** [online]. 2001, v. 14, n. 2, p. 301-334.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 148, p. 293-320, jun. 2007.

BRANT, João Paulo Alvarenga. **A representação adequada no processo coletivo como corolário do devido processo legal**. 2018. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 4441 de 2020**. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1927512](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de [Org.]. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 23, de 17 setembro de 2007**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. CNJ/CNMP. **Carta de Premissas**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta\\_1120695\\_Carta\\_de\\_Premissas\\_OFICIAL\\_\\_CNJ\\_CNMP\\_1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/Carta_1120695_Carta_de_Premissas_OFICIAL__CNJ_CNMP_1.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400/1024354-89.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 17 dez. 2015.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Ação Civil Pública n. 0023863-07.2016.4.01.3800/1016756-84.2019.4.01.3800**. Distribuída em: 03 mai. 2016.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000242-22-2020.4.01.3800**. Distribuída em: 7 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000260-43.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 7 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000321-98.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000398-10.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000406-84.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000412-91.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000415-46.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000417-16.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 8 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1000462-20.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 9 jan. 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte. **Cumprimento de sentença n. 1016742-66.2020.4.01.3800**. Distribuída em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.429**, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 605.323**. Primeira Turma. Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki. Publicação em 17 out. 2005.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 299.400**. Segunda Turma. Relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon. Publicação em: 02 ago. 2006.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1656874**. Terceira Turma. Relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Publicação em: 22 nov. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento 0011401-42.2016.4.02.0000**. 4ª Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Data de julgamento 03 jul. 2017. Publicado em 10 jul. 2017.

BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B.. Dispute Systems Design. **University of Illinois Press on behalf of Labor and Employment Relations Association**. vol. 1, n. 1, 1997, p. 53-55.

CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 471-489.

CABRAL, Antônio do Passo. As convenções processuais e o termo de ajustamento de conduta. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes [Coord.]. **Repercussões do novo CPC: processo coletivo**. Salvador. Juspodivm, 2016. p. 319-332.

CABRAL, Antonio do Passo; ZANETI JR., Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: as *claims resolution facilities* e sua aplicabilidade no Brasil. **Revista de Processo**. ano 44, v. 287, jan/2019, p. 445-483.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2010, p. 135-164.

CABRAL, Tricia Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 63-80. p. 229.

CADIET, Loïc. La tendance a la contractualisation de la justice et du procès. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 261, p. 117-137, nov. 2016.

CANELLA, Maria Giulia. Gli accordi processual francesi volti ala 'regolamentazione collettiva' del processo civile. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, ano LXIV, n.º 2, jun. 2010, p.549-580.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 74, ano 19, abril/junho 1994, p. 82-97.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. **Civil Procedure Review**, v.1, n. 2, jul./set. 2010, p. 42-57.

CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição**: possibilidades de um sistema mais participativo. 2019. 346f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n.º 9.307/96. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo y Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASTILLO, Niceto Alcalá Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1942.

CHUNG, John J.. The United Nations Compensation Commission and the Balancing of Rights Between Individual Claimants and the Government of Iraq. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**. v. 10, n. 1, spring/summer 2005, p. 141-178.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A atendibilidade dos fatos supervenientes no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2012.

DAVES, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 131-177.



DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1, 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. v. 4, 14ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

FABBI, Alessandro. **'Privatizing' civil justice through procedural agréments: a comparative law analysis**. Publicado em: 2013. Disponível em: [http://law.nyu.edu/sites/default/files/upload\\_documents/AlessandroFabbi2.pdf](http://law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/AlessandroFabbi2.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

FACÓ, Juliane Dias. A aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao processo do trabalho: compatibilidade dos negócios processuais atípicos com o ordenamento trabalhista. In: MARCATO, Ana; *et al.* [Coord.]. **Negócios Processuais**. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 249-275.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. 5. ed. Padova: Cedam, 1989.

FERNANDES, Tarsila Marques. Introdução. In: MARASCHIN, Márcia Uggeri [Coord.]. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução: Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FRANÇA, **Constituição de 03 de junho de 1958**. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Dados da reparação.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/dadosdareparacao/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Estatuto da Fundação Renova.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/estatuto-registrado-2019.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenizações.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/indenizacoes/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Indenizações pelo Sistema Indenizatório Simplificado passam de R\$ 1 bilhão.** Publicado em: 21 maio 2021. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/indenizacoes-pelo-sistema-indenizatorio-simplificado-passam-de-r-1-bilhao/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Matriz de danos.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2018/09/matrizdedanos20190703.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Novo Sistema Indenizatório Simplificado ultrapassa marca de 2 mil termos de indenização aceitos e homologados.** Publicado em: 02 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/noticia/novo-sistema-indenizatorio-simplificado-ultrapassa-marca-de-2-mil-terminos-de-indenizacao-aceitos-e-homologados/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. Portal do advogado. **Sistema Indenizatório Simplificado.** Disponível em: <https://portaladvogado.erspa.com.br/erprenova/Padrao/modulo-portal-do-advogado/#Documentos-de-Decisao-Judicial>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Programa de indenização mediada.** Publicado em: 21 set. 2016. Disponível em: <http://www.fundacaorenova.org/noticia/programa-de-indenizacao-mediada/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem faz parte.** Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/quem-faz-parte/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Relatório Anual de Atividades.** ano 2020. jan. 2021. Disponível em: [https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio\\_anual\\_de\\_atividades\\_2021ref.2020.pdf](https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_anual_de_atividades_2021ref.2020.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da [Coord.]. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Parte Geral. vol. I, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental:** um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285f. Tese (Doutorado). – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2007.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 82, n. 3, São Paulo, jul./set. 2016, p. 165-187.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no Novo CPC e nas Ações Coletivas. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo.** Salvador: JusPodivm, 2016, p. 333-361.

GIDI, Antônio. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOLDBERG, Stephen B. *et al.* **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes.** 6 ed. New York: Aspen Books, 2012.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC. In: Vários autores. **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas.** São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-21.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **marque.** Rio de Janeiro: 1969.

HENSLER, Deborah R. Alternative Courts? Litigation-Induced Claims Resolution Facilities. **Stanford Law Review**, v. 57, n. 1429, april 2005, p. 1429-1439.

KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais.** Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 179-191.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado *et al.* [Coord.]. **Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira.** Rio de Janeiro: Forense, 2008. LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo.** 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil.** Rio de Janeiro: 1984.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online Dispute Resolution (ODR): A solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito.** Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, 2016.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas de. Fases da negociação – Parte I. In: MARASCHIN, Márcia Uggeri [Coord.]. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócio jurídicos processuais sobre mediação e conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier [Coord.]. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAFFEISSONI, Behlua Ina Amaral. **Convenções processuais em matéria probatória e poderes instrutórios do juiz**. 2020. 178f. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MAGALHÃES JR., Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção Processual na Tutela Coletiva**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p. 19, fev. 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teria geral das ações coletivas**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a fundação judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Ação Civil Pública: em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores – Lei 7.347/1985 e Legislação Complementar**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Jose Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1974.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MCGOVERN, Francis E. The What and Why of Claims Resolution Facilities. **Stanford Law Review**, v. 57, n. 1361, april 2005, p.1361-1389.

MCGOVERN, Francis E. Dispute System Design: The United Nations Compensation Commission. **Harvard Negotiation Law Review**. v. 14, n. 171, winter 2009, p. 171-193.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência, Glossário**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Parecer Único n.º 0603993/2019**. Processo de Licenciamento Ambiental PA COPAM n.º 00015/1984/107/2017. Reuniões CPA 25 out. 2019. Disponível em: [http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/h4jWq8\\_ZPiUAXFlfEHFgg2FYIKIvWrWe.pdf](http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/h4jWq8_ZPiUAXFlfEHFgg2FYIKIvWrWe.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. **Processo n. 5023635-78.2021.8.13.0024**. Distribuído em: 24 fev. 2021.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cejusc Ambiental busca ampliar sua atuação. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. In: TJMG website. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-ambiental-busca-ampliar-sua-atuacao.htm#.YPI9GI5KiUk>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rede**: Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte: MPMG, ano IX, ed. 22, 2014. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA944E662CE0144F5AE58667996>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana**: resultados e desafios cinco anos após o desastre. In: MPMG *website*. 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n.º 1.29.004.000904/2019-40**. Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1/2021. 13 jan. 2021. Celebrado entre o Ministério Público Federal e Lírio José Pasqualotto.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n.º 1.29.018.000211/2019-06**. Termo de Ajustamento de Conduta. 09 mar. 2021. Celebrado entre o Ministério Público Federal e Consórcio Machadinho.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O desastre**. In: MPF website. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Bórsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Tomo III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marco Ehrhardt Jr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral através de negócio processual: análise jurídica e econômica**. 2016. 421f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

O'LEARY, Rosemary; NABATCHI, Tina; BINGHAM, Lisa. Assessing and improving conflict resolution in multiparty environmental negotiations. **International Journal of Organization Theory and Behavior**, 8 (2), p. 181-209, January, 2005.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; PIMENTA, Raquel Betty de Castro. O acordo nos processos coletivos: potencialidades e limites das soluções consensuais na tutela metaindividual trabalhista. In: GIDI, Antônio; TESHEINER, José Maria; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho [Orgs.]. **Processos coletivos: ação civil pública e ações coletivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de Sistema de Solução de Conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. 230f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PENASA, Luca. Gli accordi processual in Italia. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. 3.ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 255-288.

PISANI, Andrea Proto. Pubblico e privato nel processo civile. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 207, p. 281-301, maio 2012.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. Technology and the Future of Dispute Systems Design. **Harvard Negotiation Law Review**. vol. 17, p. 151-199, 2012. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3504126](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3504126). Acesso em: 22 jul. 2021.

RAMBOLL. **Auditoria Rio Doce**. Disponível em: <https://auditoria-riodoce.ramboll.com/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RAMBOLL. Indenização Mediada (PIM). **Monitoramento do Programa 02**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg002\\_v10\\_20-10-2020\\_aprovado.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg002_v10_20-10-2020_aprovado.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

RAMBOLL. Levantamento e cadastro dos atingidos. **Monitoramento do Programa 01**. Edição set. 2020. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001\\_v11\\_20-10-2020\\_aprovado.pdf](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg001_v11_20-10-2020_aprovado.pdf). Acesso em: 22 jul. 2021.

RAMBOLL. Recuperação da Área Ambiental 1. **Monitoramento do Programa 25**. Edição set. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso->

samarco/documentos/relatorios-ramboll/folders-2020/pg025\_folder\_v08\_19-10-2020.pdf.  
Acesso em: 22 jul. 2021.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócio jurídicos processuais atípicos no Direito Processual Civil brasileiro**: existência, validade e eficácia. 2019, 304f. Tese (Doutorado). –Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: A construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas. 2018. 238f. Tese (Doutorado). – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

RETES, Tiago Augusto Leite. **Limites às convenções processuais na sistemática recursal do processo civil democrático**. 2018. 139f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. 4. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1955.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES JR., Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral; KÖHNEN, Maria Beatriz Amaral Santos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral. São Paulo: Saraiva, 2008.

SATTA, Salvatore; AUTUORI, Luiz. **Direito processual civil**. 7.ed. Padua. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da [Coord.]. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; VIANA, Taís Costa Teixeira. Negócios jurídicos processuais e a modulação do procedimento nas ações coletivas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Brasília: 2017, v. 3, n. 1, p. 75-96.

UNIÃO et al. **Termo de transação e de ajustamento de conduta**. Brasília, 2 mar. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

UNITED NATIONS. **United Nations Compensation Commission**. Disponível em: <https://uncc.ch/home>. Acesso em: 22 jul. 2021.

VIANA, Thaís Costa Teixeira. **A resolução consensual nas ações coletivas com vistas à reparação de dano ambiental**: uma abordagem à luz do direito comparado. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva. In: ZANETI JR., Hermes [Coord.]. **Processo Coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49-107.

VITORELLI, Edilson. De quem é o meio ambiente? Parâmetros para um modelo de tutela jurisdicional adequada à luz da teoria dos litígios coletivos. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo, v. 8, p. 251-297, jul.-dez. 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. Luiz; MORAES, M. Z. [Coord.]. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

WOLKART, Erick Navarro; BECKER, Daniel. Entre gritos e sussurros: A solução automatizada de conflitos, o TJRJ e a 4ª onda de acesso à justiça. **Jota**, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-gritos-e-sussurros-28032018>. Acesso em: 22 jul. 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique [Coord.]. **Negócios Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 63-80.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZUFELATO, Camilo. Flexibilização procedimental e gestão processual no direito brasileiro. In: ZEFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista [Coord.]. **I Colóquio Brail-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 245-264.